

## REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<b>Nome da Pessoa Jurídica:</b>	ALPHA FM LTDA		
<b>CNPJ:</b>	53.933.024/0001-60	<b>CEP da sede:</b>	01310-300
<b>Endereço da sede:</b>	AVENIDA PAULISTA Nº 2198, 22º ANDAR, CONJUNTOS 221 a 224 EDIFÍCIO CENTRAL PARK – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO-SP		
<b>E-mail de contato:</b>	karol@alphafm.com.br; claudio.lopez@gc2.com.br; josi.silva@alphafm.com.br		
<b>Serviço a ser renovado:</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada	<input type="checkbox"/> em ondas curtas
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	<input type="checkbox"/> em ondas médias	<input type="checkbox"/> em ondas tropicais
<b>Período da renovação:</b>	15/03/2025 a 15/03/2035		
<b>Localidade da renovação:</b>	OSASCO	<b>UF:</b>	SP

Eu, **JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO**, inscrito no CPF sob o nº 006.591.488-03, e **RENATA FREITAS DE CAMARGO**, inscrita no CPF sob o nº 073.245.648-79, qualidade de representantes legais da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.



## DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

SÃO PAULO-SP, 15 de outubro de 2024

### ALPHA FM LTDA

  
JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO  
CPF Nº 006.591.488-03  
DIRETOR

  
RENATA FREITAS DE CAMARGO  
CPF nº 073.245.648-79  
DIRETORA

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS  
À PESSOA  
JURÍDICA E  
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).



**APENAS NA  
HIPÓTESE  
DE HAVER  
PESSOA  
JURÍDICA  
SÓCIA DA  
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).





ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA  
ALPHA FM LTDA.

CNPJ/MF nº 53.933.024/0001-60

NIRE 35.202.899.143

Pelo presente instrumento particular, as partes designadas abaixo:

**RENATA FREITAS DE CAMARGO**, brasileira, separada judicialmente, empresária, nascida em 19/06/1965, RG nº 16.355.471-7 SSP/SP, CPF/MF nº 073.245.648-79, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Barão de Santa Eulália, nº 150, apto. 211, Real Parque, CEP 05685-090;

**JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 10/12/1957, RG nº 8.782.260 - X SSP/SP, CPF/MF nº 006.591.488-03, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alemanha, nº 472, Jardim Europa, CEP 01448-010.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **ALPHA FM LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2198, 22º andar, conjuntos 221 a 224, Edifício Central Park, Cerqueira César, CEP 01310-300, CNPJ/MF nº 53.933.024/0001-60, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.202.899.143 ("Sociedade") e última alteração contratual registrada sob o nº. 571.073/15-3 em sessão de 22/12/2015,



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

Resolvem alterar o Contrato Social da Sociedade, mediante a observância das seguintes deliberações:

## I. INGRESSO DE SÓCIO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**1.1.** O sócio **José Ernesto Freitas de Camargo**, titular de 325.000 (trezentas e vinte e cinco mil) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, que perfazem o montante de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), neste ato, cede e transfere, por meio de doação parte de 3.250 (três mil, duzentas e cinquenta) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o montante de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) ao sócio ora admitido **Lucas Britto Camargo**, brasileiro, solteiro, nascido em 07/03/1994, portador da Cédula de Identidade RG nº. 38.102.618 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 429.609.028-31, domiciliado à Rua Alemanha, nº. 472, Jardim Europa, São Paulo – SP, CEP: 01448-010.

**1.2.** A sócia **Renata Freitas de Camargo**, titular de 325.000 (trezentas e vinte e cinco mil) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, que perfazem o montante de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), neste ato, cede e transfere, por meio de doação parte de 3.250 (três mil, duzentas e cinquenta) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o montante de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) a sócia ora admitida **Marina Camargo Batah**, brasileira, solteira, nascida em 05/05/1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 53.911.720-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 470.471.588-47, domiciliado à Rua Barão de Santa Eulália, nº 150, apto. 211, Real Parque, São Paulo – SP, CEP: 05685-090.



1.3. Diante do disposto acima, a Cláusula Quinta do Contrato Social da Sociedade, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da Sociedade é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), dividido em 650.000 (seiscentos e cinquenta mil) quotas com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
José Ernesto Freitas de Camargo	321.750	R\$ 321.750,00	49%
Renata Freitas de Camargo	321.750	R\$ 321.750,00	49%
Lucas Britto Camargo	3.250	R\$ 3.250,00	1%
Marina Camargo Batah	3.250	R\$ 3.250,00	1%
<b>TOTAL</b>	<b>650.000</b>	<b>R\$ 650.000,00</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo Primeiro** – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1.052 do Código Civil.

**Parágrafo Segundo** – A quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma confere a seu titular o direito de voto nas deliberações sociais.

**Parágrafo Terceiro** – É vedado aos sócios caucionar e dar suas quotas em garantia, seja a que título for.



**Parágrafo Quarto** – A participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos no capital social da Sociedade está limitada a, no máximo, 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante, e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica sediada no Brasil e constituída sob a égide das leis brasileiras.

## II. DA ADMINISTRAÇÃO

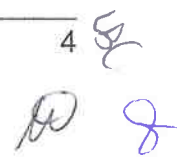
2.1. Neste ato, altera-se as Clausulas 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> do Contrato Social, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA 11<sup>a</sup>** – A Sociedade será administrada por uma Diretoria, titular de todas as atribuições necessárias para gerir, administrar e representar a Sociedade perante terceiros, incluindo a celebração de todos os contratos comercial da Sociedade relativos aos serviços de radiodifusão, desde que em conformidade com a legislação brasileira em vigor e com este Contrato Social.

**Parágrafo Primeiro** – A Diretoria terá como meta anual perseguir o orçamento elaborado por ela mesmo e aprovado por sócios detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, em Reunião Geral de Sócios.

**Parágrafo Segundo** – A Diretoria será composta por 04 (quatro) membros, designados Diretores, sócios ou não, com mandato por prazo indeterminado.

**Parágrafo Terceiro** – Os membros da Diretoria permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores.

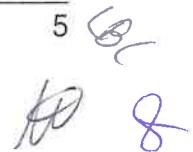


**CLÁUSULA 12ª** – A Sociedade será sempre representada, em juízo ou fora dele:  
(i) pelos 04 (quatro) Diretores, em conjunto; ou (ii) por 02 (dois) Diretores em conjunto; (iii) por 01 (um) Diretor e 01 (um) procurador nomeado na forma do Parágrafo Primeiro abaixo, em conjunto; ou (iv) por 01 (um) procurador nomeado na forma do Parágrafo Primeiro abaixo, isoladamente.

**Parágrafo Primeiro** – A Diretoria poderá nomear procuradores para representar a Sociedade, observando-se, na oportunidade, a obrigatoriedade da anuência prévia dos órgãos subordinados ao Ministério das Comunicações, devendo as respectivas procurações serem firmadas pelos 04 (quatro) Diretores em conjunto, com as cláusulas *ad negotia* e/ou *ad judícia*, as quais deverão sempre dispor sobre os poderes específicos e o prazo de vigência determinado, sendo vedada a cláusula de substabelecimento, com exceção das procurações firmadas com os poderes da cláusula *ad judícia*, que poderão ser outorgadas para vigorar por prazo indeterminado e conter autorização para substabelecimento.

**Parágrafo Segundo** – Os Diretores ficam isentos de prestar caução.

**Parágrafo Terceiro** – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários que envolverem a Sociedade em prestação de fianças, avais, endossos ou quaisquer outros ônus ou garantias, reais ou não, em favor de terceiros e em negócios estranhos à Sociedade, salvo se previamente autorizados, por escrito, pelos sócios que representem a totalidade do capital social.



**Parágrafo Quarto** – Não obrigam a Sociedade os atos praticados fora do seu objeto social ou em infração à lei ou a este Contrato Social.

**CLÁUSULA 13ª** – Foram nomeados como Diretores da Sociedade: o Sr. **José Ernesto Freitas de Camargo**, a Sra. **Renata Freitas de Camargo**, o Sr. **Lucas Britto Camargo** e a Sra. **Marina Camargo Batah**, já qualificados.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

**Parágrafo Segundo** – Até a investidura da nova Diretoria, a representação da Sociedade continuará sendo exercida pelos Diretores anteriores, que deverão, contudo, observar as normas de representação estabelecidas neste Contrato Social. Em caso de ausência imotivada e prolongada por mais de 30 (trinta) dias corridos ou falecimento de qualquer Diretor, a Sociedade poderá ser excepcionalmente administrada pelos diretores remanescente, até que seja efetivada a nomeação do novo Diretor pelos sócios”

### III. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**3.1.** Consolida-se o Contrato Social da Sociedade que passa a vigorar de acordo com a redação transcrita a seguir:



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

6  
Ez  
8

“CONTRATO SOCIAL DA

ALPHA FM LTDA”.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

**CLÁUSULA 1ª** – A Sociedade denomina-se ALPHA FM LTDA., e terá como finalidade a execução do serviço de televisão a cabo, serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), serviço de rádiochamada de interesses público e privado, serviço troncalizado de radiocomunicação, serviço de telefonia celular, serviços de radiodifusão, incluindo onda média, frequência modulada, onda curta, onda tropical, sons e imagens (televisão), retransmissão e repetição de sinais de televisão, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da lei e da legislação vigentes e serviços de produção em estúdios para rádio e televisão.

**Parágrafo Único** – Os serviços de radiodifusão a serem prestados pela Sociedade observarão, conforme determina o artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovados pelo Decreto nº. 52.795, de 31 de outubro de 1963, a finalidade educativa, cultural, informativa e recreativa, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e sua necessárias expansões.

**CLÁUSULA 2ª** - A Sociedade tem sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Avenida Paulista, nº 2198, 22º andar, conjuntos 221 a 224, Edifício Central Park, Cerqueira César, CEP 01310-300.



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br



7/9

AD 8



**CLÁUSULA 3ª** – O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

**CLÁUSULA 4ª** – A Sociedade poderá constituir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional mediante deliberação dos sócios.

## CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA 5ª** - O capital social da Sociedade é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), dividido em 650.000 (seiscentos e cinquenta mil) quotas com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
José Ernesto Freitas de Camargo	321.750	R\$ 321.750,00	49%
Renata Freitas de Camargo	321.750	R\$ 321.750,00	49%
Lucas Britto Camargo	3.250	R\$ 3.250,00	1%
Marina Camargo Batah	3.250	R\$ 3.250,00	1%
<b>TOTAL</b>	<b>650.000</b>	<b>R\$ 650.000,00</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo Primeiro** – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1.052 do Código Civil.

**Parágrafo Segundo** – A quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma confere a seu titular o direito de voto nas deliberações sociais.\*



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br



**Parágrafo Terceiro** – É vedado aos sócios caucionar e dar suas quotas em garantia, seja a que título for.

**Parágrafo Quarto** – A participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos no capital social da Sociedade está limitada a, no máximo, 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante, e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica sediada no Brasil e constituída sob a égide das leis brasileiras.

### CAPÍTULO III

#### DAS REUNIÕES GERAIS DE SÓCIOS

**CLÁUSULA 6ª** – A Reunião Geral de Sócios é o órgão supremo das deliberações da Sociedade e, instalada na forma da lei e de acordo com o presente Contrato Social, tem a competência para decidir todas as questões impostas pela lei e pelo interesse social.

**CLÁUSULA 7ª** – Os sócios reunir-se-ão em Reunião Geral, (a) de forma ordinária, dentro de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, tendo por objetivo aprovar as contas dos administradores, o balanço patrimonial e o de resultado econômico, o parecer dos auditores independentes, bem como o deliberar sobre a distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio, conforme o caso, as quais poderão ser realizadas de forma desproporcional à participação dos sócios no capital social da Sociedade; e (b) extraordinariamente, a cada trimestre, para analisar o resultado do trimestre anterior, aprovar os atos e negócios que estejam acima da alçada da Diretoria, ou ainda, sempre que os interesses sociais exigirem pronunciamento dos sócios ou for feita a convocação por qualquer sócio, nos termos da Cláusula 8ª deste Contrato Social.



**Parágrafo Único** – Se, por qualquer motivo, as convocações para as Reuniões Gerais de Sócios não puderem ser efetuadas por carta com aviso de recebimento, carta protocolada, carta registrada ou telegrama, elas deverão ser feitas, sem prejuízo do envio dos avisos na forma anterior estabelecida, por publicação de edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal O Dia SP.

**CLÁUSULA 8ª** – As Reuniões Gerais poderão ser convocadas por qualquer sócio, mediante o envio, com 8 (oito) dias de antecedência em primeira convocação e 5 (cinco) dias em segunda, de carta com aviso de recebimento, carta protocolada, carta registrada ou telegrama aos sócios, no endereço constante do preâmbulo deste Contrato Social ou a outro que venha a ser indicado, por escrito, à administração da Sociedade.

**Parágrafo Único** – Se, por qualquer motivo, as convocações para as Reuniões Gerais de Sócios não puderem ser efetuadas por carta com aviso de recebimento, carta protocolada, carta registrada ou telegrama, elas deverão ser feitas, sem prejuízo do envio dos avisos na forma anteriormente estabelecida, por publicação de edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal O Dia SP.

**CLÁUSULA 9ª** – Caso a Sociedade passe a ser integrada por mais de 10 (dez) sócios, e somente nesta hipótese, as deliberações sociais passarão a ser tomadas em Assembleia Geral, para a qual todos os sócios deverão ser convocados mediante a publicação de edital de convocação nos jornais mencionados no Parágrafo Único da Cláusula 8ª, obedecendo-se os prazos legais.



**Parágrafo Primeiro** – Enquanto a realização de Assembleias for obrigatória, todos os dispositivos deste Contrato Social referentes às Reuniões Gerais aplicar-se-ão às Assembleias, salvo se houver vedação legal.

**Parágrafo Segundo** – Tão logo a Sociedade volte a ser integrada por 10 (dez) sócios ou menos, as deliberações voltarão a ser tomadas em Reuniões Gerais.

**CLÁUSULA 10ª** – As deliberações sociais serão tomadas por decisão dos sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, salvo quórum específico previsto na legislação em vigor neste Contrato Social.

**Parágrafo Primeiro** – Ao sócio que divergir da alteração do Contrato Social que resulte em mudança substancial do objeto social, ou de deliberação de fusão, incorporação, transformação ou cisão da Sociedade ou, ainda, que implique em transferência de eventuais concessões, permissões e/ou autorizações detidas pela Sociedade, será assegurado o direito de se retirar da Sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor de suas quotas.

**Parágrafo Segundo** – O sócio que optar por exercer a faculdade prevista no Parágrafo anterior deverá comunicar à Diretoria, por escrito, o seu firme propósito de se retirar da Sociedade, devendo suas quotas ser adquiridas pela Sociedade mediante a utilização de reservas disponíveis. As quotas assim adquiridas deverão permanecer em tesouraria até posterior destinação ou ser distribuídas ao sócio remanescente.

**Parágrafo Terceiro** – A apuração do valor das quotas do sócio retirante e as demais condições de sua aquisição observarão as disposições da Cláusula 27.



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

11  
11  
8

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

## CAPÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA 11ª** – A Sociedade será administrada por uma Diretoria, titular de todas as atribuições necessárias para gerir, administrar e representar a Sociedade perante terceiros, incluindo a celebração de todos os contratos comercial da Sociedade relativos aos serviços de radiodifusão, desde que em conformidade com a legislação brasileira em vigor e com este Contrato Social.

**Parágrafo Primeiro** – A Diretoria terá como meta anual perseguir o orçamento elaborado por ela mesmo e aprovado por sócios detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, em Reunião Geral de Sócios.

**Parágrafo Segundo** – A Diretoria será composta por 04 (quatro) membros, designados Diretores, sócios ou não, com mandato por prazo indeterminado.

**Parágrafo Terceiro** – Os membros da Diretoria permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores.

**CLÁUSULA 12ª** – A Sociedade será sempre representada, em juízo ou fora dele: (i) pelos 04 (quatro) Diretores, em conjunto; ou (ii) por 02 (dois) Diretores em conjunto; (iii) por 01 (um) Diretor e 01 (um) procurador nomeado na forma do Parágrafo Primeiro abaixo, em conjunto; ou (iv) por 01 (um) procurador nomeado na forma do Parágrafo Primeiro abaixo, isoladamente.

**Parágrafo Primeiro** – A Diretoria poderá nomear procuradores para representar a Sociedade, observando-se, na oportunidade, a obrigatoriedade da anuência prévia dos órgãos subordinados ao Ministério das Comunicações, devendo as



respectivas procurações serem firmadas pelos 04 (quatro) Diretores em conjunto, com as cláusulas *ad negotia* e/ou *ad judicia*, as quais deverão sempre dispor sobre os poderes específicos e o prazo de vigência determinado, sendo vedada a cláusula de substabelecimento, com exceção das procurações firmadas com os poderes da cláusula *ad judicia*, que poderão ser outorgadas para vigorar por prazo indeterminado e conter autorização para substabelecimento.

**Parágrafo Segundo** – Os Diretores ficam isentos de prestar caução.

**Parágrafo Terceiro** – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários que envolverem a Sociedade em prestação de fianças, avais, endossos ou quaisquer outros ônus ou garantias, reais ou não, em favor de terceiros e em negócios estranhos à Sociedade, salvo se previamente autorizados, por escrito, pelos sócios que representem a totalidade do capital social.

**Parágrafo Quarto** – Não obrigam a Sociedade os atos praticados fora do seu objeto social ou em infração à lei ou a este Contrato Social.

**CLÁUSULA 13ª** – Foram nomeados como Diretores da Sociedade: o Sr. **José Ernesto Freitas de Camargo**, a Sra. **Renata Freitas de Camargo**, o Sr. **Lucas Britto Camargo** e a Sra. **Marina Camargo Batah**, já qualificados.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.



**Parágrafo Segundo** – Até a investidura da nova Diretoria, a representação da Sociedade continuará sendo exercida pelos Diretores anteriores, que deverão, contudo, observar as normas de representação estabelecidas neste Contrato Social. Em caso de ausência imotivada e prolongada por mais de 30 (trinta) dias corridos ou falecimento de qualquer Diretor, a Sociedade poderá ser excepcionalmente administrada pelos diretores remanescentes, até que seja efetivada a nomeação do novo Diretor pelos sócios

**CLÁUSULA 14ª** – A Sociedade se compromete por si, seus Diretores e Sócios, a não efetuar, sem a prévia autorização do Poder Concedente, qualquer alteração contratual que implique na modificação dos objetivos sociais e/ou na cessão de quotas ou aumento de capital social que resultem em mudança do controle societário-ou em transferência da concessão, permissão e/ou autorização.

**CLÁUSULA 15ª** – As quotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e não poderão ser dadas em garantia a estrangeiros ou pessoas jurídicas, sendo inalienáveis a estrangeiros.

**CLÁUSULA 16ª** – Poderão fazer parte da Sociedade pessoas jurídicas com participação de até 30% (trinta por cento) do capital votante, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

**CLÁUSULA 17ª** – A Sociedade se obriga a observar, com rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor e referentes à legislação de radiodifusão em geral.



**CLÁUSULA 18ª** – A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

**Parágrafo Único** – Os técnicos encarregados da operação dos seus equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato específico.

**CLÁUSULA 19ª** – A Sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-Lei nº. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

## CAPÍTULO V CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**CLÁUSULA 20ª** – As quotas representativas do capital social da Sociedade não poderão ser, direta ou indiretamente, vendidas, cedidas, transferidas, conferidas ao capital de outra sociedade, inclusive, mas sem limitação, em razão de operações de fusão, cisão, incorporação, redução do capital ou operação com efeito equivalente, ou de qualquer outra maneira alienadas ou prometidas a alienar, sem que previamente seja dada preferência, em igualdade de condições, ao outro sócio, nas condições descritas neste Capítulo. Para efeitos deste Capítulo, entende-se como indireta, sem prejuízo de outras, a venda, cessão, transferência ou conferência ao capital de outra sociedade, de valores mobiliários que compreendam o controle direto ou indireto da sociedade titular das quotas da Sociedade.



**Parágrafo Primeiro** – O direito de preferência, assegurado nos termos deste Capítulo, não se aplica à transferência de quotas, a qualquer título, a descendentes, desde que: (i) o quotista cedente comunique a cessão aos demais quotistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias; (ii) o cessionário assuma por escrito, incondicional e irrestritamente, as obrigações do sócio cedente em relação aos demais sócios; e (iii) o descendente seja seu herdeiro consanguíneo e/ou descendente.

**Parágrafo Segundo** – As quotas não poderão ser dadas em penhor, caução, alienação fiduciária ou qualquer outra forma de garantia, nem em usufruto, a não ser com o consentimento prévio por escrito de todos os sócios.

**Parágrafo Terceiro** – A oneração das quotas somente poderá se efetivar se o beneficiário das garantias reconhecer expressamente o direito de preferência de que trata este Capítulo, sendo que, em nenhuma circunstância, o ônus poderá conter qualquer restrição ao direito de voto dos sócios e usufrutuário ou contrariar o disposto neste Contrato Social. Se o instrumento de constituição de penhor contiver previsão de venda extrajudicial das quotas dadas e, garantia, deverá assegurar ao outro sócio o direito de preferência, na forma deste Capítulo.

**Parágrafo Quarto** – O disposto neste Capítulo aplica-se, igualmente ao direito à subscrição de novas quotas, cujo prazo não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Quinto** – A alienação ou transferência de quotas de emissão da Sociedade, em qualquer das hipóteses previstas no *caput* desta Cláusula,



somente poderá ser feita se abranger a totalidade, e não menos que a totalidade, das quotas do sócio que as estiver alienando ou transferindo.

**Cláusula 21ª** – Caso um sócio deseje vender, ceder, transferir, conferir ao capital de outra sociedade, inclusive, mas se limitação, em razão de operações de fusão, cisão, incorporação, redução do capital ou operação com efeito equivalente, ou de qualquer outro modo e a qualquer título alienar, prometer alienar ou onerar suas quotas (o “Sócio Ofertante”), direta ou indiretamente, deverá comunicar por escrito aos demais Sócios (os “Sócios Ofertados”) a sua intenção, para fins do eventual exercício do direito de preferência, mencionando as condições alcançadas de boa fé e pelas quais pretende efetuar a operação, inclusive a quantidade de quotas, preço, condições de pagamento, taxa de juros e índice oficial em vigor ou outro utilizado à época pelo mercado e o nome do interessado na aquisição, bem como demonstração de capacidade financeira do interessado (a “Oferta”). Qualquer Oferta deverá contemplar a obrigação do interessado em adquirir as quotas de titularidade de todos os sócios da Sociedade que exercerem o direito de venda conjunta na forma da Cláusula 22 deste Contrato Social.

**Parágrafo Primeiro** – Os sócios Ofertados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da comunicação enviada pelo Sócio Ofertante, deverão informar ao Sócio Ofertante: (i) a sua intenção de exercer o direito de preferência para a aquisição da totalidade, e não menos que a totalidade, das quotas objeto da Oferta, nos mesmos termos e condições da Oferta; ou (ii) a sua intenção de renunciar ao seu direito de preferência, sendo que a ausência de tal comunicação no prazo previsto será entendida como renúncia ao direito de preferência.



**Parágrafo Segundo** – Encerrado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Parágrafo Primeiro acima sem a manifestação de interesse do Sócio Ofertado ou havendo renúncia ao exercício do direito de preferência, ficará o Sócio Ofertante liberado para proceder à alienação, nos mesmos termos e condições da Oferta, da totalidade das quotas ofertadas, nos 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes. Findo o prazo de 30 (trinta) dias para a alienação das quotas, caso estas não tenham sido alienadas, o Sócio Ofertante deverá renovar a Oferta feita, reiniciando-se todo o processo de que trata este Capítulo.

**Parágrafo Terceiro** – Caso os Sócios Ofertados tenham exercido o direito de preferência previsto neste Capítulo, o negócio jurídico, em relação aos Sócios Ofertados, reputar-se-á perfeito e acabado, nos mesmos termos e condições da Oferta, ficando pendente apenas sua liquidação financeira ou a respectiva formalização nos termos da Oferta, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias seguintes ao termo final do prazo para o exercício do direito de preferência de que trata o Parágrafo Primeiro, acima, liquidação ou formalização estas que ocorrerão nos mesmo termos e condições da Oferta.

**Cláusula 22ª** – Caso qualquer um dos sócios pretenda, direta ou indiretamente (inclusive por operações de fusão, incorporação, cisão, redução de capital ou outra operação de efeito equivalente), ceder, transferir, vender, conferir ao capital de outra sociedade, ou de qualquer outro modo alienar, prometer alienar ou onerar suas quotas a terceiros de boa-fé, exceto nas hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula 20 acima, será facultado ao Sócio Ofertado, caso opte por não exercer o direito de preferência que lhe é conferido pela Cláusula 21 e seus parágrafos, o direito de exigir, a seu exclusivo critério, no mesmo prazo para o exercício do direito de preferência e no mesmo documento em que comunicar a sua opção de não exercer o direito de preferência, que a



totalidade, não menos que a totalidade das suas quotas sejam incluídas na negociação para venda ou alienação, nos mesmos termos e condições da Oferta, sob pena de a operação de venda ou alienação não poder ser concluída.

**Parágrafo Único** – Caso o sócio Ofertado não manifeste o interesse em exercer o direito de preferência na forma da Cláusula 21 e seus parágrafos, ou o direito de aderir à Oferta que ora lhes é conferido, ficará o Sócio Ofertante liberado para proceder à alienação das suas quotas, nos mesmos termos e condições da Oferta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes, findos os quais deverá renovar a Oferta feita.

## CAPÍTULO VI DO BALANÇO PATRIMONIAL E DE RESULTADO ECONÔMICO

**Cláusula 23ª** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano calendário.

**Cláusula 24ª** – Na data do encerramento social será levantado o balanço patrimonial e um balanço de resultado econômico, que deverão ser aprovados pelos sócios. O lucro líquido então apurado terá a destinação que lhe for atribuída em Reunião de Sócios, podendo ser realizadas antecipações, devidamente suportadas por balancetes mensais levantados especialmente para tal finalidade, sendo igualmente cabíveis as distribuições disparatárias de resultados, observando o quórum previsto na Cláusula 10 deste Contrato Social.

**Cláusula 25ª** – Além das demonstrações financeiras anuais, os sócios poderão determinar que sejam levantados balanços intermediários em períodos menores para efeito de distribuição de lucros, redução de capital ou operações que



envolvam a Sociedade em fusões, incorporações ou cisões, de acordo com as disposições legais vigentes e respeitados os *quóruns* de deliberação previstos neste Contrato Social.

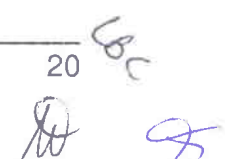
## CAPÍTULO VII

### DA MORTE, INCAPACIDADE, INSOLVÊNCIA, EXCLUSÃO OU RETIRADA DOS SÓCIOS

**Cláusula 26ª** – A sociedade não se dissolverá com a morte, incapacidade, insolvência, falência, exclusão ou retirada de qualquer dos sócios, devendo permanecer em atividade com os remanescentes, nos termos desta Cláusula, Em caso de morte, incapacidade, insolvência ou falência de sócios, as quotas do respectivo sócio serão transferidas aos seus descendentes, ascendentes e/ou cônjuge (“herdeiro” ou herdeiros”).

**Parágrafo Primeiro** – Enquanto não se encerrar o processo sucessório do sócio falecido, a representação do espólio perante a Sociedade dar-se-á sempre por seu inventariante ou, na sua falta, por um único representante da família que se identifique na pessoa da viúva - meeira ou na do herdeiro expressamente eleito para tanto.

**Parágrafo Segundo** – A representação do sócio declarado incapaz será feita pelo seu curador, nomeado na ação declaratória da incapacidade.



## CAPÍTULO VIII DA APURAÇÃO DO VALOR DAS QUOTAS

**Cláusula 27ª** – A apuração do valor das quotas do sócio que exercer seu direito de se retirar da Sociedade, em caso de dissolução parcial da Sociedade, ou em qualquer hipótese em que haja necessidade de se apurar o valor das quotas, observará as seguintes disposições:

- (a) Será levantado balanço patrimonial especial da Sociedade em data não superior a 30 (trinta) dias contados da comunicação da retirada, devendo o balanço ser elaborado por empresa especializada nomeada em comum acordo por todos os sócios e/ou usufrutuário;
- (b) A avaliação deverá ser elaborada de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 6.404/76, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei, sendo adotado o critério de valor de mercado das quotas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 183 da referida Lei, não se computando no respectivo balanço as perdas havidas após a comunicação da retirada, com exceção daquelas resultantes de atos praticados anteriormente a tal comunicação;
- (c) Deverá ser indicada uma das seguintes empresas para elaborar o laudo de avaliação: KPMG, Deloitte, PriceWaterHouseCoopers, Ernst&Young ou BDO, desde que não haja conflito de interesses, devendo o laudo ser preparado no prazo de 30 (trinta) dias contados da nomeação da empresa;
- (d) Caso não haja acordo entre os sócios e/ou usufrutuário quanto à indicação da empresa especializada, o sócio cujas quotas sejam objeto de avaliação, ou se representante ou sucessor, de um lado, e o sócio remanescente, de



- outro lado, escolherão uma empresa dentre as acima indicadas para a elaboração do laudo de avaliação, devendo o laudo ser preparado no prazo de 30 (trinta) dias contados da nomeação da empresa;
- (e) Os sócios e o usufrutuário, em conjunto com as respectivas empresas especializadas por eles indicadas, reunir-se-ão para discutir de boa – fé suas respectivas avaliações e, de comum acordo, determinar o preço das quotas;
- (f) Caso as partes, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que o laudo de avaliação ficou pronto, não cheguem a um acordo quanto ao preço das quotas e o valor proposto pela empresa especializada que tenha atribuído valor mais alto às quotas não seja superior a 130% (cento e trinta por cento) do valor proposto pela outra empresa especializada, o preço das quotas será a média aritmética dos dois valores;
- (g) Se, por outro lado, o preço fixado pela empresa especializada que tenha atribuído valor mais alto às quotas for igual ou superior a 130% (cento e trinta por cento) do valor proposto pela outra empresa especializada, as partes deverão nomear conjuntamente uma terceira empresa especializada, dentre aquelas indicadas no item (c) acima, para avaliar as quotas, pelo seu valor de mercado. A contratação da terceira empresa especializada deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias contados da data de entrega da última avaliação, nos termos do item (c) acima, e seu laudo deverá ser entregue a todos os sócios e/ou usufrutuário em até (trinta) dias contado de sua contratação.

*Carly*



*ER*

*D*

*8*



- (h) O preço das quotas será aquele resultante da média aritmética entre o valor proposto pela terceira empresa especializada e aquele que dela mais se aproximar dentre os dois primeiros laudos;
- (i) A avaliação porventura acordada entre as partes e as respectivas empresas especializadas nos termos do item (e) acima bem como a avaliação resultante do procedimento previsto no item (h) acima será definitiva e vinculante em relação às partes para os fins de apuração do preço das quotas nos termos desta Cláusula 27;
- (j) O sócio cujas quotas sejam objeto de avaliação, ou seus representantes ou sucessores, arcará com os custos referentes ao laudo de avaliação da empresa especializada que tiver indicado;
- (k) A Sociedade arcará com os custos referentes ao laudo de avaliação da empresa especializada indicada pelos sócios remanescentes; e
- (l) O sócio cujas quotas sejam objeto de avaliação, ou seus representantes ou sucessores, de um lado, e a Sociedade, de outro, dividirão igualmente os custos referentes ao laudo de avaliação da terceira empresa especializada eventualmente indicada.

**Parágrafo Primeiro** – Uma vez fixado o valor das quotas em laudo de avaliação, o valor das quotas será reembolsado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e iguais, todas incluídas no orçamento da Sociedade.

**Parágrafo Segundo** – As parcelas descritas acima serão corrigidas na menor periodicidade permitida em lei, com base na variação do IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou, em caso de sua falta ou extinção, pelo IGP-DI, divulgado pela mesma instituição, vencendo a primeira delas 60 (sessenta) dias



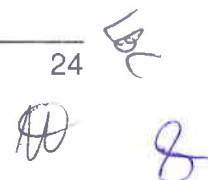
após a entrega do último laudo de avaliação utilizado para a fixação do preço das quotas.

**Parágrafo Terceiro** – A falta de pagamento das parcelas nas datas aprazadas ensejará cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da respectiva parcela e juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo devidamente corrigido pelos índices apontados no Parágrafo Segundo acima.

**Parágrafo Quarto** – Eventual lucro apurado no balanço deverá ser liquidado em prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por notas promissórias emitidas pela Sociedade, sem juros ou correção monetária, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a aprovação das contas pelos herdeiros. A liquidação do lucro deverá ser feita em tantas prestações quantas forem aquelas em que serão pagos os haveres do respectivo sócio, conforme determinado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

## CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 28ª** – A Sociedade será dissolvida e liquidada nos casos previstos em lei. A Reunião Geral estabelecerá as condições da liquidação e nomeará o liquidante que exercerá o cargo durante o período da liquidação, fixando os respectivos honorários.



## CAPÍTULO X ACORDO DE QUOTISTAS

**Cláusula 29ª** – As disposições de Acordo de Quotistas, celebrados pela unanimidade dos sócios e arquivados na sede da Sociedade, nos termos do artigo 118 e parágrafos da Lei nº 6.404/76, prevalecerão entre os sócios em caso de eventual conflito com as disposições deste Contrato Social.

**Parágrafo Único** – O descumprimento de sócio a qualquer termo ou cláusula de Acordo de Quotistas devidamente arquivado na Sociedade importará na imediata suspensão de seu direito de voto enquanto não adimplida a sua obrigação.

## CAPÍTULO XI CASOS OMISSOS

**Cláusula 30ª** – Aos casos omissos do presente Contrato Social aplicar-se-ão as disposições relativas às sociedades limitadas do Código Civil promulgado em 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, as disposições da Lei nº 6.404/76.

## CAPÍTULO XII ARBITRAGEM

**Cláusula 31ª** – Todas as controvérsias e litígios relacionados à Sociedade e/ou porventura surgidos entre os sócios ou entre os sócios e a Sociedade em relação às disposições deste Contrato Social, inclusive aqueles relativos à sua interpretação ou validade, serão dirimidos de forma definitiva através de arbitragem a ser instituída perante o Centro de Arbitragem e Mediação da



Câmara de Comércio Brasil – Canadã (a “Câmara”) e administrada de acordo com o respectivo Regulamento de Arbitragem (o “Regulamento”) em vigência por ocasião da instituição da arbitragem.

- (a) A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros indicados de acordo com o Regulamento, sendo que cada uma das partes envolvidas indicará um árbitro e o terceiro será indicado pelos árbitros nomeados pelas partes. A parte que notificar a Câmara da intenção de instituir a arbitragem deverá efetuar a indicação do árbitro nesse momento;
- (b) O local de arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- (c) A arbitragem será realizada em português, devendo a parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indica testemunhas que não falem o português providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso;
- (d) Serão aplicadas ao médico de qualquer causa submetida à arbitragem exclusivamente as regras do direito brasileiro;
- (e) Antes da instalação do Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer diretamente ao Poder Judiciário medidas cautelares ou antecipações de tutela, o que não afetará a existência, validade e eficácia da presente convenção de arbitragem; e
- (f) Fica eleito o foro da Comarca da cidade de São Paulo exclusivamente para:
  - i. O ajuizamento de medidas cautelares ou antecipações de tutela anteriores à instalação do Tribunal Arbitral;



- ii. O ajuizamento da ação de anulação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 9.307/96;
- iii. A execução judicial da sentença arbitral; ou
- iv. A resolução de litígios que não sejam passíveis de solução por arbitragem, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.307/96.

**Parágrafo Primeiro** – No caso de instituição de Juízo Arbitral para dirimir impasse surgido entre os sócios e/ou usufrutuário em decorrência de empate nas votações das matérias previstas no parágrafo primeiro da Cláusula 10, a arbitragem será levada a efeito por apenas 1 (um) árbitro, nomeado de comum acordo entre as partes ou, na falta de consenso para sua nomeação, de acordo com o Regulamento, devendo o árbitro decidir de forma expedita, proferindo sentença arbitral no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua nomeação.

**Parágrafo Segundo** – A sociedade também adere e se submete à presente Cláusula Compromissória.

### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 32ª** – Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos, por lei especial, e nem condenados, nem tampouco se encontram sob os efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.





E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas indicadas abaixo

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO**  
(Sócio e Diretor)

  
\_\_\_\_\_  
**RENATA FREITAS DE CAMARGO**  
(Sócia e Diretora)


  
\_\_\_\_\_  
**LUCAS BRITTO CAMARGO**  
(Sócio e Diretor)

  
\_\_\_\_\_  
**MARINA CAMARGO BATAH**  
(Sócia e Diretora)

(As assinaturas da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Alpha Fm Ltda., datada em 01 de outubro de 2019, continuam na página 28.)



Testemunhas:

  
Nome: Ludimila Pieza Gomes Duarte  
RG: 58.747.565-1  
CPF: 038.358.401-93

Raissa B. Prado  
Nome: 34.105.563-3  
RG: **LARISSA BIANCHIN PRADO**  
CPF: Rua Onze de Junho 154, Bairro Casa Branca  
Santo André - SP - PABX: (11) 4433-6363  
Contador CRC 1SP308235-0-5 / CPF: 230.250.838-67

(Última página e continuação das assinaturas da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Alpha Fm Ltda., datada em 01 de outubro de 2019)





Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br

29

  
LAC



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

**CERTIFICAMOS** QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE [WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35202899143		06/11/1984	06/11/1984				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
ALPHA FM LTDA.						SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.		ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO		
53.933.024/0001-60		AVENIDA PAULISTA		2198	CJ 221 A 224		
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
CERQUEIRA CESAR		SAO PAULO		SP	01310-300	R\$	650.000,00

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO

SÓCIO, DIRETOR PRESIDENTE E ADMINISTRADOR							
NOME							
JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA CACONDE				472			
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP		
JARDIM PAULISTA		SAO PAULO		SP	01425-010		
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS			
006.591.488-03	SÓCIO, DIRETOR PRESIDENTE E ADMINISTRADOR			321.750,00			

SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR							
NOME							
LUCAS BRITTO CAMARGO							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA ALEMANHA				472			
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
JARDIM EUROPA		SAO PAULO		SP	01448-010	381026188	
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS			
429.609.028-31	SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR			3.250,00			

SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR							
NOME							
MARINA CAMARGO BATAH							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA BARAO DE SANTA EULALIA				150	APT 211		
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

REAL PARQUE	SAO PAULO	SP	05685-090	539117201
CPF 470.471.588-47	CARGO SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR	QUANTIDADE COTAS 3.250,00		

SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR				
NOME RENATA FREITAS DE CAMARGO				
ENDEREÇO RUA BARAO DE SANTA EULALIA			NÚMERO 150	COMPLEMENTO
BAIRRO MORUMBI	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 05685-090	
CPF 073.245.648-79	CARGO SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR	QUANTIDADE COTAS 321.750,00		

FILIAIS				
NIRE 35901505292		CNPJ		
ENDEREÇO AV. VALENTIM GENTIL			NÚMERO 303	COMPLEMENTO
BAIRRO BUTANTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP	
NIRE 35901505284		CNPJ		
ENDEREÇO AVENIDA DOM PEDRO I			NÚMERO 309	COMPLEMENTO 3 ANDAR
BAIRRO	MUNICÍPIO OSASCO	UF SP	CEP	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA 22/04/2024	NÚMERO 186.658/24-2	
ARQUIVAMENTO DE OUTROS, DATADA DE: 22/03/2024. ORDEM DO DIA: (I) DELIBERAR SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DE RESULTADO ECONÔMICO DA SOCIEDADE RELATIVO AO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.078 E SEU INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. (II) APROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EFETUADA AOS SÓCIOS NO ANO DE 2023.		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35202899143 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 08/10/2024
---



Certidão Simplificada. Documento certificado por MARINA CENTURION DARDANI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 249032091, terça-feira, 8 de outubro de 2024 às 15:53:16.



atuito  
ercialização  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



08/10/2024

0080479565

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

**CERTIDÃO Nº: 5554632**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 07/10/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**ALPHA FM LTDA.**, CNPJ: 53.933.024/0001-60, conforme indicação constante do pedido de certidão.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 8 de outubro de 2024.

**PEDIDO Nº:**

**0080479565**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



## Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 53.933.024/0001-60

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24100301520-22  
Data e hora da emissão 08/10/2024 17:16:34  
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ALPHA FM LTDA**  
**CNPJ: 53.933.024/0001-60**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 16:11:16 do dia 27/05/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/11/2024.

Código de controle da certidão: **7999.95FD.84C3.1F63**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**

**Certidão Número:** 1406787 - 2024

**CPF/CNPJ Raiz:** 53.933.024/

**Contribuinte:** ALPHA FM LTDA

**Liberação:** 16/09/2024

**Validade:** 15/03/2025

**Tributos Abrangidos:** Imposto Sobre Serviços - ISS  
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento  
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA  
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE  
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)  
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

**Unidades Tributárias:**

CCM 2.400.241-0- Início atv :03/05/1995 (AV PAULISTA, 02198 - CEP: 01310-300 )

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.  
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 17:15:39 horas do dia 08/10/2024 (hora e data de Brasília).

Autenticidade: 6A64FEDA



Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** ALPHA FM LTDA

**CNPJ:** 53.933.024/0001-60

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 18:33:07 do dia 07/10/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 06/11/2024.

Certidão expedida gratuitamente.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALPHA FM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 53.933.024/0001-60

Certidão n°: 68900227/2024

Expedição: 08/10/2024, às 16:03:02

Validade: 06/04/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALPHA FM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **53.933.024/0001-60**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: [cndt@tst.jus.br](mailto:cndt@tst.jus.br)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 53.933.024/0001-60  
**Razão Social:** ALPHA FM LTDA  
**Endereço:** AV PAULISTA 2198 22 AND CJ 221 224 / BELA VISTA / SAO PAULO / SP / 01310-300

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 03/10/2024 a 01/11/2024

**Certificação Número:** 2024100319080404679635

Informação obtida em 08/10/2024 16:01:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ALPHA FM LTDA**  
**CNPJ: 53.933.024/0001-60**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 15:32:29 do dia 17/06/2024 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 14/12/2024.

Código de controle da certidão: **OBAB.2293.0ABC.953E**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.933.024/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/10/1984	
NOME EMPRESARIAL ALPHA FM LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALPHA FM		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PAULISTA	NÚMERO 2198	COMPLEMENTO 22 AND CJ 221 A 224 ED CENTRAL PARK	
CEP 01.310-300	BAIRRO/DISTRITO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (11) 5594-2713		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/11/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 07/10/2024 às 18:29:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

53.933.024/0001-60

**NOME EMPRESARIAL:**

ALPHA FM LTDA

**CAPITAL SOCIAL:**

R\$650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

LUCAS BRITTO CAMARGO

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

RENATA FREITAS DE CAMARGO

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

MARINA CAMARGO BATAH

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO



io:

dministrador

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 07/10/2024 às 18:29 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900


2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb7be900

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO  
"RICARDO GUMBELTON DAUNTT"

8100-0

NOME  
**LUCAS BRITTO CAMARGO**



FILIAÇÃO  
JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO

SANDRA DE PAULA BRITTO

DATA NASCIMENTO **07/03/1994** ORGAO EXPEDIDOR SSP-SP FATOR RH

NATURALIDADE S.PAULO - SP OBSERVAÇÃO

77537566

ASSINATURA DO TITULAR

GARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **429609028/31** DNI

REGISTRO GERAL **38.102.618-8** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO **28/08/2019**

REGISTRO CIVIL

SÃO PAULO - SP BELA VISTA CN:LV.A267/FLSo190/Nº01353

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF

NIS/PI/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH CNS

POLEGAR DIRETO



Delegado de Polícia Divisão JINGD-SSP-SP

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NÃO PLASTIFICAR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb7be900>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original. Autenticado eletronicamente, após conferência com original. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

4 AGO. 2015

RS 3-10

8100-0

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBELTON DAUNT

POLEGAR DIREITO

16ª TABELA DE IDENTIFICAÇÃO

702F784F

ASSINATURA DO TITULAR

*Marina*




NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

53.911.720-1

2 via

DATA DE EXPEDIÇÃO

04/02/2015

NOME

MARINA CAMARGO BATAH

FILIAÇÃO

MARCELO ASSAD BATAH

RENATA FREITAS DE CAMARGO

NATURALIDADE

S. PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO

05/05/1997

DOC ORIGEM

SÃO PAULO-SP IBIRÁPUERA CN:LV.A.288/FLS.281 /N.141697

CPF

470471588/47

Roberto Aviro

Secretário de Polícia Penal e de Identificação

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBELTON DAUNT

0095-0

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

GE424668

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **8.782.260-X** 2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 05/02/2015

NOME **JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO**

FILIAÇÃO **JOSE DE CAMARGO**

**MARIA DE FREITAS CAMARGO**

NATURALIDADE **S. PAULO - SP**

DATA DE NASCIMENTO **10/12/1957**

POLO FRETAS

SÃO PAULO-SP BELA VISTA CN:LV.A238/FLS9075/N.220616

CPF **006591488/03**

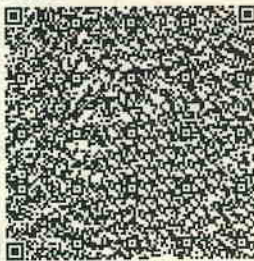
Delegado de Polícia Estadual **Roberto Ayino**

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Dados



Serie: B-772  
038.544-X

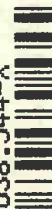
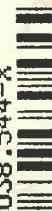


Foto (online)



Serie: B-772  
038.544-X



CIC

NASCIMENTO  
19.06.65

INSCRIÇÃO NO CPF  
073 245 648 79

CONTRIBUINTE

RENATA FREITAS DE CAMARGO

*Renata F. Camargo*  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO  
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

*Renata F. Camargo*

**SELILÃO DE NOTAS**  
AUTENTICAÇÃO  
1050A MD 49058

15 SET. 2014

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 16.355.471-7 DATA DE EMISSÃO 05/AGO/2013.

NOME RENATA FREITAS DE CAMARGO

FILIAÇÃO JOSE DE CAMARGO

E MARIA DE FREITAS CAMARGO

NATURALIDADE S. PAULO - SP DATA DE NASCIMENTO 19/JUN/1965

CC: IV.B043/FLS.010 / N.015428

CPF 073245648/79

SÃO PAULO - SP  
JARDIM PAULISTA  
CC: IV.B043/FLS.010 / N.015428

177 Delegado Divisão de Polícia IIRGD.SSP/SP  
Rober Assinatura do Titular

LEI Nº 7.116 DE 23/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

8100-0

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

*Renata F. Camargo*

ASSINATURA DO TITULAR

B662-018036

CARTEIRA DE IDENTIDADE

**SELILÃO DE NOTAS**  
AUTENTICAÇÃO  
1050A MD 48377

15 SET. 2014

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 11924840

**Usuário Externo (signatário):** JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO  
**Data e Horário:** 15/10/2024 17:50:29  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 53115.037184/2024-18  
**Interessados:**  
JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO  
**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**  
**- Documento Principal:**  
- Petição REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA 11924839

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 |  |

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	FM-C4 (Canal Licenciado)	53933024000160	ALPHA FM LTDA	02022880218	P	Comercial	FM	230	SP	Osasco		269		101.7	E3		23° 33' 27.00" S	46° 39' 37.01" W	60	167.9		2	2024-06-27 14:11:44		57dbac4a84cec	



Id solicitação: 57dbac4a84cec

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> ALPHA FM LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> ALPHA 105 FM	
<b>Telefone:</b> (11) 30165800	<b>E-mail:</b>
<b>CNPJ:</b> 53.933.024/0001-60	<b>Número do Fistel:</b> 02022880218
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 15/03/1995	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 15/03/2025	
<b>Observações:</b> SSR167/89;RES.ANATEL 125/99;ATO 40.574/2003	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> - Edifício Central Park - 22º andar	
<b>Bairro:</b> Cerqueira Cesar	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> AV. PAULISTA	<b>Complemento:</b> 22Âº ANDAR	
<b>Bairro:</b> CERQUEIRA CESAR	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01300000

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Av. Paulista	<b>Complemento:</b> 24º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Av. Paulista	<b>Complemento:</b> 22º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b> .	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Osasco	<b>UF:</b> SP

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 269	<b>Frequência:</b> 101.7 MHz	<b>Classe:</b> E3	<b>ERP Máxima:</b> 81.3954kW
<b>HCI:</b> 167.9 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

## Informações da Estação



Informações Gerais	
Número da Estação: 9148779	Número Indicativo: ZYD955
Data Último Licenciamento: 04/06/2020	Número da Licença: 53500.020551/2020-77

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 0	Longitude: 0	Cota da base: 845.9 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 023040900901	Modelo: NV40
Fabricante: Nautel Limited	Potência de Operação: 40.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HJ11-50	Fabricante: ANDREW CORPORATION		
Comprimento da Linha: 117.00 m	Atenuação: .38 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: 6814-8-CF-SS			Fabricante: SHIVELY LABORATORIES		
Ganho: 4.03 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 60 °	Polarização: Circular	HCI: 167.9 m	ERP Máxima: 81.4 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 2.54	5°: 2.5	10°: 2.46	15°: 2.48	20°: 2.5	25°: 2.48	30°: 2.46	35°: 2.45	40°: 2.43	45°: 2.41	50°: 2.39	55°: 2.37
60°: 2.36	65°: 2.37	70°: 2.39	75°: 2.41	80°: 2.43	85°: 2.46	90°: 2.49	95°: 2.5	100°: 2.53	105°: 2.62	110°: 2.71	115°: 2.75
120°: 2.78	125°: 2.83	130°: 2.88	135°: 2.89	140°: 2.91	145°: 2.98	150°: 3.04	155°: 3.05	160°: 3.02	165°: 2.96	170°: 2.9	175°: 2.86
180°: 2.83	185°: 2.78	190°: 2.72	195°: 2.68	200°: 2.63	205°: 2.58	210°: 2.52	215°: 2.45	220°: 2.39	225°: 2.38	230°: 2.38	235°: 2.37
240°: 2.37	245°: 2.37	250°: 2.38	255°: 2.39	260°: 2.41	265°: 2.43	270°: 2.46	275°: 2.48	280°: 2.5	285°: 2.54	290°: 2.57	295°: 2.57
300°: 2.57	305°: 2.6	310°: 2.63	315°: 2.64	320°: 2.63	325°: 2.61	330°: 2.59	335°: 2.59	340°: 2.59	345°: 2.55	350°: 2.51	355°: 2.53

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0 Lon 0	5°: Lat 0 Lon 0	10°: Lat 0 Lon 0	15°: Lat 0 Lon 0	20°: Lat 0 Lon 0	25°: Lat 0 Lon 0	30°: Lat 0 Lon 0	35°: Lat 0 Lon 0	40°: Lat 0 Lon 0	45°: Lat 0 Lon 0	50°: Lat 0 Lon 0	55°: Lat 0 Lon 0
60°: Lat 0 Lon 0	65°: Lat 0 Lon 0	70°: Lat 0 Lon 0	75°: Lat 0 Lon 0	80°: Lat 0 Lon 0	85°: Lat 0 Lon 0	90°: Lat 0 Lon 0	95°: Lat 0 Lon 0	100°: Lat 0 Lon 0	105°: Lat 0 Lon 0	110°: Lat 0 Lon 0	115°: Lat 0 Lon 0
120°: Lat 0 Lon 0	125°: Lat 0 Lon 0	130°: Lat 0 Lon 0	135°: Lat 0 Lon 0	140°: Lat 0 Lon 0	145°: Lat 0 Lon 0	150°: Lat 0 Lon 0	155°: Lat 0 Lon 0	160°: Lat 0 Lon 0	165°: Lat 0 Lon 0	170°: Lat 0 Lon 0	175°: Lat 0 Lon 0
180°: Lat 0 Lon 0	185°: Lat 0 Lon 0	190°: Lat 0 Lon 0	195°: Lat 0 Lon 0	200°: Lat 0 Lon 0	205°: Lat 0 Lon 0	210°: Lat 0 Lon 0	215°: Lat 0 Lon 0	220°: Lat 0 Lon 0	225°: Lat 0 Lon 0	230°: Lat 0 Lon 0	235°: Lat 0 Lon 0
240°: Lat 0 Lon 0	245°: Lat 0 Lon 0	250°: Lat 0 Lon 0	255°: Lat 0 Lon 0	260°: Lat 0 Lon 0	265°: Lat 0 Lon 0	270°: Lat 0 Lon 0	275°: Lat 0 Lon 0	280°: Lat 0 Lon 0	285°: Lat 0 Lon 0	290°: Lat 0 Lon 0	295°: Lat 0 Lon 0
300°: Lat 0 Lon 0	305°: Lat 0 Lon 0	310°: Lat 0 Lon 0	315°: Lat 0 Lon 0	320°: Lat 0 Lon 0	325°: Lat 0 Lon 0	330°: Lat 0 Lon 0	335°: Lat 0 Lon 0	340°: Lat 0 Lon 0	345°: Lat 0 Lon 0	350°: Lat 0 Lon 0	355°: Lat 0 Lon 0

Distância por radial											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 010520200587	Modelo: FM-35T
Fabricante: Broadcast Electronics Inc.	Potência de Operação: 35.0 kW



Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b> HJ11-50	<b>Fabricante:</b> ANDREW CORPORATION		
<b>Comprimento da Linha:</b> 117.00 m	<b>Atenuação:</b> .38 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b> 6842 FM	<b>Fabricante:</b> SHIVELY LABORATORIES				
<b>Ganho:</b> 4.01 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 0 °	<b>Orientação NV:</b> 45 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 126.0 m	<b>ERP Máxima:</b> 81.4 kW

RDS	
<b>Código PI:</b>	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	119	Portaria	MC	13/03/1985	15/03/1985	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	765	Portaria	DMC	20/10/1986	29/10/1986	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	899	Portaria	DMC	02/12/1986		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	422	Portaria	DMC	19/08/1987		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	74	Portaria	DMC	01/03/1988		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	416	Portaria	DMC	02/10/1989		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	406	Portaria	DMC	11/07/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	143	Portaria	MC	10/03/1997	06/05/1997	Transferência Indireta	Jurídico
9999	44	Portaria	MC	23/01/1998	31/03/1998	Renovação	Jurídico
9999	91	Portaria	DMC	27/03/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	61	Decreto Legislativo	CN	02/05/2002	03/05/2002	Renovação	Jurídico
9999	127	Portaria	MC	02/03/2012	20/03/2012	Transferência Indireta	Jurídico
53000013103/2010-86	38	Portaria	MC	22/03/2012	23/03/2012	Multa	Jurídico
9999	38	Portaria	MC	22/03/2012	23/03/2012	Multa	Jurídico
53000065732/2010-91	125	Portaria	MC	15/06/2012	25/06/2012	Multa	Jurídico
53000069462/2010-98	166	Portaria	MC	02/07/2012	05/07/2012	Multa	Jurídico
53000018752/2011-54	1035	Portaria	MC	18/11/2013	19/11/2013	Multa	Jurídico
53000023793/2011-62	1047	Portaria	MC	25/11/2013	26/11/2013	Multa	Jurídico
9999	4081	Portaria	MC	08/12/2015	05/01/2016	Mudança de Local	Jurídico
9999	123	Portaria	MC	15/06/2016	25/06/2016	Multa	Jurídico



53504.005391/2012-96	2807	Portaria	MC	25/07/2016	19/09/2016	Multa	Jurídico
53504.003735/2013-11	6874	Portaria	MCTIC	29/01/2017	01/12/2017	Multa	Jurídico
53500.047952/2017-79	7076	Ato	ORLE	06/03/2017	30/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.001697/2013-54	1553	Portaria	MC	27/03/2017	29/03/2017	Multa	Técnico
53504.006990/2013-16	5097	Portaria	MC	04/09/2017	06/09/2017	Multa	Técnico
53504.001454/2013-16	899	Portaria	MCTIC	12/04/2018	18/04/2018	Multa	Técnico
53504010339201413	4771	Portaria	MC	17/09/2018	24/09/2018	Multa	Jurídico
53504.008612/2016-10	4844	Portaria	MC	19/09/2018	26/09/2018	Multa	Técnico
53500017036/2020-18	176	Despacho	ER01	04/05/2020			
53500017036/202018	177	Despacho	ER01	05/05/2020			
53115.015142/2022-64	12472	Portaria	MC	18/03/2024	20/03/2024	Advertência	Jurídico
53504.003925/2021-31	12703	Portaria	MC	12/06/2024	17/06/2024	Advertência	Jurídico

## Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo





NOME/RAZÃO SOCIAL <b>ALPHA FM LTDA</b>				CNPJ <b>53933024000160</b>	
Nº DA ESTAÇÃO <b>9148779</b>	SERVIÇO <b>230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada</b>	NAT. SERV.	LATITUDE <b>23° 33' 27.00" S</b>	LONGITUDE <b>46° 39' 37.01" W</b>	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO <b>Av. Paulista, nº 2198.</b>			DISTRITO		
BAIRRO <b>Bela Vista</b>			MUNICÍPIO <b>São Paulo</b>		UF <b>SP</b>

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 15/03/2025

LOCALIDADE PLANO BÁSICO:

MUNICÍPIO: Osasco UF: SP

LOCALIDADE:

FREQUÊNCIA: 101.7 MHz CANAL: 269

CLASSE: E3 COTA BASE DA TORRE: 845.9

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYD955

NOME FANTASIA: ALPHA 105 FM NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Osasco

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Av. Paulista BAIRRO: Bela Vista

MUNICÍPIO: São Paulo UF: SP

NUMERO: 2198 COMPLEMENTO: 22º Andar

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: - UF:

NUMERO: . COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Nautel Limited MODELO: NV40

CÓDIGO: 023040900901 POTÊNCIA: 40.000 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: Broadcast Electronics Inc. MODELO: FM-35T

CÓDIGO: 010520200587 POTÊNCIA: 35.0 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: SHIVELY LABORATORIES MODELO: 6814-8-CF-SS

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: OMNI 8 ELEMENTOS

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 167.9 m

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: SHIVELY LABORATORIES MODELO: 6842 FM

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: OMNI 5 ELEMENTOS

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 126.0 m

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: ANDREW CORPORATION

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: ANDREW CORPORATION

MODELO: HJ11-50

MODELO: HJ11-50

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'  
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 19/02/2025 08:36:27



Emitido em  
04/06/2020

Autenticado eletronicamente, após conferência com original

Esta licença pode ser validada em  
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDI0NjY3OTg0GUY0MTdjMQ==>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** ALPHA FM LTDA  
**CNPJ:** 53.933.024/0001-60

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 08:38:34 do dia 19/02/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 21/03/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

<https://www.reg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



**BOM DIA**  
 Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus  
 Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar **Extrato de Lançamentos** > | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta | Consulta

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** ALPHA FM LTDA

**Nº FISTEL:** 02022880218

**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

**CNPJ/CPF:** 53933024000160

**Situação:** Ativa

**Data Validade:** 15/03/2005

**CADIN:** Não

**Incidê FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** SP

**Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	14.488,92	02/04/1990	14.488,92	14.488,92	0001 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	R\$ 20.395,53	11/03/1991	16.966,62	0,00	0002 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	96.025,23	30/03/1994	310.502,27	120.326,11	0003 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	1.192.160,41	30/03/1994	190.176,16	109.044,73	0004 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	30.199,04	30/03/1994	81.131,43	81.131,43	0005 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	160,83	28/04/1995	75,50	75,50	0006 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	R\$ 53,61	11/07/1995	68,04	0,00	0007 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
8766 - TFI	1	1996	17/04/1996	0,00	17/04/1996	49,31	49,31	0008 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	1996	26/07/1996	0,00	26/07/1996	284,57	284,57	0009 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	160,83	09/10/1997	191,34	191,34	0010 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R\$ 6.000,00	06/04/1998	146,48	146,48	0011 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

					21/08/1998	6.000,00	5.853,52		Quitado	0,00
								0012		
1660	0	1998	18/01/1999	R\$ 554,14	12/02/1999	554,14	554,14	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0013		
9999	0	1998	21/08/1998	R\$ 0,00	21/08/1998	146,48	0,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
								0014		
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 6.000,00	24/03/1999	6.000,00	6.000,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0015		
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 6.000,00	31/03/2000	6.000,00	6.000,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0016		
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 3.900,00	29/03/2001	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0017		
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 3.900,00	28/03/2002	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0018		
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 3.900,00	31/03/2003	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0019		
5380	1	2003	25/06/2003	R\$ 13,42	05/06/2003	13,42	13,42	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0020		
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 3.900,00	31/03/2004	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0021		
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 3.900,00	31/03/2005	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0022		
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 3.900,00	31/03/2006	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0023		
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 3.900,00	29/03/2007	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0025		
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 3.900,00	31/03/2008	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0026		
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 3.510,00	31/03/2009	3.510,00	3.510,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0028		
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 390,00	29/05/2009	390,00	390,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0029		
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 3.510,00	31/03/2010	3.510,00	3.510,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0030		
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 390,00	31/03/2010	390,00	390,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 3.510,00	30/03/2011	3.510,00	3.510,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 390,00	30/03/2011	390,00	390,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 2.574,00	30/03/2012	2.574,00	2.574,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 390,00	30/03/2012	390,00	390,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 2.574,00	27/03/2013	2.574,00	2.574,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 390,00	27/03/2013	390,00	390,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 2.574,00	27/03/2014	2.574,00	2.574,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 390,00	27/03/2014	390,00	390,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1660	0	2015	07/02/2015	R\$ 3.022,74	28/04/2015	3.166,32	3.166,32	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 2.574,00	24/03/2015	2.574,00	2.574,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 390,00	24/03/2015	390,00	390,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1889	0	2015	15/10/2015	R\$ 4.860,00	13/10/2015	4.860,00	4.860,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2012	25/07/2012	R\$ 21.159,15	08/01/2016	32.743,53	32.743,53	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 2.574,00	31/03/2016	2.574,00	2.574,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 390,00	31/03/2016	390,00	390,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1660	0	2012	25/07/2012	R\$ 36.272,82	23/12/2016	53.697,75	53.697,75	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00
1660	0	2012	01/05/2012	R\$ 36.272,82	23/12/2016	54.521,14	54.521,14	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00
	0	2012	11/08/2012	R\$ 12.090,94	23/12/2016	17.821,87	17.821,87	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00



									<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
								0049			
9660	0	2015		R\$ 0,00	28/04/2015	3.166,32	0,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Pago a Maior	0,00
								0050			
1660	0	2016	<a href="#">03/09/2016</a>	R\$ 12.090,94	16/02/2017	13.134,59	13.134,59		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00
								0051			
1660	0	2013	<a href="#">04/01/2014</a>	R\$ 15.113,68	21/11/2016	20.606,33	20.606,33		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00
								0052			
1660	0	2013	<a href="#">28/12/2013</a>	R\$ 15.113,68	16/02/2017	21.097,18	21.097,18		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00
								0053			
1329 - TFF	1	2017	<a href="#">31/03/2017</a>	R\$ 2.574,00	30/03/2017	2.574,00	2.574,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0054			
4200 - CFRP	1	2017	<a href="#">31/03/2017</a>	R\$ 390,00	30/03/2017	390,00	390,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0055			
1660	0	2017	<a href="#">06/05/2017</a>	R\$ 13.324,12	29/11/2017	14.317,73	14.317,73		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN - DOU	0,00
								0056			
7241 - PPDUR	0	2017	<a href="#">30/06/2017</a>	R\$ 374,19	30/05/2017	374,19	374,19		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0057			
1660	0	2017	<a href="#">18/05/2021</a>	R\$ 11.843,66	13/03/2019	13.107,60	13.107,60		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00
								0058			
1660	0	2017	<a href="#">18/05/2021</a>	R\$ 17.765,49	13/03/2019	19.547,97	19.547,97		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN - DOU	0,00
								0059			
1660	0	2017	<a href="#">21/01/2018</a>	R\$ 5.921,83	03/07/2018	7.345,41	7.345,41		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0060			
1329 - TFF	1	2018	<a href="#">31/03/2018</a>	R\$ 2.574,00	20/03/2018	2.574,00	2.574,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0061			
4200 - CFRP	1	2018	<a href="#">31/03/2018</a>	R\$ 390,00	20/03/2018	390,00	390,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0062			
1660	0	2018	<a href="#">18/08/2018</a>	R\$ 15.791,54	13/03/2019	19.587,10	19.587,10		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU	0,00
								0063			
1329 - TFF	1	2019	<a href="#">31/03/2019</a>	R\$ 2.574,00	27/03/2019	2.574,00	2.574,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0064			
4200 - CFRP	1	2019	<a href="#">31/03/2019</a>	R\$ 390,00	27/03/2019	390,00	390,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0065			
1660	0	2018	<a href="#">19/11/2019</a>	R\$ 26.812,73	05/11/2019	29.683,97	29.683,97		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://www.anatel.gov.br/sigec/Consultas/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp>

<https://www.anatel.gov.br/sigec/Consultas/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 2.574,00	20/03/2020	2.574,00	2.574,00	<a href="#">0068</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 390,00	20/03/2020	390,00	390,00	<a href="#">0069</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	21/06/2020	R\$ 7.800,00	03/06/2020	7.800,00	7.800,00	<a href="#">0070</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1660	0	2018	05/03/2021	R\$ 27.699,27		0,00	0,00	<a href="#">0071</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU - P	0,00
5358	1/3	2021	26/02/2021	R\$ 9.233,09	23/03/2021	9.325,42	9.325,42	<a href="#">0072</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	2/3	2021	31/03/2021	R\$ 9.233,09	23/03/2021	9.325,42	9.325,42	<a href="#">0073</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	3/3	2021	30/04/2021	R\$ 9.233,09	23/04/2021	9.343,99	9.343,99	<a href="#">0074</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 2.574,00	31/03/2021	2.574,00	2.574,00	<a href="#">0075</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 390,00	31/03/2021	390,00	390,00	<a href="#">0076</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
9660	0	2017		0,00	13/03/2019	1.263,94	0,00	<a href="#">0077</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
9660	0	2017		0,00	29/11/2017	993,61	0,00	<a href="#">0078</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
9660	0	2017		0,00	13/03/2019	1.782,48	0,00	<a href="#">0079</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
1660	0	2018	08/11/2021	R\$ 5.921,83	08/11/2021	6.780,77	6.780,77	<a href="#">0080</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RCE	0,00
9660	0	2018		0,00	08/11/2021	858,94	0,00	<a href="#">0081</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
1660	0	2018	11/04/2022	R\$ 11.843,66	08/04/2022	13.898,26	13.898,26	<a href="#">0082</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
					31/03/2023	398,13	398,13		Quitado - RN	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 2.574,00	31/03/2022	2.574,00	2.574,00	<a href="#">0083</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 390,00	29/03/2022	390,00	390,00	<a href="#">0084</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



1329 - TFF	1	2023	<a href="#">31/03/2023</a>	R\$ 2.574,00	24/02/2023	2.574,00	2.574,00	<b>0085</b> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	<a href="#">31/03/2023</a>	R\$ 390,00	24/02/2023	390,00	390,00	<b>0086</b> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	<a href="#">31/03/2024</a>	R\$ 2.574,00	28/03/2024	2.574,00	2.574,00	<b>0087</b> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	<a href="#">31/03/2024</a>	R\$ 390,00	28/03/2024	390,00	390,00	<b>0088</b> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
<b>Total devido em 19/02/2025 (em reais):</b>										0,00
<b>Total de créditos em 19/02/2025 (em reais):</b>										3.166,32

**Legenda do Campo Situação**

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 84 de 84 registros

Página: [1] [Ir]  [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900





Superintendência de Administração Geral  
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças  
Gerência de Arrecadação

Impresso por: RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data/Hora: 15/08/2023 07:08:27

### Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea
	9345	Cessão de Uso/Alugueis
	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



Menu Principal ▾

 SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b> CNPJ											
<b>CNPJ:</b> 53.933.024/0001-60											
<b>ALPHA FM LTDA</b>											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO	<a href="#">006.591.488-03</a>	ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Osasco
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Sócio	321750	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco
LUCAS BRITTO CAMARGO	<a href="#">429.609.028-31</a>	ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Osasco
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Sócio	3250	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco
MARINA CAMARGO BATAH	<a href="#">470.471.588-47</a>	ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Sócio	3250	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Diretor (DIRETORA)	0	--	--	FM	--	SP	Osasco
RENATA FREITAS DE CAMARGO	<a href="#">073.245.648-79</a>	ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Sócio	321750	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Diretor (DIRETORA)	0	--	--	FM	--	SP	Osasco

 Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

 Data: **19/02/2025**

 Hora: **08:41:37**

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)
[https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)



Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		006.591.488-03									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO	006.591.488-03	RADIO ITAPEMA FM DE SAO PAULO LTDA	<a href="#">04.532.690/0001-80</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		FM CORISCO LTDA	<a href="#">60.270.873/0001-46</a>	Diretor (DIRETOR SEM DESIGNACAO ESPECIAL)	0	--	--	FM	--	SP	Boituva
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Diretor (DIRETOR )	0	--	--	FM	--	SP	Osasco
		SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	<a href="#">52.773.736/0001-04</a>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Cotia
		SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	<a href="#">52.773.736/0001-04</a>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Cotia
		SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	<a href="#">52.773.736/0001-04</a>	Sócio	60000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cotia
		RADIO ITAPEMA FM DE SAO PAULO LTDA	<a href="#">04.532.690/0001-80</a>	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Sócio	321750	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco
		FM CORISCO LTDA	<a href="#">60.270.873/0001-46</a>	Sócio	4400	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boituva
		EMISSORAS SERRANAS LTDA	<a href="#">58.829.003/0001-12</a>	Sócio	80985	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Amparo
		SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	<a href="#">52.773.736/0001-04</a>	Sócio	60000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Cotia

Usuário: 07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Data: 19/02/2025

Hora: 08:41:48



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://mefreg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



BOM DIA  
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b> CPF											
<b>CPF:</b> 429.609.028-31											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUCAS BRITTO CAMARGO	<u>429.609.028-31</u>	ALPHA FM LTDA	<u>53.933.024/0001-60</u>	Diretor (DIRETOR )	0	--	--	FM	--	SP	Osasco
		ALPHA FM LTDA	<u>53.933.024/0001-60</u>	Sócio	3250	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

Data: **19/02/2025**

Hora: **08:41:59**

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



BOM DIA  
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b> CPF											
<b>CPF:</b> 470.471.588-47											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARINA CAMARGO BATAH	<u>470.471.588-47</u>	ALPHA FM LTDA	<u>53.933.024/0001-60</u>	Diretor (DIRETORA)	0	--	--	FM	--	SP	Osasco
		ALPHA FM LTDA	<u>53.933.024/0001-60</u>	Sócio	3250	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

Data: **19/02/2025**

Hora: **08:42:13**

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

<https://www.reg-autenticidade-dassinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



Menu Principal ▾

 SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		073.245.648-79									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RENATA FREITAS DE CAMARGO	073.245.648-79	FM CORISCO LTDA	<a href="#">60.270.873/0001-46</a>	Diretor (DIRETORA SEM DESIGNACAO ESPECIAL)	0	--	--	FM	--	SP	Boituva
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Diretor (DIRETORA )	0	--	--	FM	--	SP	Osasco
		SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	<a href="#">52.773.736/0001-04</a>	Diretor (DIRETORA)	0	--	--	FM	--	SP	Cotia
		SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	<a href="#">52.773.736/0001-04</a>	Diretor (DIRETORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Cotia
		SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	<a href="#">52.773.736/0001-04</a>	Sócio	60000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cotia
		RADIO ITAPEMA FM DE SAO PAULO LTDA	<a href="#">04.532.690/0001-80</a>	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Sócio	321750	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco
		FM CORISCO LTDA	<a href="#">60.270.873/0001-46</a>	Sócio	4400	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boituva
		SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	<a href="#">52.773.736/0001-04</a>	Sócio	60000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Cotia

Usuário: 07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Data: 19/02/2025

Hora: 08:42:48



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.reg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



BOM DIA  
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus  
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

### Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	53.933.024/0001-60

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

Data: **19/02/2025**

Hora: **08:43:17**

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://www.reg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: ALPHA FM LTDA

CPF/CNPJ: 53.933.024/0001-60

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

*Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.*

*O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.*

*O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).*

*O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.*

Certidão emitida às 08:48:37 do dia 19/02/2025 , com validade até o dia 21/03/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: qZUiNnsawKPdWUILJYnz

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



**Data de Envio:**

19/02/2025 09:10:50

**De:**

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Para:**

cgfm@mcom.gov.br

**Assunto:**

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

**Mensagem:**

Processo nº: 53115.037184/2024-18

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Osasco/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

---

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial**

---

**De** Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

**Data** Qui, 20/02/2025 08:35

**Para** COREP <corep@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Osasco/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

---

**De:** MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Enviado:** quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025 09:10

**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.037184/2024-18

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Osasco/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



883-3 (501)

75

ISSN 1676-2339



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional

SEÇÃO

1

Ano CXXXIX Nº 84

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de maio de 2002 R\$ 1,64

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Ato do Congresso Nacional.....	1
Ato do Senado Federal.....	3
Ato do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	10
Ministério da Educação.....	11
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	25
Ministério da Saúde.....	26
Ministério das Comunicações.....	70
Ministério das Relações Exteriores.....	73
Ministério de Minas e Energia.....	73
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	81
Ministério do Meio Ambiente.....	83
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	84
Ministério do Trabalho e Emprego.....	85
Ministério Público da União.....	87
Tribunal de Contas da União.....	88
Poder Judiciário.....	172
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	173

## CONGRESSO NACIONAL

### ATO DO PRESIDENTE

Em 2 de maio de 2002

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 34, de 06 de março de 2002, que "abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios de Minas e Energia e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 805.000.000,00, para os fins que especifica", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 06 de maio de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Senador RAMEZ TEBET

(Of. El. nº 90/2002)

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO

Nº 61, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM STÉREO SOM ESPECIAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 44, de 23 de janeiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 15 de março de 1995, a permissão outorgada à FM Stéreo Som Especial Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de maio de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO

Nº 62, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URTIGÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 210, de 31 de maio de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Urtigão a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de maio de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO

Nº 63, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E ARTÍSTICA QUELUZ DE MINAS para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 491, de 17 de agosto de 2000, que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Artística Queluz de Minas para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de maio de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 10.444, DE 2 DE MAIO DE 2002

Inserve o nome de Plácido de Castro no "Livro dos Heróis da Pátria".

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será inscrito no "Livro dos Heróis da Pátria", que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, o nome de José Plácido de Castro, o Libertador do Acre, Plácido de Castro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Weffort

## SEGURANÇA E AUTENTICIDADE

A partir do dia 6 de maio de 2002, o acesso às informações oficiais no site da Imprensa Nacional passa a ter a segurança da Certificação Digital da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira: ICP-Brasil.

Ao acessar o site, você receberá um alerta de segurança, clique em "SIM" e siga as instruções seguintes.

Saiba mais em [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria n.º 81 de 17 de agosto de 2001.

O DELEGADO ESTADUAL DA DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a competência que lhe foi delegada através da Portaria n.º 1, de 26/05/98, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 29830.000721/92

RESOLVE:

- Autorizar, nos termos da Portaria Ministerial n.º 143, de 10 de março de 1997, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 06 de maio de 1997, o adotado no PARECER CONJUR/MC N.º 061/97, que concluiu favoravelmente ao PARECER JURÍDICO N.º 948/96, a **FM STÉREO SOM ESPECIAL LTDA.**, permissionária dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para alterar a denominação social da entidade para **ALPHA FM LTDA.**, convalidando os demais atos praticados sob esta razão social e autorizados pelo Poder Concedente, desde a Portaria Aprobatória n.º 270, de 26 de maio de 1997, até a presente data.

  
EVERALDO GOMES FERREIRA

SEJUR/RTP



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

883-2

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 311031 1998
PÁGINA 103 - SEÇÃO I
ANOTADO POR: Noelis

fl

PORTARIA Nº 044 , DE 23 DE janeiro DE 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001818/94, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de março de 1995, a permissão outorgada à FM Stéreo Som Especial Ltda., pela Portaria nº 119, de 13 de março de 1985, publicada no Diário Oficial da União em 15 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
SÉRGIO MOTTA

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



100

Portaria n.º 119, de 13 de MARÇO de 1985

O **Ministro de Estado** das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.010070/84 (Edital nº 103/84), resolve:

I - Outorgar permissão a FM STEREO SOM ESPECIAL LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com os preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO CORRÊA DE MATTOS





**PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.016300/2023-84**

**INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

**I - RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

**[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]**

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU



(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).  
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJURMCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

### o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

**[Decreto nº 52.795, de 1963]**

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga. Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

**o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes**

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

**III – CONCLUSÃO**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO  
Procurador da Fazenda Nacional  
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão  
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 53115.016300/2023-84

**INTERESSADO:** Rádio Barretos Ltda

**ASSUNTO:** Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da **COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU** (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

**III – CONCLUSÃO**

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



---

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.016300/2023-84**

**INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.**

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

**INSTRUMENTO PARTICULAR  
CONTRATUAL DE FM STEREO SO****MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO SOCIAL  
CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL****I - PREÂMBULO**

Pelo presente instrumento particular, RENATA FREITAS DE CAMARGO, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Américo Alves Pereira Filho, 194 - apto. 11, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 16.355.471-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 073.25.648-79, PAULO MASCI DE ABREU, brasileiro, casado, advogado, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 4.975.379-SSP/SP e CPF/MF sob nº 339.119.598-34, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Professor Alexandre Correa, 360 - apto. 21 - Morumbi e LUCI ROTHSCCHILD DE ABREU, brasileira, casada, orientadora pedagógica, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Professor Alexandre Correa, 360 - apto. 21 - Morumbi, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 6.607.662-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 875.100.068-72, únicos sócios componentes da FM STEREO SOM ESPECIAL LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede e foro na cidade de São Paulo, Capital, à Av. Paulista, 2198 - 15º andar, com Instrumento de Contrato Social arquivado na JUCESP sob nº 35.202.899.143, em sessão de 03/11/84, e última alteração contratual registrada sob nº 66.597/95-0, em sessão de 28/04/95, resolvem de comum e pleno acordo, alterar o contrato social, deliberando e convencionando o seguinte:

**II - DELIBERAÇÕES****II.1. MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL**

II.1.1 Os sócios resolvem mudar a denominação social atual de FM Stereo Som Especial Ltda para ALPHA FM LTDA

**CLÁUSULA SEGUNDA**

A sede e foro da sociedade têm como endereço a cidade de São Paulo, Capital, à Av. Paulista, 2198 - 15º andar - conj. 151 à 154 - Edifício Central Park.

*[Handwritten signatures and initials]*



## II.2. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

II.2.1. O capital social da empresa que é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), passa a ser de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), sendo sua elevação proveniente do ajuste de R\$ 67.378,14 (Sessenta e Sete Mil Trezentos e Setenta e Oito Reais e Quatorze Centavos), da conta "Reserva de Capital" e R\$ 2.621,85 (Dois Mil Seiscentos e Vinte e Um Reais e Oitenta e Seis Centavos), em dinheiro, realizado neste ato em moeda corrente mensal, em postos iguais, pela sócia Renata Freitas de Camargo R\$ 1.310,93 (Um Mil Trezentos e Dez Reais e Noventa e Três Centavos), Paulo Masci de Abreu R\$ 1.178,84 (Um Mil Cento e Setenta e Oito Reais e Oitenta e Quatro Centavos) e Luci Rothschild de Abreu R\$ 131,09 (Cento e Trinta e Nove Reais e Nove Centavos), capital representado por 120.000 (Cento e Vinte Mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios na seguinte forma:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR R\$
RENATA FREITAS DE CAMARGO	60.000	R\$ 60.000,00
PAULO MASCI DE ABREU	54.000	R\$ 54.000,00
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU	6.000	R\$ 6.000,00
<b>TOTAIS</b>	<b>120.000</b>	<b>R\$ 120.000,00</b>

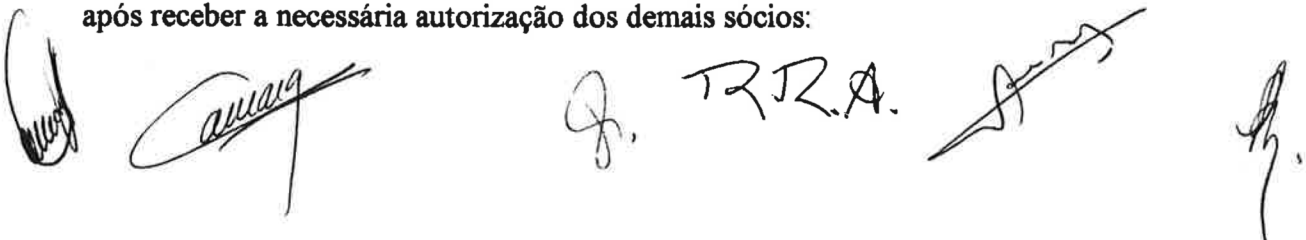
## ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS COTISTAS E CESSÃO DE COTAS

II.2.2. São admitidos, neste ato, com anuência expressa dos demais de sociedade os Sócios JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, à Rua Alemanha, 472, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 8.782.260-X-SSP/SP e CPF/MF sob nº 006.591.488-03,

e RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Professor Alexandre Correa, 121 - apto. 21 - Morumbi, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 25.146.886-0-SSP/SP e CPF/MF sob nº 267.325.008-30.

II.2.3. A sócia RENATA FREITAS DE CAMARGO, detentora de 60.000 (Sessenta Mil) cotas, no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), cede e transfere neste ato, 30.000 (Trinta Mil) de suas cotas, ao novo sócio JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO, após receber a necessária autorização dos demais sócios para fazê-lo.

O sócio PAULO MASCI DE ABREU, detentor de 54.000 (Cinquenta e Quatro Mil) cotas, no valor de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e Quatro Mil Reais), cede e transfere neste ato, 6.000 (Seis Mil) de suas cotas, ao novo sócio, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, após receber a necessária autorização dos demais sócios:



II.2.4. Em consequência do aumento do capital social e a inclusão dos novos cotistas o quadro social da empresa ficou assim composto:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR R\$
RENATA FREITAS DE CAMARGO	30.000	R\$ 30.000,00
JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO	30.000	R\$ 30.000,00
PAULO MASCI DE ABREU	48.000	R\$ 48.000,00
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU	6.000	R\$ 6.000,00
RAUL ROTHSCHILD DE ABREU	6.000	R\$ 6.000,00
<b>TOTAIS</b>	<b>120.000</b>	<b>R\$ 120.000,00</b>

### PARÁGRAFO ÚNICO

De acordo com o artigo 2º "in fine" do Decreto 3.708, de 10/01/1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do capital social.

### II.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL

II.4.1. Face aos novos comandos legais dimanantes da Constituição Federal de 05/10/88, bem como no sentido de atualizar juridicamente às cláusulas de seu contrato social original, os atuais sócios ALPHA FM LTDA resolvem de comum e pleno acordo, consolidar e unificar num só instrumento as cláusulas, ficando o compromisso assim redigido.

ALPHA FM LTDA

CONTRATO SOCIAL

RENATA FREITAS DE CAMARGO

Brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Américo Alves Pereira Filho, 194 - apto. 11, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 16.355.471-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 073.25.648-79;

PAULO MASCI DE ABREU

Brasileiro, casado, advogado, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 4.975.379-SSP/SP e CPF/MF sob nº 339.119.598-34, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Professor Alexandre Correa, 360 apto. 21 - Morumbi;

R.T.A.



## LUCI ROTHSCHILD DE ABREU

Brasileira, casada, orientadora pedagógica, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Professor Alexandre Correa, 360 apto. 21 - Morumbi, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 6.507.662-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 875.100.068-72;

## JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO

Brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, à Rua Alemanha, 472, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 8.782.260-X-SSP/SP e CPF/MF sob nº 006.591.488-03;

## RAUL ROTHSCHILD DE ABREU

Brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Professor Alexandre Correa, 360 - apto. 21 - Morumbi, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 25.146.886-0-SSP/SP e CPF/MF sob nº 267.325.008-30.

## CONSTITUEM,

entre si, e na melhor forma do direito, Sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições a saber:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade denominar-se-á ALPHA FM LTDA, e utilizará a denominação fantasia "ALPHA FM" e terá como finalidade a execução de serviços de radiodifusão em geral, quer de onda média, frequência modulada, sons e imagem (televisão), onda curta e onda tropical, mediante autorização do Poder Concedente, na forma da Lei e da legislação vigente.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31/10/63, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural e recreativo, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para a suportação dos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

### CLÁUSULA TERCEIRA

A sede e foro da sociedade têm como endereço a cidade de São Paulo, Capital, à Av. Paulista, 2198 - 15º andar - conj. 151 à 154 - Edifício Central Park.



#### CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e suas atividades início a partir da data em que o Poder Concedente deferir o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome. Se necessário for a sua dissolução, serão observados os dispositivos da Lei.

#### CLÁUSULA QUINTA

A Sociedade se compromete, por seus Diretores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual sem a prévia autorização do Poder Concedente, após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão.

#### CLÁUSULA SEXTA

As cotas representantes do capital social, em sua totalidade, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (Dez) anos, e serão incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas, e inalienáveis a estrangeiros.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Poderão fazer parte da Sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% (Trinta Por Cento) do capital social, sem direito a voto, e pertencente exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

#### CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

#### CLÁUSULA NONA

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos, ou naturalizados há mais de 10 (Dez) anos.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no país, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28/02/67.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O capital social é de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), representados por 120.000 (Cento e Vinte Mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, e subscritas pelos sócios da forma que segue:






  
R. R. A. 



COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR R\$
RENATA FREITAS DE CAMARGO	30.000	R\$ 30.000,00
JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO	30.000	R\$ 30.000,00
PAULO MASCI DE ABREU	48.000	R\$ 48.000,00
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU	6.000	R\$ 6.000,00
RAUL ROTHSCHILD DE ABREU	6.000	R\$ 6.000,00
<b>TOTAIS</b>	<b>120.000</b>	<b>R\$ 120.000,00</b>

### PARÁGRAFO ÚNICO

De acordo com o artigo 2º "in fine" do Decreto 3.708, de 10/01/1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do capital social.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O Capital Social se encontra totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As cotas são individuais em relação à sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A Sociedade será administrada pelos sócios JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO e PAULO MASCI DE ABREU, nas funções de GERENTES, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal e a sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhes, ainda a assinatura, SEMPRE EM CONJUNTO, em todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhes é dispensada a prestação de caução.

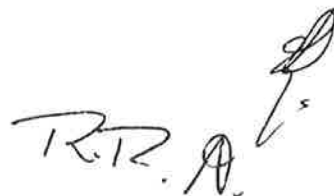
### PARÁGRAFO ÚNICO

Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (Dez) anos, e sua investidura, nos cargos, após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão, somente poderá ocorrer, depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os diretores terão como remuneração mensal a quantia fixada em comum, até os limites das deduções fiscais previstas na legislação do Imposto de Renda, que será levado à conta de despesas gerais.




## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima Quarta deste Instrumento, é vedado em fianças, avais e outros atos de favor, estranhos aos interesses da sociedade, ficando os Diretores, na hipótese de infração desta Cláusula, pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, e da autorização prévia do Poder Concedente nos termos do estipulado na Cláusula Quinta deste Contrato Social, e para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade. Em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, a preferência na aquisição das cotas do sócio retirante.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

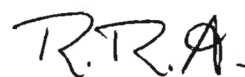
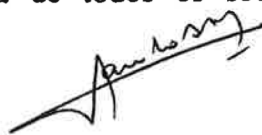
Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual, ou em novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento ou interdição de 06 (Seis) meses da data de aprovação do balanço geral anual. Os haveres, assim apurados, serão pagos em 20 (Vinte) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 06 (Seis) meses após a data de aprovação dos citados haveres. O capital social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados pela Resolução nº 29/92, publicada no Diário Oficial da União de 04/12/92. Se, entretanto desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na Sociedade, no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo dele a aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e o seu conseqüente arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Para exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga, desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (Dez) anos.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA

A 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á um balanço geral anual das atividades da empresa. O balanço geral anual levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do extrato da conta de lucros e perdas.



## PARÁGRAFO ÚNICO

Se acusados forem prejuízos os mesmos serão suportados pelos sócios em partes proporcionais ao número de cotas de cada um.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Fica eleito, desde já, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da sede da sociedade para dirimir quaisquer dissídios que, eventualmente, venham a surgir entre as partes contratantes.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Os casos omissos neste Contrato Social, serão regidos pelo dispositivo do Decreto nº 3708, de 10/01/1919, a cuja fiel observância como da demais cláusulas deste compromisso, se obrigam Diretores e Sócios.


## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA


Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato Social em 03 (Três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas da Lei.

São Paulo, 24 de Junho de 1996.

  
RENATA FREITAS DE CAMARGO

  
PAULO MASCI DE ABREU

  
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU

  
JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO

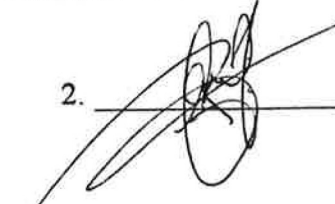
  
RAUL ROTHSCHILD DE ABREU

Testemunhas:

1.

  
RG 6.066.877-SSP-SP

2.

  
ROBERTO ROZLOZO DE CAMARGO  
RG 17.146.570-SSP-SP



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>53.933.024/0001-60</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>28/10/1984</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ALPHA FM LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ALPHA FM</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV PAULISTA</b>	NÚMERO <b>2198</b>	COMPLEMENTO <b>22 AND CJ 221 A 224 ED CENTRAL PARK</b>
CEP <b>01.310-300</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CERQUEIRA CESAR</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>
	UF <b>SP</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(11) 5594-2713</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>20/11/2004</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/03/2025** às **11:03:53** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

53.933.024/0001-60

**NOME EMPRESARIAL:**

ALPHA FM LTDA

**CAPITAL SOCIAL:**

R\$650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

LUCAS BRITTO CAMARGO

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

RENATA FREITAS DE CAMARGO

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

MARINA CAMARGO BATAH

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO



io:

dministrador

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **10/03/2025** às **11:04** (data e hora de Brasília).

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 00738.000159/2023-12

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

## I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:  
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

#### **Decreto-Lei nº 236/1967**

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

#### **Lei nº 4.117/1962**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

#### **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

#### **Decreto nº 8.139/2013**

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistem parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

**não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

#### Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

#### **Enunciado nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## **II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)**

### **II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>[1]</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

### II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

#### II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

##### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

Notas

1. <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 00738.000159/2023-12**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.**

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS  
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL  
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.037184/2024-18**Entidade:** ALPHA FM LTDA**CNPJ nº:** 53.933.024/0001-60**FISTEL nº:** 02022880218**Localidade:** Osasco/SP**Período:** 15/03/2025 a 15/03/2035**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 15/10/2024;**(X) Tempestivo** ( ) **Intempestivo** (*caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).**Tipo de outorga a ser renovada:**( ) Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.**(X)** Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.( ) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.( ) Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<b>(X)</b> Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11924839 Pág. 1*	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021);  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*requerimento subscrito por José Ernesto Freitas de Camargo e Renata Freitas de Camargo, representantes legais (SEI 11924839 - Págs. 34-35)
Declaração:  a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<b>(X)</b> Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11924839 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11924839 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11924839 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11924839 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>12288697 Págs. 16 - 21</p>	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11924839 Págs. 34 - 35</p>	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	



4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11924839 Pág. 36	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	12344558	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	F 11924839 Pág. 43 E 11924839 Pág. 37  M 11924839 Pág. 39	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	12288697 Pág. 7	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	INSS 11924839 Pág. 43  FGTS 11924839 Pág. 42	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

<p>9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11924839 Pág. 41</p>	<p>- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".</p>	
<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>LUCAS BRITTO CAMARGO 11924839 Pág. 47  RENATA FREITAS DE CAMARGO 11924839 Pág. 51  MARINA CAMARGO BATAH 11924839 Pág. 48  JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO 11924839 Pág. 49</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p>(X) Sim ( ) Não</p>	<p>12288697 Pág. 6</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p>(X) Sim ( ) Não</p>	<p>12288697 Págs. 8 - 15</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim ( ) Não	12292732	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	( ) Sim (X) Não	12288725	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.

**APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE**

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica	- n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica	- n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <b><u>está em conformidade</u></b> com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 10/03/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12288728** e o código CRC **2A6756AE**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12288728



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 3998/2025/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.037184/2024-18**

**INTERESSADA: ALPHA FM LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Alpha FM Ltda** inscrita no **CNPJ nº 53.933.024/0001-60** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Osasco/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02022880218** referente ao período de 15 de março de 2025 a 15 de março de 2035.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

**ANÁLISE**

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à FM Stereo Som Especial Ltda, a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 119, de 13 de março de 1985, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 1985 (SEI12344516 - Pág. 4). Posteriormente, a respectiva denominação social foi alterada para **Alpha FM Ltda**, por ocasião da alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, sob o nº 68.767/97-3, tendo sido autorizada pela Portaria nº 81, de 17 de agosto de 2001 (SEI 12344519 e SEI 12344516 - Pág. 2).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1995-2005**. De acordo com a Portaria nº 44, de 23 de janeiro de 1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 1998, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 15 de março de 1995**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 61, de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 de maio de 2002 (SEI 12344516 - Págs. 1 e 3).

8. Concernente ao período de **2005-2015**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 15 de outubro de 2004, gerando o protocolo nº 53000.047150/2004-85, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 15 de setembro de 2004 e 15 de dezembro de 2004. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*" (SEI 11513520).

12. Quanto ao período de **2015-2025**, a pessoa jurídica interessada protocolizou o requerimento de renovação, no dia 16 de setembro de 2014, sob o protocolo nº 53900.017317/2014-10. Vê-se que, de igual modo, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época, qual seja, entre 15 de setembro de 2014 e 15 de dezembro de 2014. O processo encontra-se em fase final de instrução.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **15 de outubro de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2025-2035** (SEI11924839- Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua apresentação ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 15 de março de 2024 a 15 de março de 2025.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI12288728). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12288728).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCOem 19 de fevereiro de 2025 (SEI12288697 - págs. 16-21). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
José Ernesto Freitas de Camargo	Sócio/Administrador
Marina Carmargo Batah	Sócia/Administradora
Renata Freitas de Camargo	Sócia/Administradora
Lucas Britto Camargo	Sócio/Administrador

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI12288697 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SEI 12292732).

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12288728).

20. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12344558).



Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

22. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.



Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 4 de junho de 2020, com validade até 15 de março de 2025 (SEI 12288697- Págs. 1 e 6).

26. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12344517), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

27. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

28. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização Omnicomunicações – Fiscofom encontra-se com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 19 de fevereiro de 2025 (SEI 12288697 - Pág. 7). Logo, não há débitos vencidos, decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12288697 - Págs. 8-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

29. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Osasco/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12344569).

## CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

31. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

32. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

33. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 10/03/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/03/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12344520** e o código CRC **170E3567**.

## Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12344572)
- Minuta de Exposição de Motivos (12344574)



Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12344520

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

# MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.037184/2024-18,

### RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 53.933.024/0001-60, número de inscrição no FISTEL nº 02022880218, a partir de 15 de março de 2025, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Osasco, Estado de São Paulo

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

***O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.***

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 10/03/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/03/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12344572** e o código CRC **0F710924**.



# MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.037184/2024-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.998/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 15 de março de 2025, a permissão outorgada à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), nos termos da Portaria nº 119, datada em 13 de março de 1985, publicada em 15 de março de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

### AVISO:

***O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.***

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 10/03/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/03/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12344574** e o código CRC **920DFF41**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12344574



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 16876, DE 11 DE MARÇO DE 2025

A **MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA** informa o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o que estabelece o art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.037184/2024-18,

### R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 53.933.024/0001-60, inscrição no FISTEL nº 02022880218, a partir de 15 de março de 2025, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

Ministra de Estado das Comunicações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 24/03/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12357545** e o código CRC **4D69CCD6**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12357545



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 11 de março de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.037184/2024-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3998/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 16.876, de 11 de março de 2025, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 15 de março de 2025, a permissão outorgada à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), nos termos da Portaria nº 119, de 13 de março de 1985, publicada em 15 de março de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

SÔNIA FAUSTINO MENDES  
Ministra de Estado das Comunicações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 24/03/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12357559** e o código CRC **2D95A5E9**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12357559



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 60785/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora  
**Rafaela Calado e Silva Mello**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha a Portaria nº 16876/2025 (12357545) e a Exposição de Motivos nº 160/2025 (12357559)**

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 3998/2025 (12344520), encaminho a Portaria nº 16876/2025 (12357545) e a Exposição de Motivos nº 160/2025 (12357559), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

**Wilson Diniz Wellisch**  
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 19/03/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12357586** e o código CRC **67F7B02E**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12357586

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República  
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias  
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 24/03/2025 14:44:28  
**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro  
**Operador:** DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA  
**Ofício:** 10934448  
**Data prevista de publicação:** 25/03/2025  
**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1  
**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

## Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22512713	ATO PORTARIA MCOM NA 16865.rtf	2f4618a5fa26d38c cd2aabaeada801b0	11,00	R\$ 428,12
22512714	ATO PORTARIA MCOM NA 16950.rtf	df49cb210079ebb7 ef42c14e8f6957f2	10,00	R\$ 389,20
22512715	ATO PORTARIA MCOM NA 16949.rtf	85cf8bfd81f0edf4 117fa059587763c6	11,00	R\$ 428,12
22512716	ATO PORTARIA MCOM NA 16947.rtf	a95fc33719854ffe 3de25e47770f33d3	11,00	R\$ 428,12
22512717	ATO PORTARIA MCOM NA 16864.rtf	62d03981e8b188ff a2831b080ff7b1b6	11,00	R\$ 428,12
22512718	ATO PORTARIA MCOM NA 16854.rtf	e8302780c68b54d8 772efd7c69ed9bd8	9,00	R\$ 350,28
22512719	ATO PORTARIA MCOM NA 16876.rtf	5d44e807842f6248 279fd3b14e173740	9,00	R\$ 350,28
22512720	ATO PORTARIA MCOM NA 16879.rtf	2efccb8074ed85b1 2e8b299ef4338fc6	9,00	R\$ 350,28
22512721	ATO PORTARIA MCOM NA 16890.rtf	1e7d8141711e80e3 a83c04582ec1487a	9,00	R\$ 350,28
22512722	ATO PORTARIA MCOM NA 16739.rtf	7a4f6ce4aa8d9263 d47c1e6b619c21d4	9,00	R\$ 350,28
22512723	ATO PORTARIA MCOM NA 16946.rtf	1272d93e8c65e9e9 714aca176c8b38a9	11,00	R\$ 428,12
22512724	ATO PORTARIA MCOM NA 16936.rtf	58fec9fcb7dc79c 0adf3a8b7d721245	11,00	R\$ 428,12
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>121,00</b>	<b>R\$ 4.709,32</b>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[1.gov.br/recibo.do?idof=10934448](https://1.gov.br/recibo.do?idof=10934448)
<https://1mforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2025 | Edição: 57 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 16.876, DE 11 DE MARÇO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o que estabelece o art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.037184/2024-18, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 53.933.024/0001-60, inscrição no FISTEL nº 02022880218, a partir de 15 de março de 2025, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SÔNIA FAUSTINO MENDES**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac4a84cec

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> ALPHA FM LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> ALPHA 105 FM	
<b>Telefone:</b> (11) 30165800	<b>E-mail:</b>
<b>CNPJ:</b> 53.933.024/0001-60	<b>Número do Fistel:</b> 02022880218
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 15/03/1995	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 15/03/2025	
<b>Observações:</b> SSR167/89;RES.ANATEL 125/99;ATO 40.574/2003	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> - Edifício Central Park - 22º andar	
<b>Bairro:</b> Cerqueira Cesar	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> AV. PAULISTA	<b>Complemento:</b> 22Âº ANDAR	
<b>Bairro:</b> CERQUEIRA CESAR	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01300000

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Av. Paulista	<b>Complemento:</b> 24º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Av. Paulista	<b>Complemento:</b> 22º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b> .	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Basico

Localização	
<b>Município:</b> Osasco	<b>UF:</b> SP

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 269	<b>Frequência:</b> 101.7 MHz	<b>Classe:</b> E3	<b>ERP Máxima:</b> 81.3954kW
<b>HCl:</b> 167.9 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

## Informações da Estação



Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 9148779	<b>Número Indicativo:</b> ZYD955
<b>Data Último Licenciamento:</b> 04/06/2020	<b>Número da Licença:</b> 53500.020551/2020-77

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 0	<b>Longitude:</b> 0	<b>Cota da base:</b> 845.9 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 023040900901	<b>Modelo:</b> NV40
<b>Fabricante:</b> Nautel Limited	<b>Potência de Operação:</b> 40.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> HJ11-50	<b>Fabricante:</b> ANDREW CORPORATION		
<b>Comprimento da Linha:</b> 117.00 m	<b>Atenuação:</b> .38 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> 6814-8-CF-SS			<b>Fabricante:</b> SHIVELY LABORATORIES		
<b>Ganho:</b> 4.03 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> .00 °	<b>Orientação NV:</b> 60 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 167.9 m	<b>ERP Máxima:</b> 81.4 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 2.54	5°: 2.5	10°: 2.46	15°: 2.48	20°: 2.5	25°: 2.48	30°: 2.46	35°: 2.45	40°: 2.43	45°: 2.41	50°: 2.39	55°: 2.37
60°: 2.36	65°: 2.37	70°: 2.39	75°: 2.41	80°: 2.43	85°: 2.46	90°: 2.49	95°: 2.5	100°: 2.53	105°: 2.62	110°: 2.71	115°: 2.75
120°: 2.78	125°: 2.83	130°: 2.88	135°: 2.89	140°: 2.91	145°: 2.98	150°: 3.04	155°: 3.05	160°: 3.02	165°: 2.96	170°: 2.9	175°: 2.86
180°: 2.83	185°: 2.78	190°: 2.72	195°: 2.68	200°: 2.63	205°: 2.58	210°: 2.52	215°: 2.45	220°: 2.39	225°: 2.38	230°: 2.38	235°: 2.37
240°: 2.37	245°: 2.37	250°: 2.38	255°: 2.39	260°: 2.41	265°: 2.43	270°: 2.46	275°: 2.48	280°: 2.5	285°: 2.54	290°: 2.57	295°: 2.57
300°: 2.57	305°: 2.6	310°: 2.63	315°: 2.64	320°: 2.63	325°: 2.61	330°: 2.59	335°: 2.59	340°: 2.59	345°: 2.55	350°: 2.51	355°: 2.53

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0 Lon 0	5°: Lat 0 Lon 0	10°: Lat 0 Lon 0	15°: Lat 0 Lon 0	20°: Lat 0 Lon 0	25°: Lat 0 Lon 0	30°: Lat 0 Lon 0	35°: Lat 0 Lon 0	40°: Lat 0 Lon 0	45°: Lat 0 Lon 0	50°: Lat 0 Lon 0	55°: Lat 0 Lon 0
60°: Lat 0 Lon 0	65°: Lat 0 Lon 0	70°: Lat 0 Lon 0	75°: Lat 0 Lon 0	80°: Lat 0 Lon 0	85°: Lat 0 Lon 0	90°: Lat 0 Lon 0	95°: Lat 0 Lon 0	100°: Lat 0 Lon 0	105°: Lat 0 Lon 0	110°: Lat 0 Lon 0	115°: Lat 0 Lon 0
120°: Lat 0 Lon 0	125°: Lat 0 Lon 0	130°: Lat 0 Lon 0	135°: Lat 0 Lon 0	140°: Lat 0 Lon 0	145°: Lat 0 Lon 0	150°: Lat 0 Lon 0	155°: Lat 0 Lon 0	160°: Lat 0 Lon 0	165°: Lat 0 Lon 0	170°: Lat 0 Lon 0	175°: Lat 0 Lon 0
180°: Lat 0 Lon 0	185°: Lat 0 Lon 0	190°: Lat 0 Lon 0	195°: Lat 0 Lon 0	200°: Lat 0 Lon 0	205°: Lat 0 Lon 0	210°: Lat 0 Lon 0	215°: Lat 0 Lon 0	220°: Lat 0 Lon 0	225°: Lat 0 Lon 0	230°: Lat 0 Lon 0	235°: Lat 0 Lon 0
240°: Lat 0 Lon 0	245°: Lat 0 Lon 0	250°: Lat 0 Lon 0	255°: Lat 0 Lon 0	260°: Lat 0 Lon 0	265°: Lat 0 Lon 0	270°: Lat 0 Lon 0	275°: Lat 0 Lon 0	280°: Lat 0 Lon 0	285°: Lat 0 Lon 0	290°: Lat 0 Lon 0	295°: Lat 0 Lon 0
300°: Lat 0 Lon 0	305°: Lat 0 Lon 0	310°: Lat 0 Lon 0	315°: Lat 0 Lon 0	320°: Lat 0 Lon 0	325°: Lat 0 Lon 0	330°: Lat 0 Lon 0	335°: Lat 0 Lon 0	340°: Lat 0 Lon 0	345°: Lat 0 Lon 0	350°: Lat 0 Lon 0	355°: Lat 0 Lon 0

Distância por radial											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 010520200587	<b>Modelo:</b> FM-35T
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 35.0 kW



Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b> HJ11-50	<b>Fabricante:</b> ANDREW CORPORATION		
<b>Comprimento da Linha:</b> 117.00 m	<b>Atenuação:</b> .38 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b> 6842 FM			<b>Fabricante:</b> SHIVELY LABORATORIES		
<b>Ganho:</b> 4.01 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 0 °	<b>Orientação NV:</b> 45 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 126.0 m	<b>ERP Máxima:</b> 81.4 kW

RDS	
<b>Código PI:</b>	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000100701984	119	Portaria	MC	13/03/1985	15/03/1985	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	765	Portaria	DMC	20/10/1986	29/10/1986	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	899	Portaria	DMC	02/12/1986		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	422	Portaria	DMC	19/08/1987		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	74	Portaria	DMC	01/03/1988		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	416	Portaria	DMC	02/10/1989		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	406	Portaria	DMC	11/07/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	143	Portaria	MC	10/03/1997	06/05/1997	Transferência Indireta	Jurídico
9999	44	Portaria	MC	23/01/1998	31/03/1998	Renovação	Jurídico
9999	91	Portaria	DMC	27/03/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	61	Decreto Legislativo	CN	02/05/2002	03/05/2002	Renovação	Jurídico
9999	127	Portaria	MC	02/03/2012	20/03/2012	Transferência Indireta	Jurídico
53000013103/2010-86	38	Portaria	MC	22/03/2012	23/03/2012	Multa	Jurídico
9999	38	Portaria	MC	22/03/2012	23/03/2012	Multa	Jurídico
53000065732/2010-91	125	Portaria	MC	15/06/2012	25/06/2012	Multa	Jurídico
53000069462/2010-98	166	Portaria	MC	02/07/2012	05/07/2012	Multa	Jurídico
53000018752/2011-54	1035	Portaria	MC	18/11/2013	19/11/2013	Multa	Jurídico
53000023793/2011-62	1047	Portaria	MC	25/11/2013	26/11/2013	Multa	Jurídico
9999	4081	Portaria	MC	08/12/2015	05/01/2016	Mudança de Local	Jurídico
9999	123	Portaria	MC	15/06/2016	25/06/2016	Multa	Jurídico



53504.005391/2012-96	2807	Portaria	MC	25/07/2016	19/09/2016	Multa	Jurídico
53504.003735/2013-11	6874	Portaria	MCTIC	29/01/2017	01/12/2017	Multa	Jurídico
53500.047952/2017-79	7076	Ato	ORLE	06/03/2017	30/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.001697/2013-54	1553	Portaria	MC	27/03/2017	29/03/2017	Multa	Técnico
53504.006990/2013-16	5097	Portaria	MC	04/09/2017	06/09/2017	Multa	Técnico
53504.001454/2013-16	899	Portaria	MCTIC	12/04/2018	18/04/2018	Multa	Técnico
53504010339201413	4771	Portaria	MC	17/09/2018	24/09/2018	Multa	Jurídico
53504.008612/2016-10	4844	Portaria	MC	19/09/2018	26/09/2018	Multa	Técnico
53500017036/2020-18	176	Despacho	ER01	04/05/2020			
53500017036202018	177	Despacho	ER01	05/05/2020			
53115.015142/2022-64	12472	Portaria	MC	18/03/2024	20/03/2024	Advertência	Jurídico
53504.003925/2021-31	12703	Portaria	MC	12/06/2024	17/06/2024	Advertência	Jurídico
53115.037184/2024-18	16876	Portaria	MC	11/03/2025	25/03/2025	Renovação	Jurídico

## Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 61335/2025/MCOM

Brasília, 26 de março de 2025

Ao Senhor  
**Ênio Soares Dias**  
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (12357559)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 3998/2025 (12344520), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 160/2025 (12357559), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 26/03/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12439601** e o código CRC **F91A54E5**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12439601

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

EM nº 00186/2025 MCOM

Brasília, 27 de Março de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.037184/2024-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3998/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 16.876, de 11 de março de 2025, publicada em 25 de março de 2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 15 de março de 2025, a permissão outorgada à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), nos termos da Portaria nº 119, de 13 de março de 1985, publicada em 15 de março de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro das Comunicações  
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 10709/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor  
BRUNO MORETTI  
Secretário Especial de Análise Governamental  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.037184/2024-18.**

Senhor Secretário,

Em conformidade com o disposto no art. 72, do Decreto nº 12.002, de 22.04.2024, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS  
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 27/03/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12444220** e o código CRC **F70EC3FD**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12444220

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

## REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<b>Nome da Pessoa Jurídica:</b>	ALPHA FM LTDA		
<b>CNPJ:</b>	53.933.024/0001-60	<b>CEP da sede:</b>	01310-300
<b>Endereço da sede:</b>	AVENIDA PAULISTA Nº 2198, 22º ANDAR, CONJUNTOS 221 a 224 EDIFÍCIO CENTRAL PARK – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO-SP		
<b>E-mail de contato:</b>	karol@alphafm.com.br; claudio.lopes@gc2.com.br; josi.silva@alphafm.com.br		
<b>Serviço a ser renovado:</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
<b>Período da renovação:</b>	15/03/2025 a 15/03/2035		
<b>Localidade da renovação:</b>	OSASCO	<b>UF:</b>	SP

Eu, **JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO**, inscrito no CPF sob o nº 006.591.488-03, e **RENATA FREITAS DE CAMARGO**, inscrita no CPF sob o nº 073.245.648-79, qualidade de representantes legais da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.



## DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

SÃO PAULO-SP, 15 de outubro de 2024

### ALPHA FM LTDA

  
JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO  
CPF Nº 006.591.488-03  
DIRETOR

  
RENATA FREITAS DE CAMARGO  
CPF nº 073.245.648-79  
DIRETORA

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.br/legis/autenticidadeassinatura/camara-leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 2

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS  
À PESSOA  
JURÍDICA E  
AOS SÓCIOS**

(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

(d) prova de inscrição no CNPJ;

(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;

(i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).



**APENAS NA  
HIPÓTESE  
DE HAVER  
PESSOA  
JURÍDICA  
SÓCIA DA  
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).





ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

ALPHA FM LTDA.

CNPJ/MF nº 53.933.024/0001-60

NIRE 35.202.899.143

Pelo presente instrumento particular, as partes designadas abaixo:

**RENATA FREITAS DE CAMARGO**, brasileira, separada judicialmente, empresária, nascida em 19/06/1965, RG nº 16.355.471-7 SSP/SP, CPF/MF nº 073.245.648-79, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Barão de Santa Eulália, nº 150, apto. 211, Real Parque, CEP 05685-090;

**JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 10/12/1957, RG nº 8.782.260 - X SSP/SP, CPF/MF nº 006.591.488-03, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alemanha, nº 472, Jardim Europa, CEP 01448-010.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **ALPHA FM LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2198, 22º andar, conjuntos 221 a 224, Edifício Central Park, Cerqueira César, CEP 01310-300, CNPJ/MF nº 53.933.024/0001-60, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.202.899.143 ("Sociedade") e última alteração contratual registrada sob o nº. 571.073/15-3 em sessão de 22/12/2015,



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br

*Handwritten signature*

*Handwritten initials and numbers*

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligenciaemcidadesassinatura.com.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 5

Resolvem alterar o Contrato Social da Sociedade, mediante a observância das seguintes deliberações:

## I. INGRESSO DE SÓCIO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**1.1.** O sócio **José Ernesto Freitas de Camargo**, titular de 325.000 (trezentas e vinte e cinco mil) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, que perfazem o montante de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), neste ato, cede e transfere, por meio de doação parte de 3.250 (três mil, duzentas e cinquenta) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o montante de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) ao sócio ora admitido **Lucas Britto Camargo**, brasileiro, solteiro, nascido em 07/03/1994, portador da Cédula de Identidade RG nº. 38.102.618 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 429.609.028-31, domiciliado à Rua Alemanha, nº. 472, Jardim Europa, São Paulo – SP, CEP: 01448-010.

**1.2.** A sócia **Renata Freitas de Camargo**, titular de 325.000 (trezentas e vinte e cinco mil) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, que perfazem o montante de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), neste ato, cede e transfere, por meio de doação parte de 3.250 (três mil, duzentas e cinquenta) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o montante de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) a sócia ora admitida **Marina Camargo Batah**, brasileira, solteira, nascida em 05/05/1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 53.911.720-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 470.471.588-47, domiciliado à Rua Barão de Santa Eulália, nº 150, apto. 211, Real Parque, São Paulo – SP, CEP: 05685-090.



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligenciaemcnpj.com.br/assinatura/camargolucas/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (11924359) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 6

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

1.3. Diante do disposto acima, a Cláusula Quinta do Contrato Social da Sociedade, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da Sociedade é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), dividido em 650.000 (seiscentos e cinquenta mil) quotas com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
José Ernesto Freitas de Camargo	321.750	R\$ 321.750,00	49%
Renata Freitas de Camargo	321.750	R\$ 321.750,00	49%
Lucas Britto Camargo	3.250	R\$ 3.250,00	1%
Marina Camargo Batah	3.250	R\$ 3.250,00	1%
<b>TOTAL</b>	<b>650.000</b>	<b>R\$ 650.000,00</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo Primeiro** – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1.052 do Código Civil.

**Parágrafo Segundo** – A quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma confere a seu titular o direito de voto nas deliberações sociais.

**Parágrafo Terceiro** – É vedado aos sócios caucionar e dar suas quotas em garantia, seja a que título for.



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligenciaemcidadesassinaturacamargoleg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (11924359) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 7

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

**Parágrafo Quarto** – A participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos no capital social da Sociedade está limitada a, no máximo, 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante, e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica sediada no Brasil e constituída sob a égide das leis brasileiras.

## II. DA ADMINISTRAÇÃO

2.1. Neste ato, altera-se as Clausulas 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> do Contrato Social, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA 11<sup>a</sup>** – A Sociedade será administrada por uma Diretoria, titular de todas as atribuições necessárias para gerir, administrar e representar a Sociedade perante terceiros, incluindo a celebração de todos os contratos comercial da Sociedade relativos aos serviços de radiodifusão, desde que em conformidade com a legislação brasileira em vigor e com este Contrato Social.

**Parágrafo Primeiro** – A Diretoria terá como meta anual perseguir o orçamento elaborado por ela mesmo e aprovado por sócios detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, em Reunião Geral de Sócios.

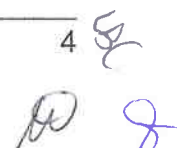
**Parágrafo Segundo** – A Diretoria será composta por 04 (quatro) membros, designados Diretores, sócios ou não, com mandato por prazo indeterminado.

**Parágrafo Terceiro** – Os membros da Diretoria permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores.



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br

4



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligenciaemciberseguranca.com.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (1192435) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 8

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

**CLÁUSULA 12ª** – A Sociedade será sempre representada, em juízo ou fora dele:  
(i) pelos 04 (quatro) Diretores, em conjunto; ou (ii) por 02 (dois) Diretores em conjunto; (iii) por 01 (um) Diretor e 01 (um) procurador nomeado na forma do Parágrafo Primeiro abaixo, em conjunto; ou (iv) por 01 (um) procurador nomeado na forma do Parágrafo Primeiro abaixo, isoladamente.

**Parágrafo Primeiro** – A Diretoria poderá nomear procuradores para representar a Sociedade, observando-se, na oportunidade, a obrigatoriedade da anuência prévia dos órgãos subordinados ao Ministério das Comunicações, devendo as respectivas procurações serem firmadas pelos 04 (quatro) Diretores em conjunto, com as cláusulas *ad negotia* e/ou *ad judícia*, as quais deverão sempre dispor sobre os poderes específicos e o prazo de vigência determinado, sendo vedada a cláusula de substabelecimento, com exceção das procurações firmadas com os poderes da cláusula *ad judícia*, que poderão ser outorgadas para vigorar por prazo indeterminado e conter autorização para substabelecimento.

**Parágrafo Segundo** – Os Diretores ficam isentos de prestar caução.

**Parágrafo Terceiro** – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários que envolverem a Sociedade em prestação de fianças, avais, endossos ou quaisquer outros ônus ou garantias, reais ou não, em favor de terceiros e em negócios estranhos à Sociedade, salvo se previamente autorizados, por escrito, pelos sócios que representem a totalidade do capital social.



**Parágrafo Quarto** – Não obrigam a Sociedade os atos praticados fora do seu objeto social ou em infração à lei ou a este Contrato Social.

**CLÁUSULA 13ª** – Foram nomeados como Diretores da Sociedade: o Sr. **José Ernesto Freitas de Camargo**, a Sra. **Renata Freitas de Camargo**, o Sr. **Lucas Britto Camargo** e a Sra. **Marina Camargo Batah**, já qualificados.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

**Parágrafo Segundo** – Até a investidura da nova Diretoria, a representação da Sociedade continuará sendo exercida pelos Diretores anteriores, que deverão, contudo, observar as normas de representação estabelecidas neste Contrato Social. Em caso de ausência imotivada e prolongada por mais de 30 (trinta) dias corridos ou falecimento de qualquer Diretor, a Sociedade poderá ser excepcionalmente administrada pelos diretores remanescente, até que seja efetivada a nomeação do novo Diretor pelos sócios”

### III. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**3.1.** Consolida-se o Contrato Social da Sociedade que passa a vigorar de acordo com a redação transcrita a seguir:





Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

as REQUERIMENTO-RENOVAÇÃO-DE-CUSTÓDIA (1192485) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 10

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

“CONTRATO SOCIAL DA

ALPHA FM LTDA”.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

**CLÁUSULA 1ª** – A Sociedade denomina-se ALPHA FM LTDA., e terá como finalidade a execução do serviço de televisão a cabo, serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), serviço de rádiochamada de interesses público e privado, serviço troncalizado de radiocomunicação, serviço de telefonia celular, serviços de radiodifusão, incluindo onda média, frequência modulada, onda curta, onda tropical, sons e imagens (televisão), retransmissão e repetição de sinais de televisão, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da lei e da legislação vigentes e serviços de produção em estúdios para rádio e televisão.

**Parágrafo Único** – Os serviços de radiodifusão a serem prestados pela Sociedade observarão, conforme determina o artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovados pelo Decreto nº. 52.795, de 31 de outubro de 1963, a finalidade educativa, cultural, informativa e recreativa, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e sua necessárias expansão.

**CLÁUSULA 2ª** - A Sociedade tem sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Avenida Paulista, nº 2198, 22º andar, conjuntos 221 a 224, Edifício Central Park, Cerqueira César, CEP 01310-300.



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br

*[Handwritten signature]*

75c

*[Handwritten initials]*



**CLÁUSULA 3ª** – O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

**CLÁUSULA 4ª** – A Sociedade poderá constituir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional mediante deliberação dos sócios.

## CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA 5ª** - O capital social da Sociedade é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), dividido em 650.000 (seiscentos e cinquenta mil) quotas com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
José Ernesto Freitas de Camargo	321.750	R\$ 321.750,00	49%
Renata Freitas de Camargo	321.750	R\$ 321.750,00	49%
Lucas Britto Camargo	3.250	R\$ 3.250,00	1%
Marina Camargo Batah	3.250	R\$ 3.250,00	1%
<b>TOTAL</b>	<b>650.000</b>	<b>R\$ 650.000,00</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo Primeiro** – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1.052 do Código Civil.

**Parágrafo Segundo** – A quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma confere a seu titular o direito de voto nas deliberações sociais.\*



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

as REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (1192483) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 12

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

**Parágrafo Terceiro** – É vedado aos sócios caucionar e dar suas quotas em garantia, seja a que título for.

**Parágrafo Quarto** – A participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos no capital social da Sociedade está limitada a, no máximo, 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante, e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica sediada no Brasil e constituída sob a égide das leis brasileiras.

### CAPÍTULO III

#### DAS REUNIÕES GERAIS DE SÓCIOS

**CLÁUSULA 6ª** – A Reunião Geral de Sócios é o órgão supremo das deliberações da Sociedade e, instalada na forma da lei e de acordo com o presente Contrato Social, tem a competência para decidir todas as questões impostas pela lei e pelo interesse social.

**CLÁUSULA 7ª** – Os sócios reunir-se-ão em Reunião Geral, (a) de forma ordinária, dentro de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, tendo por objetivo aprovar as contas dos administradores, o balanço patrimonial e o de resultado econômico, o parecer dos auditores independentes, bem como o deliberar sobre a distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio, conforme o caso, as quais poderão ser realizadas de forma desproporcional à participação dos sócios no capital social da Sociedade; e (b) extraordinariamente, a cada trimestre, para analisar o resultado do trimestre anterior, aprovar os atos e negócios que estejam acima da alçada da Diretoria, ou ainda, sempre que os interesses sociais exigirem pronunciamento dos sócios ou for feita a convocação por qualquer sócio, nos termos da Cláusula 8ª deste Contrato Social.



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

as REQUERIMENTO-RENOVAÇÃO-DE-CUSTÓRIA (11924839) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 13

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

**Parágrafo Único** – Se, por qualquer motivo, as convocações para as Reuniões Gerais de Sócios não puderem ser efetuadas por carta com aviso de recebimento, carta protocolada, carta registrada ou telegrama, elas deverão ser feitas, sem prejuízo do envio dos avisos na forma anterior estabelecida, por publicação de edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal O Dia SP.

**CLÁUSULA 8ª** – As Reuniões Gerais poderão ser convocadas por qualquer sócio, mediante o envio, com 8 (oito) dias de antecedência em primeira convocação e 5 (cinco) dias em segunda, de carta com aviso de recebimento, carta protocolada, carta registrada ou telegrama aos sócios, no endereço constante do preâmbulo deste Contrato Social ou a outro que venha a ser indicado, por escrito, à administração da Sociedade.

**Parágrafo Único** – Se, por qualquer motivo, as convocações para as Reuniões Gerais de Sócios não puderem ser efetuadas por carta com aviso de recebimento, carta protocolada, carta registrada ou telegrama, elas deverão ser feitas, sem prejuízo do envio dos avisos na forma anteriormente estabelecida, por publicação de edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal O Dia SP.

**CLÁUSULA 9ª** – Caso a Sociedade passe a ser integrada por mais de 10 (dez) sócios, e somente nesta hipótese, as deliberações sociais passarão a ser tomadas em Assembleia Geral, para a qual todos os sócios deverão ser convocados mediante a publicação de edital de convocação nos jornais mencionados no Parágrafo Único da Cláusula 8ª, obedecendo-se os prazos legais.



**Parágrafo Primeiro** – Enquanto a realização de Assembleias for obrigatória, todos os dispositivos deste Contrato Social referentes às Reuniões Gerais aplicar-se-ão às Assembleias, salvo se houver vedação legal.

**Parágrafo Segundo** – Tão logo a Sociedade volte a ser integrada por 10 (dez) sócios ou menos, as deliberações voltarão a ser tomadas em Reuniões Gerais.

**CLÁUSULA 10ª** – As deliberações sociais serão tomadas por decisão dos sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, salvo quórum específico previsto na legislação em vigor neste Contrato Social.

**Parágrafo Primeiro** – Ao sócio que divergir da alteração do Contrato Social que resulte em mudança substancial do objeto social, ou de deliberação de fusão, incorporação, transformação ou cisão da Sociedade ou, ainda, que implique em transferência de eventuais concessões, permissões e/ou autorizações detidas pela Sociedade, será assegurado o direito de se retirar da Sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor de suas quotas.

**Parágrafo Segundo** – O sócio que optar por exercer a faculdade prevista no Parágrafo anterior deverá comunicar à Diretoria, por escrito, o seu firme propósito de se retirar da Sociedade, devendo suas quotas ser adquiridas pela Sociedade mediante a utilização de reservas disponíveis. As quotas assim adquiridas deverão permanecer em tesouraria até posterior destinação ou ser distribuídas ao sócio remanescente.

**Parágrafo Terceiro** – A apuração do valor das quotas do sócio retirante e as demais condições de sua aquisição observarão as disposições da Cláusula 27.



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

as REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (11924839) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 15

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

## CAPÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA 11ª** – A Sociedade será administrada por uma Diretoria, titular de todas as atribuições necessárias para gerir, administrar e representar a Sociedade perante terceiros, incluindo a celebração de todos os contratos comercial da Sociedade relativos aos serviços de radiodifusão, desde que em conformidade com a legislação brasileira em vigor e com este Contrato Social.

**Parágrafo Primeiro** – A Diretoria terá como meta anual perseguir o orçamento elaborado por ela mesmo e aprovado por sócios detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, em Reunião Geral de Sócios.

**Parágrafo Segundo** – A Diretoria será composta por 04 (quatro) membros, designados Diretores, sócios ou não, com mandato por prazo indeterminado.

**Parágrafo Terceiro** – Os membros da Diretoria permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores.

**CLÁUSULA 12ª** – A Sociedade será sempre representada, em juízo ou fora dele: (i) pelos 04 (quatro) Diretores, em conjunto; ou (ii) por 02 (dois) Diretores em conjunto; (iii) por 01 (um) Diretor e 01 (um) procurador nomeado na forma do Parágrafo Primeiro abaixo, em conjunto; ou (iv) por 01 (um) procurador nomeado na forma do Parágrafo Primeiro abaixo, isoladamente.

**Parágrafo Primeiro** – A Diretoria poderá nomear procuradores para representar a Sociedade, observando-se, na oportunidade, a obrigatoriedade da anuência prévia dos órgãos subordinados ao Ministério das Comunicações, devendo as



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br

12



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

as REQUERIMENTO-RENOVAÇÃO-DE-CUSTÓRGA (11924839) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 16

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

respectivas procurações serem firmadas pelos 04 (quatro) Diretores em conjunto, com as cláusulas *ad negotia* e/ou *ad judicia*, as quais deverão sempre dispor sobre os poderes específicos e o prazo de vigência determinado, sendo vedada a cláusula de substabelecimento, com exceção das procurações firmadas com os poderes da cláusula *ad judicia*, que poderão ser outorgadas para vigorar por prazo indeterminado e conter autorização para substabelecimento.

**Parágrafo Segundo** – Os Diretores ficam isentos de prestar caução.

**Parágrafo Terceiro** – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários que envolverem a Sociedade em prestação de fianças, avais, endossos ou quaisquer outros ônus ou garantias, reais ou não, em favor de terceiros e em negócios estranhos à Sociedade, salvo se previamente autorizados, por escrito, pelos sócios que representem a totalidade do capital social.

**Parágrafo Quarto** – Não obrigam a Sociedade os atos praticados fora do seu objeto social ou em infração à lei ou a este Contrato Social.

**CLÁUSULA 13ª** – Foram nomeados como Diretores da Sociedade: o Sr. **José Ernesto Freitas de Camargo**, a Sra. **Renata Freitas de Camargo**, o Sr. **Lucas Britto Camargo** e a Sra. **Marina Camargo Batah**, já qualificados.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br

13

UBC



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

as REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (11924839) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 17

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

**Parágrafo Segundo** – Até a investidura da nova Diretoria, a representação da Sociedade continuará sendo exercida pelos Diretores anteriores, que deverão, contudo, observar as normas de representação estabelecidas neste Contrato Social. Em caso de ausência imotivada e prolongada por mais de 30 (trinta) dias corridos ou falecimento de qualquer Diretor, a Sociedade poderá ser excepcionalmente administrada pelos diretores remanescentes, até que seja efetivada a nomeação do novo Diretor pelos sócios

**CLÁUSULA 14ª** – A Sociedade se compromete por si, seus Diretores e Sócios, a não efetuar, sem a prévia autorização do Poder Concedente, qualquer alteração contratual que implique na modificação dos objetivos sociais e/ou na cessão de quotas ou aumento de capital social que resultem em mudança do controle societário-ou em transferência da concessão, permissão e/ou autorização.

**CLÁUSULA 15ª** – As quotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e não poderão ser dadas em garantia a estrangeiros ou pessoas jurídicas, sendo inalienáveis a estrangeiros.

**CLÁUSULA 16ª** – Poderão fazer parte da Sociedade pessoas jurídicas com participação de até 30% (trinta por cento) do capital votante, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

**CLÁUSULA 17ª** – A Sociedade se obriga a observar, com rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor e referentes à legislação de radiodifusão em geral.



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br

14



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (11924839) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 18

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

**CLÁUSULA 18ª** – A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

**Parágrafo Único** – Os técnicos encarregados da operação dos seus equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato específico.

**CLÁUSULA 19ª** – A Sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-Lei nº. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

## CAPÍTULO V CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

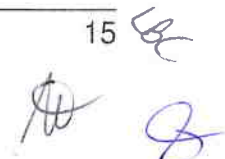
**CLÁUSULA 20ª** – As quotas representativas do capital social da Sociedade não poderão ser, direta ou indiretamente, vendidas, cedidas, transferidas, conferidas ao capital de outra sociedade, inclusive, mas sem limitação, em razão de operações de fusão, cisão, incorporação, redução do capital ou operação com efeito equivalente, ou de qualquer outra maneira alienadas ou prometidas a alienar, sem que previamente seja dada preferência, em igualdade de condições, ao outro sócio, nas condições descritas neste Capítulo. Para efeitos deste Capítulo, entende-se como indireta, sem prejuízo de outras, a venda, cessão, transferência ou conferência ao capital de outra sociedade, de valores mobiliários que compreendam o controle direto ou indireto da sociedade titular das quotas da Sociedade.



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br



15



**Parágrafo Primeiro** – O direito de preferência, assegurado nos termos deste Capítulo, não se aplica à transferência de quotas, a qualquer título, a descendentes, desde que: (i) o quotista cedente comunique a cessão aos demais quotistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias; (ii) o cessionário assuma por escrito, incondicional e irrestritamente, as obrigações do sócio cedente em relação aos demais sócios; e (iii) o descendente seja seu herdeiro consanguíneo e/ou descendente.

**Parágrafo Segundo** – As quotas não poderão ser dadas em penhor, caução, alienação fiduciária ou qualquer outra forma de garantia, nem em usufruto, a não ser com o consentimento prévio por escrito de todos os sócios.

**Parágrafo Terceiro** – A oneração das quotas somente poderá se efetivar se o beneficiário das garantias reconhecer expressamente o direito de preferência de que trata este Capítulo, sendo que, em nenhuma circunstância, o ônus poderá conter qualquer restrição ao direito de voto dos sócios e usufrutuário ou contrariar o disposto neste Contrato Social. Se o instrumento de constituição de penhor contiver previsão de venda extrajudicial das quotas dadas e, garantia, deverá assegurar ao outro sócio o direito de preferência, na forma deste Capítulo.

**Parágrafo Quarto** – O disposto neste Capítulo aplica-se, igualmente ao direito à subscrição de novas quotas, cujo prazo não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Quinto** – A alienação ou transferência de quotas de emissão da Sociedade, em qualquer das hipóteses previstas no *caput* desta Cláusula,



somente poderá ser feita se abranger a totalidade, e não menos que a totalidade, das quotas do sócio que as estiver alienando ou transferindo.

**Cláusula 21ª** – Caso um sócio deseje vender, ceder, transferir, conferir ao capital de outra sociedade, inclusive, mas se limitação, em razão de operações de fusão, cisão, incorporação, redução do capital ou operação com efeito equivalente, ou de qualquer outro modo e a qualquer título alienar, prometer alienar ou onerar suas quotas (o “Sócio Ofertante”), direta ou indiretamente, deverá comunicar por escrito aos demais Sócios (os “Sócios Ofertados”) a sua intenção, para fins do eventual exercício do direito de preferência, mencionando as condições alcançadas de boa fé e pelas quais pretende efetuar a operação, inclusive a quantidade de quotas, preço, condições de pagamento, taxa de juros e índice oficial em vigor ou outro utilizado à época pelo mercado e o nome do interessado na aquisição, bem como demonstração de capacidade financeira do interessado (a “Oferta”). Qualquer Oferta deverá contemplar a obrigação do interessado em adquirir as quotas de titularidade de todos os sócios da Sociedade que exercerem o direito de venda conjunta na forma da Cláusula 22 deste Contrato Social.

**Parágrafo Primeiro** – Os sócios Ofertados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da comunicação enviada pelo Sócio Ofertante, deverão informar ao Sócio Ofertante: (i) a sua intenção de exercer o direito de preferência para a aquisição da totalidade, e não menos que a totalidade, das quotas objeto da Oferta, nos mesmos termos e condições da Oferta; ou (ii) a sua intenção de renunciar ao seu direito de preferência, sendo que a ausência de tal comunicação no prazo previsto será entendida como renúncia ao direito de preferência.



**Parágrafo Segundo** – Encerrado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Parágrafo Primeiro acima sem a manifestação de interesse do Sócio Ofertado ou havendo renúncia ao exercício do direito de preferência, ficará o Sócio Ofertante liberado para proceder à alienação, nos mesmos termos e condições da Oferta, da totalidade das quotas ofertadas, nos 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes. Findo o prazo de 30 (trinta) dias para a alienação das quotas, caso estas não tenham sido alienadas, o Sócio Ofertante deverá renovar a Oferta feita, reiniciando-se todo o processo de que trata este Capítulo.

**Parágrafo Terceiro** – Caso os Sócios Ofertados tenham exercido o direito de preferência previsto neste Capítulo, o negócio jurídico, em relação aos Sócios Ofertados, reputar-se-á perfeito e acabado, nos mesmos termos e condições da Oferta, ficando pendente apenas sua liquidação financeira ou a respectiva formalização nos termos da Oferta, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias seguintes ao termo final do prazo para o exercício do direito de preferência de que trata o Parágrafo Primeiro, acima, liquidação ou formalização estas que ocorrerão nos mesmo termos e condições da Oferta.

**Cláusula 22ª** – Caso qualquer um dos sócios pretenda, direta ou indiretamente (inclusive por operações de fusão, incorporação, cisão, redução de capital ou outra operação de efeito equivalente), ceder, transferir, vender, conferir ao capital de outra sociedade, ou de qualquer outro modo alienar, prometer alienar ou onerar suas quotas a terceiros de boa-fé, exceto nas hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula 20 acima, será facultado ao Sócio Ofertado, caso opte por não exercer o direito de preferência que lhe é conferido pela Cláusula 21 e seus parágrafos, o direito de exigir, a seu exclusivo critério, no mesmo prazo para o exercício do direito de preferência e no mesmo documento em que comunicar a sua opção de não exercer o direito de preferência, que a



totalidade, não menos que a totalidade das suas quotas sejam incluídas na negociação para venda ou alienação, nos mesmos termos e condições da Oferta, sob pena de a operação de venda ou alienação não poder ser concluída.

**Parágrafo Único** – Caso o sócio Ofertado não manifeste o interesse em exercer o direito de preferência na forma da Cláusula 21 e seus parágrafos, ou o direito de aderir à Oferta que ora lhes é conferido, ficará o Sócio Ofertante liberado para proceder à alienação das suas quotas, nos mesmos termos e condições da Oferta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes, findos os quais deverá renovar a Oferta feita.

## CAPÍTULO VI DO BALANÇO PATRIMONIAL E DE RESULTADO ECONÔMICO

**Cláusula 23ª** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano calendário.

**Cláusula 24ª** – Na data do encerramento social será levantado o balanço patrimonial e um balanço de resultado econômico, que deverão ser aprovados pelos sócios. O lucro líquido então apurado terá a destinação que lhe for atribuída em Reunião de Sócios, podendo ser realizadas antecipações, devidamente suportadas por balancetes mensais levantados especialmente para tal finalidade, sendo igualmente cabíveis as distribuições disparatárias de resultados, observando o quórum previsto na Cláusula 10 deste Contrato Social.

**Cláusula 25ª** – Além das demonstrações financeiras anuais, os sócios poderão determinar que sejam levantados balanços intermediários em períodos menores para efeito de distribuição de lucros, redução de capital ou operações que



envolvam a Sociedade em fusões, incorporações ou cisões, de acordo com as disposições legais vigentes e respeitados os *quóruns* de deliberação previstos neste Contrato Social.

## CAPÍTULO VII

### DA MORTE, INCAPACIDADE, INSOLVÊNCIA, EXCLUSÃO OU RETIRADA DOS SÓCIOS

**Cláusula 26ª** – A sociedade não se dissolverá com a morte, incapacidade, insolvência, falência, exclusão ou retirada de qualquer dos sócios, devendo permanecer em atividade com os remanescentes, nos termos desta Cláusula, Em caso de morte, incapacidade, insolvência ou falência de sócios, as quotas do respectivo sócio serão transferidas aos seus descendentes, ascendentes e/ou cônjuge (“herdeiro” ou herdeiros”).

**Parágrafo Primeiro** – Enquanto não se encerrar o processo sucessório do sócio falecido, a representação do espólio perante a Sociedade dar-se-á sempre por seu inventariante ou, na sua falta, por um único representante da família que se identifique na pessoa da viúva - meeira ou na do herdeiro expressamente eleito para tanto.

**Parágrafo Segundo** – A representação do sócio declarado incapaz será feita pelo seu curador, nomeado na ação declaratória da incapacidade.



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br

20

Ubc



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

as REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (1192485) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 24

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

## CAPÍTULO VIII DA APURAÇÃO DO VALOR DAS QUOTAS

**Cláusula 27ª** – A apuração do valor das quotas do sócio que exercer seu direito de se retirar da Sociedade, em caso de dissolução parcial da Sociedade, ou em qualquer hipótese em que haja necessidade de se apurar o valor das quotas, observará as seguintes disposições:

- (a) Será levantado balanço patrimonial especial da Sociedade em data não superior a 30 (trinta) dias contados da comunicação da retirada, devendo o balanço ser elaborado por empresa especializada nomeada em comum acordo por todos os sócios e/ou usufrutuário;
- (b) A avaliação deverá ser elaborada de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 6.404/76, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei, sendo adotado o critério de valor de mercado das quotas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 183 da referida Lei, não se computando no respectivo balanço as perdas havidas após a comunicação da retirada, com exceção daquelas resultantes de atos praticados anteriormente a tal comunicação;
- (c) Deverá ser indicada uma das seguintes empresas para elaborar o laudo de avaliação: KPMG, Deloitte, PriceWaterHouseCoopers, Ernst&Young ou BDO, desde que não haja conflito de interesses, devendo o laudo ser preparado no prazo de 30 (trinta) dias contados da nomeação da empresa;
- (d) Caso não haja acordo entre os sócios e/ou usufrutuário quanto à indicação da empresa especializada, o sócio cujas quotas sejam objeto de avaliação, ou se representante ou sucessor, de um lado, e o sócio remanescente, de



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br

21

*ABC*  
*AF*  
*8*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE CUSTÓRIA (1192483) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 25

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

outro lado, escolherão uma empresa dentre as acima indicadas para a elaboração do laudo de avaliação, devendo o laudo ser preparado no prazo de 30 (trinta) dias contados da nomeação da empresa;

- (e) Os sócios e o usufrutuário, em conjunto com as respectivas empresas especializadas por eles indicadas, reunir-se-ão para discutir de boa – fé suas respectivas avaliações e, de comum acordo, determinar o preço das quotas;
- (f) Caso as partes, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que o laudo de avaliação ficou pronto, não cheguem a um acordo quanto ao preço das quotas e o valor proposto pela empresa especializada que tenha atribuído valor mais alto às quotas não seja superior a 130% (cento e trinta por cento) do valor proposto pela outra empresa especializada, o preço das quotas será a média aritmética dos dois valores;
- (g) Se, por outro lado, o preço fixado pela empresa especializada que tenha atribuído valor mais alto às quotas for igual ou superior a 130% (cento e trinta por cento) do valor proposto pela outra empresa especializada, as partes deverão nomear conjuntamente uma terceira empresa especializada, dentre aquelas indicadas no item (c) acima, para avaliar as quotas, pelo seu valor de mercado. A contratação da terceira empresa especializada deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias contados da data de entrega da última avaliação, nos termos do item (c) acima, e seu laudo deverá ser entregue a todos os sócios e/ou usufrutuário em até (trinta) dias contado de sua contratação.

*Carney*



*ER*



- (h) O preço das quotas será aquele resultante da média aritmética entre o valor proposto pela terceira empresa especializada e aquele que dela mais se aproximar dentre os dois primeiros laudos;
- (i) A avaliação porventura acordada entre as partes e as respectivas empresas especializadas nos termos do item (e) acima bem como a avaliação resultante do procedimento previsto no item (h) acima será definitiva e vinculante em relação às partes para os fins de apuração do preço das quotas nos termos desta Cláusula 27;
- (j) O sócio cujas quotas sejam objeto de avaliação, ou seus representantes ou sucessores, arcará com os custos referentes ao laudo de avaliação da empresa especializada que tiver indicado;
- (k) A Sociedade arcará com os custos referentes ao laudo de avaliação da empresa especializada indicada pelos sócios remanescentes; e
- (l) O sócio cujas quotas sejam objeto de avaliação, ou seus representantes ou sucessores, de um lado, e a Sociedade, de outro, dividirão igualmente os custos referentes ao laudo de avaliação da terceira empresa especializada eventualmente indicada.

**Parágrafo Primeiro** – Uma vez fixado o valor das quotas em laudo de avaliação, o valor das quotas será reembolsado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e iguais, todas incluídas no orçamento da Sociedade.

**Parágrafo Segundo** – As parcelas descritas acima serão corrigidas na menor periodicidade permitida em lei, com base na variação do IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou, em caso de sua falta ou extinção, pelo IGP-DI, divulgado pela mesma instituição, vencendo a primeira delas 60 (sessenta) dias



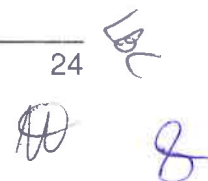
após a entrega do último laudo de avaliação utilizado para a fixação do preço das quotas.

**Parágrafo Terceiro** – A falta de pagamento das parcelas nas datas aprazadas ensejará cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da respectiva parcela e juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo devidamente corrigido pelos índices apontados no Parágrafo Segundo acima.

**Parágrafo Quarto** – Eventual lucro apurado no balanço deverá ser liquidado em prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por notas promissórias emitidas pela Sociedade, sem juros ou correção monetária, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a aprovação das contas pelos herdeiros. A liquidação do lucro deverá ser feita em tantas prestações quantas forem aquelas em que serão pagos os haveres do respectivo sócio, conforme determinado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

## CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 28ª** – A Sociedade será dissolvida e liquidada nos casos previstos em lei. A Reunião Geral estabelecerá as condições da liquidação e nomeará o liquidante que exercerá o cargo durante o período da liquidação, fixando os respectivos honorários.



## CAPÍTULO X ACORDO DE QUOTISTAS

**Cláusula 29ª** – As disposições de Acordo de Quotistas, celebrados pela unanimidade dos sócios e arquivados na sede da Sociedade, nos termos do artigo 118 e parágrafos da Lei nº 6.404/76, prevalecerão entre os sócios em caso de eventual conflito com as disposições deste Contrato Social.

**Parágrafo Único** – O descumprimento de sócio a qualquer termo ou cláusula de Acordo de Quotistas devidamente arquivado na Sociedade importará na imediata suspensão de seu direito de voto enquanto não adimplida a sua obrigação.

## CAPÍTULO XI CASOS OMISSOS

**Cláusula 30ª** – Aos casos omissos do presente Contrato Social aplicar-se-ão as disposições relativas às sociedades limitadas do Código Civil promulgado em 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, as disposições da Lei nº 6.404/76.

## CAPÍTULO XII ARBITRAGEM

**Cláusula 31ª** – Todas as controvérsias e litígios relacionados à Sociedade e/ou porventura surgidos entre os sócios ou entre os sócios e a Sociedade em relação às disposições deste Contrato Social, inclusive aqueles relativos à sua interpretação ou validade, serão dirimidos de forma definitiva através de arbitragem a ser instituída perante o Centro de Arbitragem e Mediação da



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br

25

LBK



Câmara de Comércio Brasil – Canadá (a “Câmara”) e administrada de acordo com o respectivo Regulamento de Arbitragem (o “Regulamento”) em vigência por ocasião da instituição da arbitragem.

- (a) A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros indicados de acordo com o Regulamento, sendo que cada uma das partes envolvidas indicará um árbitro e o terceiro será indicado pelos árbitros nomeados pelas partes. A parte que notificar a Câmara da intenção de instituir a arbitragem deverá efetuar a indicação do árbitro nesse momento;
- (b) O local de arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- (c) A arbitragem será realizada em português, devendo a parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indica testemunhas que não falem o português providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso;
- (d) Serão aplicadas ao médico de qualquer causa submetida à arbitragem exclusivamente as regras do direito brasileiro;
- (e) Antes da instalação do Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer diretamente ao Poder Judiciário medidas cautelares ou antecipações de tutela, o que não afetará a existência, validade e eficácia da presente convenção de arbitragem; e
- (f) Fica eleito o foro da Comarca da cidade de São Paulo exclusivamente para:
  - i. O ajuizamento de medidas cautelares ou antecipações de tutela anteriores à instalação do Tribunal Arbitral;



- ii. O ajuizamento da ação de anulação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 9.307/96;
- iii. A execução judicial da sentença arbitral; ou
- iv. A resolução de litígios que não sejam passíveis de solução por arbitragem, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.307/96.

**Parágrafo Primeiro** – No caso de instituição de Juízo Arbitral para dirimir impasse surgido entre os sócios e/ou usufrutuário em decorrência de empate nas votações das matérias previstas no parágrafo primeiro da Cláusula 10, a arbitragem será levada a efeito por apenas 1 (um) árbitro, nomeado de comum acordo entre as partes ou, na falta de consenso para sua nomeação, de acordo com o Regulamento, devendo o árbitro decidir de forma expedita, proferindo sentença arbitral no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua nomeação.

**Parágrafo Segundo** – A sociedade também adere e se submete à presente Cláusula Compromissória.

### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

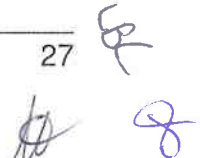
**Cláusula 32ª** – Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos, por lei especial, e nem condenados, nem tampouco se encontram sob os efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br



27



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

as REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (11924839) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 31

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas indicadas abaixo

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

16ª →

JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO  
(Sócio e Diretor)

16ª →

Renata F. Camargo  
**RENATA FREITAS DE CAMARGO**  
(Sócia e Diretora)

16ª →

LUCAS BRITTO CAMARGO  
(Sócio e Diretor)

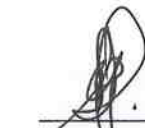
16ª →

Marina  
**MARINA CAMARGO BATAH**  
(Sócia e Diretora)

(As assinaturas da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Alpha Fm Ltda., datada em 01 de outubro de 2019, continuam na página 28.)



Testemunhas:

  
Nome: *Ludimila Pires Gomes Duarte*  
RG: 58.747.565-1  
CPF: 038.358.401-93

*Raissa B. Prado*  
Nome: 34.105.563-3  
RG: **LARISSA BIANCHIN PRADO**  
CPF: **Rua Onze de Junho 154, Bairro Casa Branca  
Santo André - SP - PABX: (11) 4433-6363  
Contador CRC 1SP308235-0-5 / CPF: 230.250.838-67**

(Última página e continuação das assinaturas da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Alpha Fm Ltda., datada em 01 de outubro de 2019)

*Carry*



Rua Onze de Junho, 154 - Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-520 | PABX: (11) 4433-6363  
escritorioprado@escritorioprado.com.br | www.escritorioprado.com.br

29

*Handwritten initials/signature*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

**CERTIFICAMOS** QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE [WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35202899143		06/11/1984	06/11/1984				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
ALPHA FM LTDA.						SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
53.933.024/0001-60	AVENIDA PAULISTA			2198	CJ 221 A 224		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
CERQUEIRA CESAR	SAO PAULO		SP	01310-300	R\$	650.000,00	

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

SÓCIO, DIRETOR PRESIDENTE E ADMINISTRADOR						
NOME						
JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO						
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA CACONDE				472		
BAIRRO	MUNICÍPIO			UF	CEP	
JARDIM PAULISTA	SAO PAULO			SP	01425-010	
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS
006.591.488-03	SÓCIO, DIRETOR PRESIDENTE E ADMINISTRADOR					321.750,00

SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR						
NOME						
LUCAS BRITTO CAMARGO						
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA ALEMANHA				472		
BAIRRO	MUNICÍPIO			UF	CEP	RG
JARDIM EUROPA	SAO PAULO			SP	01448-010	381026188
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS
429.609.028-31	SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR					3.250,00

SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR						
NOME						
MARINA CAMARGO BATAH						
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA BARAO DE SANTA EULALIA				150	APT 211	
BAIRRO	MUNICÍPIO			UF	CEP	RG



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

REAL PARQUE	SAO PAULO	SP	05685-090	539117201
CPF 470.471.588-47	CARGO SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR		QUANTIDADE COTAS 3.250,00	

SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR				
NOME RENATA FREITAS DE CAMARGO				
ENDEREÇO RUA BARAO DE SANTA EULALIA		NÚMERO 150	COMPLEMENTO	
BAIRRO MORUMBI	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 05685-090	
CPF 073.245.648-79	CARGO SÓCIO, DIRETOR COMERCIAL E ADMINISTRADOR		QUANTIDADE COTAS 321.750,00	

FILIAIS				
NIRE 35901505292		CNPJ		
ENDEREÇO AV. VALENTIM GENTIL		NÚMERO 303	COMPLEMENTO	
BAIRRO BUTANTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP	
NIRE 35901505284		CNPJ		
ENDEREÇO AVENIDA DOM PEDRO I		NÚMERO 309	COMPLEMENTO 3 ANDAR	
BAIRRO	MUNICÍPIO OSASCO	UF SP	CEP	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA 22/04/2024	NÚMERO 186.658/24-2	
ARQUIVAMENTO DE OUTROS, DATADA DE: 22/03/2024. ORDEM DO DIA: (I) DELIBERAR SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DE RESULTADO ECONÔMICO DA SOCIEDADE RELATIVO AO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.078 E SEU INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. (II) APROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EFETUADA AOS SÓCIOS NO ANO DE 2023.		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35202899143 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 08/10/2024
---



Certidão Simplificada. Documento certificado por MARINA CENTURION DARDANI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 249032091, terça-feira, 8 de outubro de 2024 às 15:53:16.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (11924839) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 35



08/10/2024

0080479565

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

**CERTIDÃO Nº: 5554632**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 07/10/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**ALPHA FM LTDA.**, CNPJ: 53.933.024/0001-60, conforme indicação constante do pedido de certidão.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 8 de outubro de 2024.

**PEDIDO Nº:**

**0080479565**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.jus.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (1192485) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 36



2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



## Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 53.933.024/0001-60

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24100301520-22  
Data e hora da emissão 08/10/2024 17:16:34  
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.sp.gov.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ALPHA FM LTDA**  
**CNPJ: 53.933.024/0001-60**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 16:11:16 do dia 27/05/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/11/2024.

Código de controle da certidão: **7999.95FD.84C3.1F63**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (11924839) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 38

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**

**Certidão Número:** 1406787 - 2024

**CPF/CNPJ Raiz:** 53.933.024/

**Contribuinte:** ALPHA FM LTDA

**Liberação:** 16/09/2024

**Validade:** 15/03/2025

**Tributos Abrangidos:** Imposto Sobre Serviços - ISS  
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento  
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA  
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE  
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)  
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

**Unidades Tributárias:**

CCM 2.400.241-0- Início atv :03/05/1995 (AV PAULISTA, 02198 - CEP: 01310-300 )

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.  
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 17:15:39 horas do dia 08/10/2024 (hora e data de Brasília).

Autenticidade: 6A64FEDA



Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



Agência Nacional de Telecomunicações

BOA NOITE JOSE EDNALDO TENÓRIO NASCIMENTO

Sistemas Interativos

Menu Principal

BOLETO » Nada Consta

menu ajuda



### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ALPHA FM LTDA
CNPJ: 53.933.024/0001-60

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 18:33:07 do dia 07/10/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 06/11/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALPHA FM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 53.933.024/0001-60

Certidão n°: 68900227/2024

Expedição: 08/10/2024, às 16:03:02

Validade: 06/04/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALPHA FM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **53.933.024/0001-60**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: [cndt@tst.jus.br](mailto:cndt@tst.jus.br)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intleg-autenticidade-assinatura.camara.tst.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (11924859) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 41

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 53.933.024/0001-60  
**Razão Social:** ALPHA FM LTDA  
**Endereço:** AV PAULISTA 2198 22 AND CJ 221 224 / BELA VISTA / SAO PAULO / SP / 01310-300

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 03/10/2024 a 01/11/2024

**Certificação Número:** 2024100319080404679635

Informação obtida em 08/10/2024 16:01:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (1192485) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 42

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ALPHA FM LTDA**  
**CNPJ: 53.933.024/0001-60**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 15:32:29 do dia 17/06/2024 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 14/12/2024.

Código de controle da certidão: **OBAB.2293.0ABC.953E**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA (1192485) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 43

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>53.933.024/0001-60</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>28/10/1984</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>ALPHA FM LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ALPHA FM</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>AV PAULISTA</b>	NÚMERO <b>2198</b>	COMPLEMENTO <b>22 AND CJ 221 A 224 ED CENTRAL PARK</b>
----------------------------------	-----------------------	---

CEP <b>01.310-300</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CERQUEIRA CESAR</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(11) 5594-2713</b>
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>20/11/2004</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/10/2024** às **18:29:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

53.933.024/0001-60

**NOME EMPRESARIAL:**

ALPHA FM LTDA

**CAPITAL SOCIAL:**

R\$650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

LUCAS BRITTO CAMARGO

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

RENATA FREITAS DE CAMARGO

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

MARINA CAMARGO BATAH

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO



io:

dministrador

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camargofeg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 07/10/2024 às 18:29 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camafeleg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>


28622b01e-4915-a336-83ffbf7be900

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO  
"RICARDO GUMBELTON DAUNT"

8100-0

NOME  
**LUCAS BRITTO CAMARGO**



FILIAÇÃO  
JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO

SANDRA DE PAULA BRITTO

DATA NASCIMENTO **07/03/1994** ORGAO EXPEDIDOR SSP-SP FATOR RH

NATURALIDADE S.PAULO - SP OBSERVAÇÃO

77537566

ASSINATURA DO TITULAR

GARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **429609028/31** DNI

REGISTRO GERAL **38.102.618-8** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO **28/08/2019**

REGISTRO CIVIL

SÃO PAULO - SP BELA VISTA CN:LV.A267/FLSo190/Nº01353

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF

NIS/PI/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH CNS

POLEGAR DIRETO



Delegado de Polícia Divisório JINGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NÃO PLASTIFICAR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://intelig-autenticidade-assinatura.camargo.br/28622b01e-4915-a336-83ffbf7be900/SEI55115.057154/2024-187.pg.47



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBELTON DAUNT

0095-0

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

6E424668

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **8.782.260-X** 2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 05/02/2015

NOME **JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO**

FILIAÇÃO **JOSE DE CAMARGO**  
**MARIA DE FREITAS CAMARGO**

NATURALIDADE **S. PAULO - SP**

DATA DE NASCIMENTO **10/12/1957**

POLO FRETAS  
SÃO PAULO-SP BELA VISTA CN:LV.A238/FLS9075/N.220616

CPF **006591488/03**

Delegado de Polícia Especialista Titular

**Roberto Ayino**

ASSINATURA DO DIRETOR

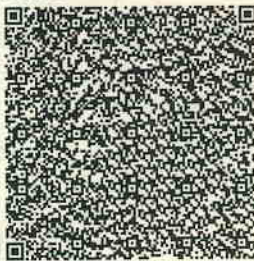
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Dados



Serie: B-772

038.544-X

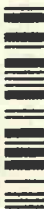
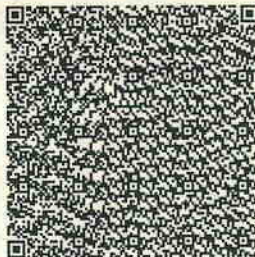
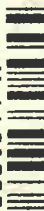


Foto (online)



Serie: B-772

038.544-X



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.br/legis/autenticidade-assinatura/camara-leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

CIC

NASCIMENTO  
19.06.65

INSCRIÇÃO NO CPF  
073 245 648 79

CONTRIBUINTE

RENATA FREITAS DE CAMARGO

*Renata Freitas de Camargo*  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO  
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

*Renata F. Camargo*

**SELILÃO DE NOTAS**  
15 SET. 2014  
R\$ 2,60

**AUTENTICACÃO:** Autentico esta  
reprogrática, conforme o original  
apresentado, do que dou fé  
somente com selo de autenticidade

1050AMD49058

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 16.355.471-7 DATA DE EXPEDIÇÃO: 05/AGO/2013.

NOME: RENATA FREITAS DE CAMARGO

FILIAÇÃO: JOSE DE CAMARGO

NATURALIDADE: S. PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO: 19/JUN/1965

CC: IV.B043/FLS.010 / N.015428

CPF: 073245648/79

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

177 Delegado Divisão de Assessoria de Planejamento e Controle de Custos e Despesas - DADIC

Roberto Assunção do Diretor

LEI Nº 7.116 DE 23/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

8100-0

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTO DAUNT

POLEGAR DIREITO

*Renata F. Camargo*

ASSINATURA DO TITULAR

B662-018036

CARTEIRA DE IDENTIDADE

**SELILÃO DE NOTAS**  
15 SET. 2014  
R\$ 2,60

**AUTENTICACÃO:** Autentico esta  
reprogrática, conforme o original  
apresentado, do que dou fé  
somente com selo de autenticidade

1050AMD48377



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia.governo.br/validar-assinatura-camargo>

**Usuário Externo (signatário):**

JOSÉ ERNESTO FREITAS DE  
CAMARGO

**Data e Horário:**

15/10/2024 17:50:29

**Tipo de Peticionamento:**

Processo Novo

**Número do Processo:**

53115.037184/2024-18

**Interessados:**

JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**

**- Documento Principal:**

- Petição REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DE OUTORGA 11924839

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 |  |

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	FM-C4 (Canal Licenciado)	53933024000160	ALPHA FM LTDA	02022880218	P	Comercial	FM	230	SP	Osasco		269		101.7	E3		23° 33' 27.00" S	46° 39' 37.01" W	60	167.9		2	2024-06-27 14:11:44		57dbac4a84cec	

Id solicitação: 57dbac4a84cec

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> ALPHA FM LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> ALPHA 105 FM	
<b>Telefone:</b> (11) 30165800	<b>E-mail:</b>
<b>CNPJ:</b> 53.933.024/0001-60	<b>Número do Fistel:</b> 02022880218
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 15/03/1995	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 15/03/2025	
<b>Observações:</b> SSR167/89;RES.ANATEL 125/99;ATO 40.574/2003	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> - Edifício Central Park - 22º andar	
<b>Bairro:</b> Cerqueira Cesar	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> AV. PAULISTA	<b>Complemento:</b> 22Âº ANDAR	
<b>Bairro:</b> CERQUEIRA CESAR	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01300000

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Av. Paulista	<b>Complemento:</b> 24º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Av. Paulista	<b>Complemento:</b> 22º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b> .	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Osasco	<b>UF:</b> SP

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 269	<b>Frequência:</b> 101.7 MHz	<b>Classe:</b> E3	<b>ERP Máxima:</b> 81.3954kW
<b>HCI:</b> 167.9 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

## Informações da Estação



25/08/2025 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo Anatel (12269097)

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 54

Informações Gerais	
Número da Estação: 9148779	Número Indicativo: ZYD955
Data Último Licenciamento: 04/06/2020	Número da Licença: 53500.020551/2020-77

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 0	Longitude: 0	Cota da base: 845.9 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 023040900901	Modelo: NV40
Fabricante: Nautel Limited	Potência de Operação: 40.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HJ11-50	Fabricante: ANDREW CORPORATION		
Comprimento da Linha: 117.00 m	Atenuação: .38 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: 6814-8-CF-SS			Fabricante: SHIVELY LABORATORIES		
Ganho: 4.03 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 60 °	Polarização: Circular	HCI: 167.9 m	ERP Máxima: 81.4 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 2.54	5°: 2.5	10°: 2.46	15°: 2.48	20°: 2.5	25°: 2.48	30°: 2.46	35°: 2.45	40°: 2.43	45°: 2.41	50°: 2.39	55°: 2.37
60°: 2.36	65°: 2.37	70°: 2.39	75°: 2.41	80°: 2.43	85°: 2.46	90°: 2.49	95°: 2.5	100°: 2.53	105°: 2.62	110°: 2.71	115°: 2.75
120°: 2.78	125°: 2.83	130°: 2.88	135°: 2.89	140°: 2.91	145°: 2.98	150°: 3.04	155°: 3.05	160°: 3.02	165°: 2.96	170°: 2.9	175°: 2.86
180°: 2.83	185°: 2.78	190°: 2.72	195°: 2.68	200°: 2.63	205°: 2.58	210°: 2.52	215°: 2.45	220°: 2.39	225°: 2.38	230°: 2.38	235°: 2.37
240°: 2.37	245°: 2.37	250°: 2.38	255°: 2.39	260°: 2.41	265°: 2.43	270°: 2.46	275°: 2.48	280°: 2.5	285°: 2.54	290°: 2.57	295°: 2.57
300°: 2.57	305°: 2.6	310°: 2.63	315°: 2.64	320°: 2.63	325°: 2.61	330°: 2.59	335°: 2.59	340°: 2.59	345°: 2.55	350°: 2.51	355°: 2.53

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0 Lon 0	5°: Lat 0 Lon 0	10°: Lat 0 Lon 0	15°: Lat 0 Lon 0	20°: Lat 0 Lon 0	25°: Lat 0 Lon 0	30°: Lat 0 Lon 0	35°: Lat 0 Lon 0	40°: Lat 0 Lon 0	45°: Lat 0 Lon 0	50°: Lat 0 Lon 0	55°: Lat 0 Lon 0
60°: Lat 0 Lon 0	65°: Lat 0 Lon 0	70°: Lat 0 Lon 0	75°: Lat 0 Lon 0	80°: Lat 0 Lon 0	85°: Lat 0 Lon 0	90°: Lat 0 Lon 0	95°: Lat 0 Lon 0	100°: Lat 0 Lon 0	105°: Lat 0 Lon 0	110°: Lat 0 Lon 0	115°: Lat 0 Lon 0
120°: Lat 0 Lon 0	125°: Lat 0 Lon 0	130°: Lat 0 Lon 0	135°: Lat 0 Lon 0	140°: Lat 0 Lon 0	145°: Lat 0 Lon 0	150°: Lat 0 Lon 0	155°: Lat 0 Lon 0	160°: Lat 0 Lon 0	165°: Lat 0 Lon 0	170°: Lat 0 Lon 0	175°: Lat 0 Lon 0
180°: Lat 0 Lon 0	185°: Lat 0 Lon 0	190°: Lat 0 Lon 0	195°: Lat 0 Lon 0	200°: Lat 0 Lon 0	205°: Lat 0 Lon 0	210°: Lat 0 Lon 0	215°: Lat 0 Lon 0	220°: Lat 0 Lon 0	225°: Lat 0 Lon 0	230°: Lat 0 Lon 0	235°: Lat 0 Lon 0
240°: Lat 0 Lon 0	245°: Lat 0 Lon 0	250°: Lat 0 Lon 0	255°: Lat 0 Lon 0	260°: Lat 0 Lon 0	265°: Lat 0 Lon 0	270°: Lat 0 Lon 0	275°: Lat 0 Lon 0	280°: Lat 0 Lon 0	285°: Lat 0 Lon 0	290°: Lat 0 Lon 0	295°: Lat 0 Lon 0
300°: Lat 0 Lon 0	305°: Lat 0 Lon 0	310°: Lat 0 Lon 0	315°: Lat 0 Lon 0	320°: Lat 0 Lon 0	325°: Lat 0 Lon 0	330°: Lat 0 Lon 0	335°: Lat 0 Lon 0	340°: Lat 0 Lon 0	345°: Lat 0 Lon 0	350°: Lat 0 Lon 0	355°: Lat 0 Lon 0

Distância por radial											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 010520200587	Modelo: FM-35T
Fabricante: Broadcast Electronics Inc.	Potência de Operação: 35.0 kW



Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b> HJ11-50	<b>Fabricante:</b> ANDREW CORPORATION		
<b>Comprimento da Linha:</b> 117.00 m	<b>Atenuação:</b> .38 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b> 6842 FM	<b>Fabricante:</b> SHIVELY LABORATORIES				
<b>Ganho:</b> 4.01 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 0 °	<b>Orientação NV:</b> 45 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 126.0 m	<b>ERP Máxima:</b> 81.4 kW

RDS	
<b>Código PI:</b>	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	119	Portaria	MC	13/03/1985	15/03/1985	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	765	Portaria	DMC	20/10/1986	29/10/1986	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	899	Portaria	DMC	02/12/1986		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	422	Portaria	DMC	19/08/1987		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	74	Portaria	DMC	01/03/1988		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	416	Portaria	DMC	02/10/1989		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	406	Portaria	DMC	11/07/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	143	Portaria	MC	10/03/1997	06/05/1997	Transferência Indireta	Jurídico
9999	44	Portaria	MC	23/01/1998	31/03/1998	Renovação	Jurídico
9999	91	Portaria	DMC	27/03/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	61	Decreto Legislativo	CN	02/05/2002	03/05/2002	Renovação	Jurídico
9999	127	Portaria	MC	02/03/2012	20/03/2012	Transferência Indireta	Jurídico
53000013103/2010-86	38	Portaria	MC	22/03/2012	23/03/2012	Multa	Jurídico
9999	38	Portaria	MC	22/03/2012	23/03/2012	Multa	Jurídico
53000065732/2010-91	125	Portaria	MC	15/06/2012	25/06/2012	Multa	Jurídico
53000069462/2010-98	166	Portaria	MC	02/07/2012	05/07/2012	Multa	Jurídico
53000018752/2011-54	1035	Portaria	MC	18/11/2013	19/11/2013	Multa	Jurídico
53000023793/2011-62	1047	Portaria	MC	25/11/2013	26/11/2013	Multa	Jurídico
9999	4081	Portaria	MC	08/12/2015	05/01/2016	Mudança de Local	Jurídico
9999	123	Portaria	MC	15/06/2016	25/06/2016	Multa	Jurídico



53504.005391/2012-96	2807	Portaria	MC	25/07/2016	19/09/2016	Multa	Jurídico
53504.003735/2013-11	6874	Portaria	MCTIC	29/01/2017	01/12/2017	Multa	Jurídico
53500.047952/2017-79	7076	Ato	ORLE	06/03/2017	30/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.001697/2013-54	1553	Portaria	MC	27/03/2017	29/03/2017	Multa	Técnico
53504.006990/2013-16	5097	Portaria	MC	04/09/2017	06/09/2017	Multa	Técnico
53504.001454/2013-16	899	Portaria	MCTIC	12/04/2018	18/04/2018	Multa	Técnico
53504010339201413	4771	Portaria	MC	17/09/2018	24/09/2018	Multa	Jurídico
53504.008612/2016-10	4844	Portaria	MC	19/09/2018	26/09/2018	Multa	Técnico
53500017036/2020-18	176	Despacho	ER01	04/05/2020			
53500017036202018	177	Despacho	ER01	05/05/2020			
53115.015142/2022-64	12472	Portaria	MC	18/03/2024	20/03/2024	Advertência	Jurídico
53504.003925/2021-31	12703	Portaria	MC	12/06/2024	17/06/2024	Advertência	Jurídico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo





NOME/RAZÃO SOCIAL <b>ALPHA FM LTDA</b>				CNPJ <b>53933024000160</b>	
Nº DA ESTAÇÃO <b>9148779</b>	SERVIÇO <b>230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada</b>	NAT. SERV.	LATITUDE <b>23° 33' 27.00" S</b>	LONGITUDE <b>46° 39' 37.01" W</b>	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO <b>Av. Paulista, nº 2198.</b>			DISTRITO		
BAIRRO <b>Bela Vista</b>			MUNICÍPIO <b>São Paulo</b>		UF <b>SP</b>

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 15/03/2025

LOCALIDADE PLANO BÁSICO:

MUNICÍPIO: Osasco UF: SP

LOCALIDADE:

FREQUÊNCIA: 101.7 MHz CANAL: 269

CLASSE: E3 COTA BASE DA TORRE: 845.9

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYD955

NOME FANTASIA: ALPHA 105 FM NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Osasco

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Av. Paulista BAIRRO: Bela Vista

MUNICÍPIO: São Paulo UF: SP

NUMERO: 2198 COMPLEMENTO: 22º Andar

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: - UF:

NUMERO: . COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Nautel Limited MODELO: NV40

CÓDIGO: 023040900901 POTÊNCIA: 40.000 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: Broadcast Electronics Inc. MODELO: FM-35T

CÓDIGO: 010520200587 POTÊNCIA: 35.0 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: SHIVELY LABORATORIES MODELO: 6814-8-CF-SS

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: OMNI 8 ELEMENTOS

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 167.9 m

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: SHIVELY LABORATORIES MODELO: 6842 FM

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: OMNI 5 ELEMENTOS

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 126.0 m

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: ANDREW CORPORATION

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: ANDREW CORPORATION

MODELO: HJ11-50

MODELO: HJ11-50

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'  
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 19/02/2025 08:36:27



Emitido em  
04/06/2020

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em  
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0ncYlxTQ1JcQ2xhc3NMwNlbnNhOjoyMDI0NjY3OTg4OGY0MTdjMQ==>



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900-4>

Annexo Anatel (12260097)

SEI 53113-037184/2024-18 / pg. 58

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** ALPHA FM LTDA  
**CNPJ:** 53.933.024/0001-60

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 08:38:34 do dia 19/02/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 21/03/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

Annexo Anatel (1226807)

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 59

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Menu Principal

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Extrato de Lançamentos > menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALPHA FM LTDA

Nº FISTEL: 02022880218

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 53933024000160

Situação: Ativa

Data Validade: 15/03/2005

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	14.488,92	02/04/1990	14.488,92	14.488,92	0001 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	R\$ 20.395,53	11/03/1991	16.966,62	0,00	0002 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	96.025,23	30/03/1994	310.502,27	120.326,11	0003 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	1.192.160,41	30/03/1994	190.176,16	109.044,73	0004 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	30.199,04	30/03/1994	81.131,43	81.131,43	0005 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	160,83	28/04/1995	75,50	75,50	0006 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	R\$ 53,61	11/07/1995	68,04	0,00	0007 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
8766 - TFI	1	1996	17/04/1996	0,00	17/04/1996	49,31	49,31	0008 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	1996	26/07/1996	0,00	26/07/1996	284,57	284,57	0009 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	160,83	09/10/1997	191,34	191,34	0010 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R\$ 6.000,00	06/04/1998	146,48	146,48	0011 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

					21/08/1998	6.000,00	5.853,52			Quitado	0,00
								0012			
1660	0	1998	18/01/1999	R\$ 554,14	12/02/1999	554,14	554,14	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0013			
9999	0	1998	21/08/1998	R\$ 0,00	21/08/1998	146,48	0,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00	
								0014			
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 6.000,00	24/03/1999	6.000,00	6.000,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0015			
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 6.000,00	31/03/2000	6.000,00	6.000,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0016			
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 3.900,00	29/03/2001	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0017			
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 3.900,00	28/03/2002	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0018			
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 3.900,00	31/03/2003	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0019			
5380	1	2003	25/06/2003	R\$ 13,42	05/06/2003	13,42	13,42	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0020			
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 3.900,00	31/03/2004	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0021			
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 3.900,00	31/03/2005	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0022			
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 3.900,00	31/03/2006	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0023			
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 3.900,00	29/03/2007	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0025			
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 3.900,00	31/03/2008	3.900,00	3.900,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0026			
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 3.510,00	31/03/2009	3.510,00	3.510,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0028			
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 390,00	29/05/2009	390,00	390,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0029			
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 3.510,00	31/03/2010	3.510,00	3.510,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	
								0030			
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 390,00	31/03/2010	390,00	390,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00	

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 3.510,00	30/03/2011	3.510,00	3.510,00	<a href="#">0031</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 390,00	30/03/2011	390,00	390,00	<a href="#">0032</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 2.574,00	30/03/2012	2.574,00	2.574,00	<a href="#">0033</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 390,00	30/03/2012	390,00	390,00	<a href="#">0034</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 2.574,00	27/03/2013	2.574,00	2.574,00	<a href="#">0035</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 390,00	27/03/2013	390,00	390,00	<a href="#">0036</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 2.574,00	27/03/2014	2.574,00	2.574,00	<a href="#">0037</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 390,00	27/03/2014	390,00	390,00	<a href="#">0038</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1660	0	2015	07/02/2015	R\$ 3.022,74	28/04/2015	3.166,32	3.166,32	<a href="#">0039</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 2.574,00	24/03/2015	2.574,00	2.574,00	<a href="#">0040</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 390,00	24/03/2015	390,00	390,00	<a href="#">0041</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1889	0	2015	15/10/2015	R\$ 4.860,00	13/10/2015	4.860,00	4.860,00	<a href="#">0042</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2012	25/07/2012	R\$ 21.159,15	08/01/2016	32.743,53	32.743,53	<a href="#">0043</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 2.574,00	31/03/2016	2.574,00	2.574,00	<a href="#">0044</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 390,00	31/03/2016	390,00	390,00	<a href="#">0045</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1660	0	2012	25/07/2012	R\$ 36.272,82	23/12/2016	53.697,75	53.697,75	<a href="#">0046</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00
1660	0	2012	01/05/2012	R\$ 36.272,82	23/12/2016	54.521,14	54.521,14	<a href="#">0047</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00
0	0	2012	11/08/2012	R\$ 12.090,94	23/12/2016	17.821,87	17.821,87	<a href="#">0048</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



									<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
								0049			
9660	0	2015		R\$ 0,00	28/04/2015	3.166,32	0,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Pago a Maior	0,00
								0050			
1660	0	2016	03/09/2016	R\$ 12.090,94	16/02/2017	13.134,59	13.134,59		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00
								0051			
1660	0	2013	04/01/2014	R\$ 15.113,68	21/11/2016	20.606,33	20.606,33		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00
								0052			
1660	0	2013	28/12/2013	R\$ 15.113,68	16/02/2017	21.097,18	21.097,18		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00
								0053			
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 2.574,00	30/03/2017	2.574,00	2.574,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0054			
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 390,00	30/03/2017	390,00	390,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0055			
1660	0	2017	06/05/2017	R\$ 13.324,12	29/11/2017	14.317,73	14.317,73		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN - DOU	0,00
								0056			
7241 - PPDUR	0	2017	30/06/2017	R\$ 374,19	30/05/2017	374,19	374,19		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0057			
1660	0	2017	18/05/2021	R\$ 11.843,66	13/03/2019	13.107,60	13.107,60		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00
								0058			
1660	0	2017	18/05/2021	R\$ 17.765,49	13/03/2019	19.547,97	19.547,97		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN - DOU	0,00
								0059			
1660	0	2017	21/01/2018	R\$ 5.921,83	03/07/2018	7.345,41	7.345,41		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0060			
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 2.574,00	20/03/2018	2.574,00	2.574,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0061			
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 390,00	20/03/2018	390,00	390,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0062			
1660	0	2018	18/08/2018	R\$ 15.791,54	13/03/2019	19.587,10	19.587,10		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU	0,00
								0063			
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 2.574,00	27/03/2019	2.574,00	2.574,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0064			
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 390,00	27/03/2019	390,00	390,00		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
								0065			
1660	0	2018	19/11/2019	R\$ 26.812,73	05/11/2019	29.683,97	29.683,97		<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
[s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/sigec/Consultas/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp)

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 2.574,00	20/03/2020	2.574,00	2.574,00	<a href="#">0068</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 390,00	20/03/2020	390,00	390,00	<a href="#">0069</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	21/06/2020	R\$ 7.800,00	03/06/2020	7.800,00	7.800,00	<a href="#">0070</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1660	0	2018	05/03/2021	R\$ 27.699,27		0,00	0,00	<a href="#">0071</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU - P	0,00
5358	1/3	2021	26/02/2021	R\$ 9.233,09	23/03/2021	9.325,42	9.325,42	<a href="#">0072</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	2/3	2021	31/03/2021	R\$ 9.233,09	23/03/2021	9.325,42	9.325,42	<a href="#">0073</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	3/3	2021	30/04/2021	R\$ 9.233,09	23/04/2021	9.343,99	9.343,99	<a href="#">0074</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 2.574,00	31/03/2021	2.574,00	2.574,00	<a href="#">0075</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 390,00	31/03/2021	390,00	390,00	<a href="#">0076</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
9660	0	2017		0,00	13/03/2019	1.263,94	0,00	<a href="#">0077</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
9660	0	2017		0,00	29/11/2017	993,61	0,00	<a href="#">0078</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
9660	0	2017		0,00	13/03/2019	1.782,48	0,00	<a href="#">0079</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
1660	0	2018	08/11/2021	R\$ 5.921,83	08/11/2021	6.780,77	6.780,77	<a href="#">0080</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RCE	0,00
9660	0	2018		0,00	08/11/2021	858,94	0,00	<a href="#">0081</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
1660	0	2018	11/04/2022	R\$ 11.843,66	08/04/2022	13.898,26	13.898,26	<a href="#">0082</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
					31/03/2023	398,13	398,13		Quitado - RN	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 2.574,00	31/03/2022	2.574,00	2.574,00	<a href="#">0083</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 390,00	29/03/2022	390,00	390,00	<a href="#">0084</a> <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 2.574,00	24/02/2023	2.574,00	2.574,00	0085	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 390,00	24/02/2023	390,00	390,00	0086	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 2.574,00	28/03/2024	2.574,00	2.574,00	0087	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 390,00	28/03/2024	390,00	390,00	0088	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00

**Total devido em 19/02/2025 (em reais):** 0,00

**Total de créditos em 19/02/2025 (em reais):** 3.166,32

**Legenda do Campo Situação**

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 84 de 84 registros

Página: [1] [Ir]  [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900





Superintendência de Administração Geral  
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças  
Gerência de Arrecadação

Impresso por: RAIMUNDO NONATO BARROS DE SOUSA FILHO

Data/Hora: 15/08/2023 07:08:27

### Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea
	9345	Cessão de Uso/Aluguéis
	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo Anatel (12260097)

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 66

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Use de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Use de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo Anexo (1226907)

SEI 33113.037184/2024-18 / pg. 67



Menu Principal ▾

 SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		53.933.024/0001-60									
ALPHA FM LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO	<a href="#">006.591.488-03</a>	ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Osasco
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Sócio	321750	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco
LUCAS BRITTO CAMARGO	<a href="#">429.609.028-31</a>	ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Osasco
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Sócio	3250	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco
MARINA CAMARGO BATAH	<a href="#">470.471.588-47</a>	ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Sócio	3250	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Diretor (DIRETORA)	0	--	--	FM	--	SP	Osasco
RENATA FREITAS DE CAMARGO	<a href="#">073.245.648-79</a>	ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Sócio	321750	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Diretor (DIRETORA)	0	--	--	FM	--	SP	Osasco

 Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

 Data: **19/02/2025**

 Hora: **08:41:37**

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

Anexo Anatel (1225007)

SLEI 53143.037184/2024-18 / pg. 68



Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		006.591.488-03									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO	006.591.488-03	RADIO ITAPEMA FM DE SAO PAULO LTDA	<a href="#">04.532.690/0001-80</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		FM CORISCO LTDA	<a href="#">60.270.873/0001-46</a>	Diretor (DIRETOR SEM DESIGNACAO ESPECIAL)	0	--	--	FM	--	SP	Boituva
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Diretor (DIRETOR )	0	--	--	FM	--	SP	Osasco
		SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	<a href="#">52.773.736/0001-04</a>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Cotia
		SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	<a href="#">52.773.736/0001-04</a>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Cotia
		SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	<a href="#">52.773.736/0001-04</a>	Sócio	60000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cotia
		RADIO ITAPEMA FM DE SAO PAULO LTDA	<a href="#">04.532.690/0001-80</a>	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Sócio	321750	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco
		FM CORISCO LTDA	<a href="#">60.270.873/0001-46</a>	Sócio	4400	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boituva
		EMISSORAS SERRANAS LTDA	<a href="#">58.829.003/0001-12</a>	Sócio	80985	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Amparo
		SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	<a href="#">52.773.736/0001-04</a>	Sócio	60000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Cotia

Usuário: 07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Data: 19/02/2025

Hora: 08:41:48



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://mfneg-autenticacao.s-anatel.gov.br/leg-br/2020-03-31/53143067184/2024-18/pg.69

Anexo Anatel (1226007)

SEI 53143067184/2024-18 / pg. 69



BOM DIA  
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b>		CPF									
<b>CPF:</b>		429.609.028-31									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUCAS BRITTO CAMARGO	<a href="#">429.609.028-31</a>	ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Diretor (DIRETOR )	0	--	--	FM	--	SP	Osasco
		ALPHA FM LTDA	<a href="#">53.933.024/0001-60</a>	Sócio	3250	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

Data: **19/02/2025**

Hora: **08:41:59**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://mfnereg-autenticacao-de-sistemas-anatel-leg-brn/2025-02-19/31E1-55145-037184/2024-18 / pg. 70

ANEXO Anatel (1226007)

31E1-55145-037184/2024-18 / pg. 70

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



BOM DIA  
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b> CPF											
<b>CPF:</b> 470.471.588-47											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARINA CAMARGO BATAH	<u>470.471.588-47</u>	ALPHA FM LTDA	<u>53.933.024/0001-60</u>	Diretor (DIRETORA)	0	--	--	FM	--	SP	Osasco
		ALPHA FM LTDA	<u>53.933.024/0001-60</u>	Sócio	3250	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Osasco

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

Data: **19/02/2025**

Hora: **08:42:13**

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://mefreg-autenticacao-de-sistemas-anatel.gov.br/2025-02-19/3141433037184/2024-18 / pg. 71





BOM DIA  
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

### Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	53.933.024/0001-60

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

Data: **19/02/2025**

Hora: **08:43:17**

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp - Anexo Anatel (1226007) - SLEI 33143.037184/2024-18 / pg. 73



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: ALPHA FM LTDA

CPF/CNPJ: 53.933.024/0001-60

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 08:48:37 do dia 19/02/2025, com validade até o dia 21/03/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: qZUiNnsawKPdWUILJYnz

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-88ffb97be900>

Anexo Certidão CEIS (12268723)

SEI 93115.037184/2024-18 / pg. 74

**Data de Envio:**

19/02/2025 09:10:50

**De:**

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Para:**

cgfm@mcom.gov.br

**Assunto:**

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

**Mensagem:**

Processo nº: 53115.037184/2024-18

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Osasco/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

---

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial**

---

**De** Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

**Data** Qui, 20/02/2025 08:35

**Para** COREP <corep@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Osasco/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

---

**De:** MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Enviado:** quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025 09:10

**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.037184/2024-18

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Osasco/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



883-3 (501)

75

ISSN 1676-2339



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO

1

Ano CXXXIX Nº 84

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de maio de 2002 R\$ 1,64

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Ato do Congresso Nacional.....	1
Ato do Senado Federal.....	3
Ato do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	10
Ministério da Educação.....	11
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	25
Ministério da Saúde.....	26
Ministério das Comunicações.....	70
Ministério das Relações Exteriores.....	73
Ministério de Minas e Energia.....	73
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	81
Ministério do Meio Ambiente.....	83
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	84
Ministério do Trabalho e Emprego.....	85
Ministério Público da União.....	87
Tribunal de Contas da União.....	88
Poder Judiciário.....	172
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	173

## CONGRESSO NACIONAL

### ATO DO PRESIDENTE

Em 2 de maio de 2002

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 34, de 06 de março de 2002, que "abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios de Minas e Energia e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 805.000.000,00, para os fins que especifica", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 06 de maio de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Senador RAMEZ TEBET

(Of. El. nº 90/2002)

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO

Nº 61, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM STÉREO SOM ESPECIAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 44, de 23 de janeiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 15 de março de 1995, a permissão outorgada à FM Stéreo Som Especial Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de maio de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO

Nº 62, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URTIGÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 210, de 31 de maio de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Urtigão a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de maio de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO

Nº 63, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E ARTÍSTICA QUELUZ DE MINAS para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 491, de 17 de agosto de 2000, que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Artística Queluz de Minas para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de maio de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 10.444, DE 2 DE MAIO DE 2002

Inserve o nome de Plácido de Castro no "Livro dos Heróis da Pátria".

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será inscrito no "Livro dos Heróis da Pátria", que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, o nome de José Plácido de Castro, o Libertador do Acre, Plácido de Castro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Weffort

## SEGURANÇA E AUTENTICIDADE

A partir do dia 6 de maio de 2002, o acesso às informações oficiais no site da Imprensa Nacional passa a ter a segurança da Certificação Digital da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira: ICP-Brasil.

Ao acessar o site, você receberá um alerta de segurança, clique em "SIM" e siga as instruções seguintes.

Saiba mais em [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900> - 18 / pg. 77

Anexo Atos (12044516)

SEI-35115-037104/2024-18 / pg. 77

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria n.º 81 de 17 de agosto de 2001.

O DELEGADO ESTADUAL DA DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a competência que lhe foi delegada através da Portaria n.º 1, de 26/05/98, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 29830.000721/92

RESOLVE:

- Autorizar, nos termos da Portaria Ministerial n.º 143, de 10 de março de 1997, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 06 de maio de 1997, o adotado no PARECER CONJUR/MC N.º 061/97, que concluiu favoravelmente ao PARECER JURÍDICO N.º 948/96, a **FM STÉREO SOM ESPECIAL LTDA.**, permissionária dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para alterar a denominação social da entidade para **ALPHA FM LTDA.**, convalidando os demais atos praticados sob esta razão social e autorizados pelo Poder Concedente, desde a Portaria Aprobatória n.º 270, de 26 de maio de 1997, até a presente data.

  
EVERALDO GOMES FERREIRA

SEJUR/RTP



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo Atos (12544516)

SEI 55115.037164/2024-18 / pg. 78

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

883-2

PUBLICADO NO DIÁRIO
DIÁRIO OFICIAL DE 311031 1998
PÁGINA 103 - SEÇÃO I
ANOTADO POR: Noelis

sl

PORTARIA Nº 044 , DE 23 DE janeiro DE 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001818/94, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de março de 1995, a permissão outorgada à FM Stéreo Som Especial Ltda., pela Portaria nº 119, de 13 de março de 1985, publicada no Diário Oficial da União em 15 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
SÉRGIO MOTTA

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo Atos (12044516)

SEI 35115.037184/2024-18 / pg. 79



Portaria n.º 119, de 13 de MARÇO de 1985

**O Ministro de Estado** das

Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.010070/84 (Edital nº 103/84), resolve:

I - Outorgar permissão a FM STEREO SOM ESPECIAL LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com os preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO CORRÊA DE MATTOS





**PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.016300/2023-84**

**INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

**I - RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

**[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]**

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).  
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

### o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade de licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

**[Decreto nº 52.795, de 1963]**

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga. Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

**o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes**

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

**III – CONCLUSÃO**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadefassinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo Parecer 915 (12544517)

SEI 53113.037164/2024-18 / pg. 83

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO  
Procurador da Fazenda Nacional  
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão  
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo Parecer 915 (12574517)

SEI 53115.037164/2024-18 / pg. 84

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



**DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 53115.016300/2023-84

**INTERESSADO:** Rádio Barretos Ltda

**ASSUNTO:** Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da **COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU** (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

**III – CONCLUSÃO**

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo Parecer 315 (12574317)

SERPRO 53115016300202384/2024-18 / pg. 86

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.016300/2023-84**

**INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.**

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

**INSTRUMENTO PARTICULAR  
CONTRATUAL DE FM STEREO SO****MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO SOCIAL  
CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL****I - PREÂMBULO**

Pelo presente instrumento particular, RENATA FREITAS DE CAMARGO, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Américo Alves Pereira Filho, 194 - apto. 11, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 16.355.471-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 073.25.648-79, PAULO MASCI DE ABREU, brasileiro, casado, advogado, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 4.975.379-SSP/SP e CPF/MF sob nº 339.119.598-34, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Professor Alexandre Correa, 360 - apto. 21 - Morumbi e LUCI ROTHSCCHILD DE ABREU, brasileira, casada, orientadora pedagógica, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Professor Alexandre Correa, 360 - apto. 21 - Morumbi, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 6.607.662-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 875.100.068-72, únicos sócios componentes da FM STEREO SOM ESPECIAL LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede e foro na cidade de São Paulo, Capital, à Av. Paulista, 2198 - 15º andar, com Instrumento de Contrato Social arquivado na JUCESP sob nº 35.202.899.143, em sessão de 03/11/84, e última alteração contratual registrada sob nº 66.597/95-0, em sessão de 28/04/95, resolvem de comum e pleno acordo, alterar o contrato social, deliberando e convencionando o seguinte:

**II - DELIBERAÇÕES****II.1. MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL**

II.1.1 Os sócios resolvem mudar a denominação social atual de FM Stereo Som Especial Ltda para ALPHA FM LTDA

**CLÁUSULA SEGUNDA**

A sede e foro da sociedade têm como endereço a cidade de São Paulo, Capital, à Av. Paulista, 2198 - 15º andar - conj. 151 à 154 - Edifício Central Park.

*[Handwritten signatures and initials]*



## II.2. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

II.2.1. O capital social da empresa que é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), passa a ser de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), sendo sua elevação proveniente do ajuste de R\$ 67.378,14 (Sessenta e Sete Mil Trezentos e Setenta e Oito Reais e Quatorze Centavos), da conta "Reserva de Capital" e R\$ 2.621,85 (Dois Mil Seiscentos e Vinte e Um Reais e Oitenta e Seis Centavos), em dinheiro, realizado neste ato em moeda corrente mensal, em postos iguais, pela sócia Renata Freitas de Camargo R\$ 1.310,93 (Um Mil Trezentos e Dez Reais e Noventa e Três Centavos), Paulo Masci de Abreu R\$ 1.178,84 (Um Mil Cento e Setenta e Oito Reais e Oitenta e Quatro Centavos) e Luci Rothschild de Abreu R\$ 131,09 (Cento e Trinta e Nove Reais e Nove Centavos), capital representado por 120.000 (Cento e Vinte Mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios na seguinte forma:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR R\$
RENATA FREITAS DE CAMARGO	60.000	R\$ 60.000,00
PAULO MASCI DE ABREU	54.000	R\$ 54.000,00
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU	6.000	R\$ 6.000,00
<b>TOTAIS</b>	<b>120.000</b>	<b>R\$ 120.000,00</b>

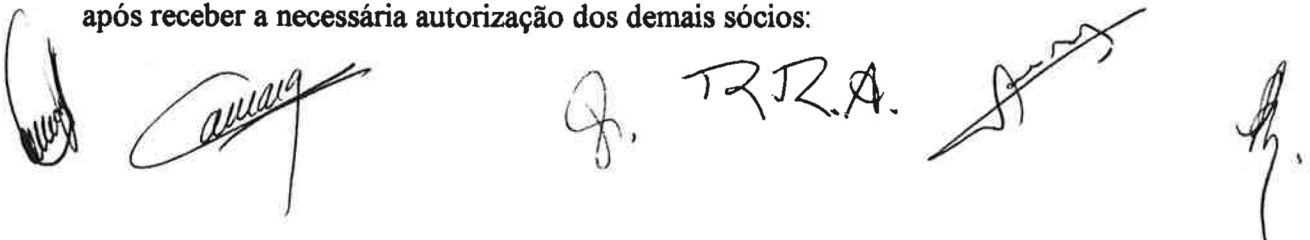
## ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS COTISTAS E CESSÃO DE COTAS

II.2.2. São admitidos, neste ato, com anuência expressa dos demais de sociedade os Sócios JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, à Rua Alemanha, 472, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 8.782.260-X-SSP/SP e CPF/MF sob nº 006.591.488-03,

e RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Professor Alexandre Correa, 121 - apto. 21 - Morumbi, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 25.146.886-0-SSP/SP e CPF/MF sob nº 267.325.008-30.

II.2.3. A sócia RENATA FREITAS DE CAMARGO, detentora de 60.000 (Sessenta Mil) cotas, no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), cede e transfere neste ato, 30.000 (Trinta Mil) de suas cotas, ao novo sócio JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO, após receber a necessária autorização dos demais sócios para fazê-lo.

O sócio PAULO MASCI DE ABREU, detentor de 54.000 (Cinquenta e Quatro Mil) cotas, no valor de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e Quatro Mil Reais), cede e transfere neste ato, 6.000 (Seis Mil) de suas cotas, ao novo sócio, RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, após receber a necessária autorização dos demais sócios:



II.2.4. Em consequência do aumento do capital social e a inclusão dos novos cotistas o quadro social da empresa ficou assim composto:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR R\$
RENATA FREITAS DE CAMARGO	30.000	R\$ 30.000,00
JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO	30.000	R\$ 30.000,00
PAULO MASI DE ABREU	48.000	R\$ 48.000,00
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU	6.000	R\$ 6.000,00
RAUL ROTHSCHILD DE ABREU	6.000	R\$ 6.000,00
<b>TOTAIS</b>	<b>120.000</b>	<b>R\$ 120.000,00</b>

### PARÁGRAFO ÚNICO

De acordo com o artigo 2º "in fine" do Decreto 3.708, de 10/01/1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do capital social.

### II.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL

II.4.1. Face aos novos comandos legais dimanantes da Constituição Federal de 05/10/88, bem como no sentido de atualizar juridicamente às cláusulas de seu contrato social original, os atuais sócios ALPHA FM LTDA resolvem de comum e pleno acordo, consolidar e unificar num só instrumento as cláusulas, ficando o compromisso assim redigido.

ALPHA FM LTDA

CONTRATO SOCIAL

RENATA FREITAS DE CAMARGO

Brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Américo Alves Pereira Filho, 194 - apto. 11, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 16.355.471-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 073.25.648-79;

PAULO MASI DE ABREU

Brasileiro, casado, advogado, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 4.975.379-SSP/SP e CPF/MF sob nº 339.119.598-34, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Professor Alexandre Correa, 360 apto. 21 - Morumbi;

R.T.A.



## LUCI ROTHSCHILD DE ABREU

Brasileira, casada, orientadora pedagógica, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Professor Alexandre Correa, 360 apto. 21 - Morumbi, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 6.507.662-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 875.100.068-72;

## JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO

Brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, à Rua Alemanha, 472, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 8.782.260-X-SSP/SP e CPF/MF sob nº 006.591.488-03;

## RAUL ROTHSCHILD DE ABREU

Brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Professor Alexandre Correa, 360 - apto. 21 - Morumbi, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 25.146.886-0-SSP/SP e CPF/MF sob nº 267.325.008-30.

### CONSTITUEM,

entre si, e na melhor forma do direito, Sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições a saber:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade denominar-se-á ALPHA FM LTDA, e utilizará a denominação fantasia "ALPHA FM" e terá como finalidade a execução de serviços de radiodifusão em geral, quer de onda média, frequência modulada, sons e imagem (televisão), onda curta e onda tropical, mediante autorização do Poder Concedente, na forma da Lei e da legislação vigente.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31/10/63, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural e recreativo, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para a suportaçõ dos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

### CLÁUSULA TERCEIRA

A sede e foro da sociedade têm como endereço a cidade de São Paulo, Capital, à Av. Paulista, 2198 - 15º andar - conj. 151 à 154 - Edifício Central Park.



#### CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e suas atividades início a partir da data em que o Poder Concedente deferir o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome. Se necessário for a sua dissolução, serão observados os dispositivos da Lei.

#### CLÁUSULA QUINTA

A Sociedade se compromete, por seus Diretores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual sem a prévia autorização do Poder Concedente, após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão.

#### CLÁUSULA SEXTA

As cotas representantes do capital social, em sua totalidade, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (Dez) anos, e serão incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas, e inalienáveis a estrangeiros.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Poderão fazer parte da Sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% (Trinta Por Cento) do capital social, sem direito a voto, e pertencente exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

#### CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

#### CLÁUSULA NONA

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos, ou naturalizados há mais de 10 (Dez) anos.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no país, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28/02/67.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O capital social é de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), representados por 120.000 (Cento e Vinte Mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, e subscritas pelos sócios da forma que segue:

  
R. R. A.





R. R. A.



COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR R\$
RENATA FREITAS DE CAMARGO	30.000	R\$ 30.000,00
JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO	30.000	R\$ 30.000,00
PAULO MASCI DE ABREU	48.000	R\$ 48.000,00
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU	6.000	R\$ 6.000,00
RAUL ROTHSCHILD DE ABREU	6.000	R\$ 6.000,00
<b>TOTAIS</b>	<b>120.000</b>	<b>R\$ 120.000,00</b>

### PARÁGRAFO ÚNICO

De acordo com o artigo 2º "in fine" do Decreto 3.708, de 10/01/1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do capital social.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O Capital Social se encontra totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As cotas são individuais em relação à sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A Sociedade será administrada pelos sócios JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO e PAULO MASCI DE ABREU, nas funções de GERENTES, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal e a sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhes, ainda a assinatura, SEMPRE EM CONJUNTO, em todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhes é dispensada a prestação de caução.

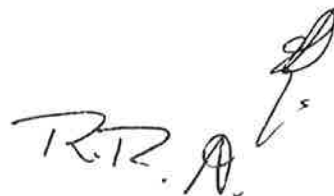
### PARÁGRAFO ÚNICO

Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (Dez) anos, e sua investidura, nos cargos, após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão, somente poderá ocorrer, depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os diretores terão como remuneração mensal a quantia fixada em comum, até os limites das deduções fiscais previstas na legislação do Imposto de Renda, que será levado à conta de despesas gerais.




## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima Quarta deste Instrumento, é vedado em fianças, avais e outros atos de favor, estranhos aos interesses da sociedade, ficando os Diretores, na hipótese de infração desta Cláusula, pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, e da autorização prévia do Poder Concedente nos termos do estipulado na Cláusula Quinta deste Contrato Social, e para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade. Em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, a preferência na aquisição das cotas do sócio retirante.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

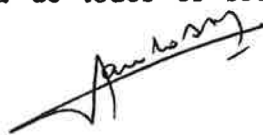
Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual, ou em novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento ou interdição de 06 (Seis) meses da data de aprovação do balanço geral anual. Os haveres, assim apurados, serão pagos em 20 (Vinte) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 06 (Seis) meses após a data de aprovação dos citados haveres. O capital social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados pela Resolução nº 29/92, publicada no Diário Oficial da União de 04/12/92. Se, entretanto desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na Sociedade, no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo dele a aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e o seu conseqüente arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Para exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga, desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (Dez) anos.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA

A 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á um balanço geral anual das atividades da empresa. O balanço geral anual levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do extrato da conta de lucros e perdas.



R.T.A.



## PARÁGRAFO ÚNICO

Se acusados forem prejuízos os mesmos serão suportados pelos sócios em partes proporcionais ao número de cotas de cada um.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Fica eleito, desde já, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da sede da sociedade para dirimir quaisquer dissídios que, eventualmente, venham a surgir entre as partes contratantes.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Os casos omissos neste Contrato Social, serão regidos pelo dispositivo do Decreto nº 3708, de 10/01/1919, a cuja fiel observância como da demais cláusulas deste compromisso, se obrigam Diretores e Sócios.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA


Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato Social em 03 (Três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas da Lei.

São Paulo, 24 de Junho de 1996.

  
RENATA FREITAS DE CAMARGO

  
PAULO MASCI DE ABREU

  
LUCI ROTHSCHILD DE ABREU


  
JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO

  
RAUL ROTHSCHILD DE ABREU

Testemunhas:

1.   
RG 6.066.877-SSP-SP

2. 

  
ROBERTO TEODORO DE CAMARGO  
RG 17.146.570-SSP-SP



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infolegautenticadassinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo alteração contratual (12344519)

SEP 53119.057184/2024-18 / pg. 95

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>53.933.024/0001-60</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>28/10/1984</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ALPHA FM LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ALPHA FM</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV PAULISTA</b>	NÚMERO <b>2198</b>	COMPLEMENTO <b>22 AND CJ 221 A 224 ED CENTRAL PARK</b>
CEP <b>01.310-300</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CERQUEIRA CESAR</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>
		UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(11) 5594-2713</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>20/11/2004</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/03/2025** às **11:03:53** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo CNPJ atualizado (42644336)

SEI 35115:037104/2024-18 / pg. 96

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

53.933.024/0001-60

**NOME EMPRESARIAL:**

ALPHA FM LTDA

**CAPITAL SOCIAL:**

R\$650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

LUCAS BRITTO CAMARGO

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

RENATA FREITAS DE CAMARGO

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

MARINA CAMARGO BATAH

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO



io:

dministrador

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo CNPJ atualizado (42644336)

SEI 35115:037104/2024-18 / pg. 97

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 10/03/2025 às 11:04 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 00738.000159/2023-12

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

**I – RELATÓRIO**

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo I Parecer Referencial (12344303)

SEP 03119.097184/2024-18 / pg. 99

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:  
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicação dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

#### **Decreto-Lei nº 236/1967**

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

#### **Lei nº 4.117/1962**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

#### **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

#### **Decreto nº 8.139/2013**

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

**não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

#### Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

#### **Enunciado nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## **II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)**

### **II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo Parecer Referencial (12344567)

SEI 53119.057184/2024-18 / pg. 105

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>[1]</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

## II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo Parecer Referencial (12344369)

SEI 53119-057184/2024-18 / pg. 107

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

#### II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

##### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo Parecer Referencial (12344567)

SEI 53119-057184/2024-18 / pg. 109



2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

Notas

1. <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 00738.000159/2023-12**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.**

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Anexo Parecer Referencial (1234456)

SEI 53119-057184/2024-18 / pg. 111

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**  
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

**Processo nº:** 53115.037184/2024-18

**Entidade:** ALPHA FM LTDA

**CNPJ nº:** 53.933.024/0001-60

**FISTEL nº:** 02022880218

**Localidade:** Osasco/SP

**Período:** 15/03/2025 a 15/03/2035

**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 15/10/2024;

**Tempestivo**  **Intempestivo** (*caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).

**Tipo de outorga a ser renovada:**

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11924839 Pág. 1*	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021);  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*requerimento subscrito por José Ernesto Freitas de Camargo e Renata Freitas de Camargo, representantes legais (SEI 11924839 - Págs. 34-35)

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>12288697  Págs. 16 - 21</p>	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Págs. 34 - 35</p>	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>11924839  Pág. 36</p>	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".</p>	

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12344558	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 11924839 Pág. 43	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		E 11924839 Pág. 37		
		M 11924839 Pág. 39	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12288697 Pág. 7	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 11924839 Pág. 43	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		FGTS 11924839 Pág. 42		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11924839 Pág. 41	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>LUCAS BRITTO CAMARGO 11924839 Pág. 47</p> <p>RENATA FREITAS DE CAMARGO 11924839 Pág. 51</p> <p>MARINA CAMARGO BATAH 11924839 Pág. 48</p> <p>JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO 11924839 Pág. 49</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p>(X) Sim ( ) Não</p>	<p>12288697 Pág. 6</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p>(X) Sim ( ) Não</p>	<p>12288697 Págs. 8 - 15</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim ( ) Não	12292732	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	( ) Sim (X) Não	12288725	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

**APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE**

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;</li> <li>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;</li> <li>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;</li> </ul>	<p><input type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>- n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>- n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

#### Observações Adicionais

- n/a

#### Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 10/03/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12288728** e o código CRC **2A6756AE**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12288728

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Checklist 12288728

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 120



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 3998/2025/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.037184/2024-18**

**INTERESSADA: ALPHA FM LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Alpha FM Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 53.933.024/0001-60**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Osasco/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02022880218**, referente ao período de 15 de março de 2025 a 15 de março de 2035.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

**ANÁLISE**

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Nota Técnica 3998 (12344320)

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 121

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à FM Stereo Som Especial Ltda, a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 119, de 13 de março de 1985, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 1985 (SEI 12344516 - Pág. 4). Posteriormente, a respectiva denominação social foi alterada para **Alpha FM Ltda**, por ocasião da alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, sob o nº 68.767/97-3, tendo sido autorizada pela Portaria nº 81, de 17 de agosto de 2001 (SEI 12344519 e SEI 12344516 - Pág. 2).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1995-2005**. De acordo com a Portaria nº 44, de 23 de janeiro de 1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 1998, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 15 de março de 1995**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 61, de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 de maio de 2002 (SEI 12344516 - Págs. 1 e 3).

8. Concernente ao período de **2005-2015**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 15 de outubro de 2004, gerando o protocolo nº 53000.047150/2004-85, acompanhado de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Nota Técnica 5598 (12344520)

SEI 53115-057154/2024-18 / pg. 122

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 15 de setembro de 2004 e 15 de dezembro de 2004. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"*(SEI 11513520).

12. Quanto ao período de **2015-2025**, a pessoa jurídica interessada protocolizou o requerimento de renovação, no dia 16 de setembro de 2014, sob o protocolo nº 53900.017317/2014-10. Vê-se que, de igual modo, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época, qual seja, entre 15 de setembro de 2014 e 15 de dezembro de 2014. O processo encontra-se em fase final de instrução.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **15 de outubro de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2025-2035** (SEI 11924839- Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 15 de março de 2024 a 15 de março de 2025.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12288728). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:



Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12288728).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 19 de fevereiro de 2025 (SEI 12288697 - págs. 16-21). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>
José Ernesto Freitas de Camargo	Sócio/Administrador
Marina Carmargo Batah	Sócia/Administradora
Renata Freitas de Camargo	Sócia/Administradora
Lucas Britto Camargo	Sócio/Administrador

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12288697 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SEI 12292732).

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Nota Técnica 0598 (12344320)

SEI 53115-007184/2024-18 / pg. 124

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12288728).

20. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12344558).

21. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "*a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63*", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

22. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)



d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 4 de junho de 2020, com validade até 15 de março de 2025 (SEI 12288697- Págs. 1 e 6).

26. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12344517), concluindo em sua análise jurídica que:



(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

**26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

### III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)



27. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

28. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 19 de fevereiro de 2025 (SEI 12288697 - Pág. 7). Logo, não há débitos vencidos, decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12288697 - Págs. 8-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

29. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Osasco/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12344569).

## CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

31. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

32. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

33. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.





Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 10/03/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/03/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12344520** e o código CRC **170E3567**.

### Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12344572)
- Minuta de Exposição de Motivos (12344574)

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12344520



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Nota Técnica 0598 (12344520)

SEI 53115:037184/2024-18 / pg. 129

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

# MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.037184/2024-18,

### RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 53.933.024/0001-60, número de inscrição no FISTEL nº 02022880218, a partir de 15 de março de 2025, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Osasco, Estado de São Paulo

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 10/03/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Minuta de Portaria (12344372)

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 130

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/03/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12344572** e o código CRC **0F710924**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12344572

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Minuta de Portaria (12344572)

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 131

# MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.037184/2024-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.998/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 15 de março de 2025, a permissão outorgada à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), nos termos da Portaria nº 119, datada em 13 de março de 1985, publicada em 15 de março de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

### AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 10/03/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadassinatura.camara-leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Minuta de Exposição de Motivos (12344574)

SEI-53115-037184/2024-18 / pg. 132

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/03/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12344574** e o código CRC **920DFF41**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12344574

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 16876, DE 11 DE MARÇO DE 2025

A **MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA**, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o que estabelece o art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.037184/2024-18,

### R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 53.933.024/0001-60, inscrição no FISTEL nº 02022880218, a partir de 15 de março de 2025, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

Ministra de Estado das Comunicações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 24/03/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12357545** e o código CRC **4D69CCD6**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12357545



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Portaria 16876 Renovação FM (12357545)

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 134

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 11 de março de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.037184/2024-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3998/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 16.876, de 11 de março de 2025, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 15 de março de 2025, a permissão outorgada à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), nos termos da Portaria nº 119, de 13 de março de 1985, publicada em 15 de março de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

SÔNIA FAUSTINO MENDES  
Ministra de Estado das Comunicações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 24/03/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12357559** e o código CRC **2D95A5E9**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12357559



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83fb97be9009> 53115.037184/2024-18 / pg. 135

Exposição de Motivos 160 Renovação FM (12357559)

2862d2b0-91ee-4915-a336-83fb97be900



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 60785/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora  
**Rafaela Calado e Silva Mello**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha a Portaria nº 16876/2025 (12357545) e a Exposição de Motivos nº 160/2025 (12357559)**

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 3998/2025 (12344520), encaminho a Portaria nº 16876/2025 (12357545) e a Exposição de Motivos nº 160/2025 (12357559), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

**Wilson Diniz Wellisch**  
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 19/03/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12357586** e o código CRC **67F7B02E**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12357586



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a386-83ffb97be900>

Ofício Interno 60785 (12357559)

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 136

2862d2b0-91ee-4915-a386-83ffb97be900

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República  
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias  
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 24/03/2025 14:44:28  
**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro  
**Operador:** DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA  
**Ofício:** 10934448  
**Data prevista de publicação:** 25/03/2025  
**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1  
**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

## Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22512713	ATO PORTARIA MCOM NA 16865.rtf	2f4618a5fa26d38c cd2aabaeada801b0	11,00	R\$ 428,12
22512714	ATO PORTARIA MCOM NA 16950.rtf	df49cb210079ebb7 ef42c14e8f6957f2	10,00	R\$ 389,20
22512715	ATO PORTARIA MCOM NA 16949.rtf	85cf8bfd81f0edf4 117fa059587763c6	11,00	R\$ 428,12
22512716	ATO PORTARIA MCOM NA 16947.rtf	a95fc33719854ffe 3de25e47770f33d3	11,00	R\$ 428,12
22512717	ATO PORTARIA MCOM NA 16864.rtf	62d03981e8b188ff a2831b080ff7b1b6	11,00	R\$ 428,12
22512718	ATO PORTARIA MCOM NA 16854.rtf	e8302780c68b54d8 772efd7c69ed9bd8	9,00	R\$ 350,28
22512719	ATO PORTARIA MCOM NA 16876.rtf	5d44e807842f6248 279fd3b14e173740	9,00	R\$ 350,28
22512720	ATO PORTARIA MCOM NA 16879.rtf	2efccb8074ed85b1 2e8b299ef4338fc6	9,00	R\$ 350,28
22512721	ATO PORTARIA MCOM NA 16890.rtf	1e7d8141711e80e3 a83c04582ec1487a	9,00	R\$ 350,28
22512722	ATO PORTARIA MCOM NA 16739.rtf	7a4f6ce4aa8d9263 d47c1e6b619c21d4	9,00	R\$ 350,28
22512723	ATO PORTARIA MCOM NA 16946.rtf	1272d93e8c65e9e9 714aca176c8b38a9	11,00	R\$ 428,12
22512724	ATO PORTARIA MCOM NA 16936.rtf	58fec9fcb7dc79c 0adf3a8b7d721245	11,00	R\$ 428,12
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>121,00</b>	<b>R\$ 4.709,32</b>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://recibo.do?idof=10934448>
<https://mofes.gabnet.br/assinatura/camara-leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Comprovante Portaria 10076 (12462359)

SEI 55119.057184/2024-18 / pg. 137

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2025 | Edição: 57 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 16.876, DE 11 DE MARÇO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o que estabelece o art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.037184/2024-18, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 53.933.024/0001-60, inscrição no FISTEL nº 02022880218, a partir de 15 de março de 2025, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SÔNIA FAUSTINO MENDES**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac4a84cec

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> ALPHA FM LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> ALPHA 105 FM	
<b>Telefone:</b> (11) 30165800	<b>E-mail:</b>
<b>CNPJ:</b> 53.933.024/0001-60	<b>Número do Fistel:</b> 02022880218
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 15/03/1995	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 15/03/2025	
<b>Observações:</b> SSR167/89;RES.ANATEL 125/99;ATO 40.574/2003	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> - Edifício Central Park - 22º andar	
<b>Bairro:</b> Cerqueira Cesar	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> AV. PAULISTA	<b>Complemento:</b> 22Âº ANDAR	
<b>Bairro:</b> CERQUEIRA CESAR	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01300000

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Av. Paulista	<b>Complemento:</b> 24º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Av. Paulista	<b>Complemento:</b> 22º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2198	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b> .	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Informações do Plano Basico

Localização	
<b>Município:</b> Osasco	<b>UF:</b> SP

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 269	<b>Frequência:</b> 101.7 MHz	<b>Classe:</b> E3	<b>ERP Máxima:</b> 81.3954kW
<b>HCl:</b> 167.9 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

Informações da Estação



25/11/2024 14:03:15 Eletronicamente, após conferência com original.

https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be906 Relatório Canal 269 FM - Osasco - SP - Renovação (12435513) SEI 93115.037184/2024-18 / pg. 139

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 9148779	<b>Número Indicativo:</b> ZYD955
<b>Data Último Licenciamento:</b> 04/06/2020	<b>Número da Licença:</b> 53500.020551/2020-77

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 0	<b>Longitude:</b> 0	<b>Cota da base:</b> 845.9 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 023040900901	<b>Modelo:</b> NV40
<b>Fabricante:</b> Nautel Limited	<b>Potência de Operação:</b> 40.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> HJ11-50	<b>Fabricante:</b> ANDREW CORPORATION		
<b>Comprimento da Linha:</b> 117.00 m	<b>Atenuação:</b> .38 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> 6814-8-CF-SS			<b>Fabricante:</b> SHIVELY LABORATORIES		
<b>Ganho:</b> 4.03 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> .00 °	<b>Orientação NV:</b> 60 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 167.9 m	<b>ERP Máxima:</b> 81.4 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 2.54	5°: 2.5	10°: 2.46	15°: 2.48	20°: 2.5	25°: 2.48	30°: 2.46	35°: 2.45	40°: 2.43	45°: 2.41	50°: 2.39	55°: 2.37
60°: 2.36	65°: 2.37	70°: 2.39	75°: 2.41	80°: 2.43	85°: 2.46	90°: 2.49	95°: 2.5	100°: 2.53	105°: 2.62	110°: 2.71	115°: 2.75
120°: 2.78	125°: 2.83	130°: 2.88	135°: 2.89	140°: 2.91	145°: 2.98	150°: 3.04	155°: 3.05	160°: 3.02	165°: 2.96	170°: 2.9	175°: 2.86
180°: 2.83	185°: 2.78	190°: 2.72	195°: 2.68	200°: 2.63	205°: 2.58	210°: 2.52	215°: 2.45	220°: 2.39	225°: 2.38	230°: 2.38	235°: 2.37
240°: 2.37	245°: 2.37	250°: 2.38	255°: 2.39	260°: 2.41	265°: 2.43	270°: 2.46	275°: 2.48	280°: 2.5	285°: 2.54	290°: 2.57	295°: 2.57
300°: 2.57	305°: 2.6	310°: 2.63	315°: 2.64	320°: 2.63	325°: 2.61	330°: 2.59	335°: 2.59	340°: 2.59	345°: 2.55	350°: 2.51	355°: 2.53

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0 Lon 0	5°: Lat 0 Lon 0	10°: Lat 0 Lon 0	15°: Lat 0 Lon 0	20°: Lat 0 Lon 0	25°: Lat 0 Lon 0	30°: Lat 0 Lon 0	35°: Lat 0 Lon 0	40°: Lat 0 Lon 0	45°: Lat 0 Lon 0	50°: Lat 0 Lon 0	55°: Lat 0 Lon 0
60°: Lat 0 Lon 0	65°: Lat 0 Lon 0	70°: Lat 0 Lon 0	75°: Lat 0 Lon 0	80°: Lat 0 Lon 0	85°: Lat 0 Lon 0	90°: Lat 0 Lon 0	95°: Lat 0 Lon 0	100°: Lat 0 Lon 0	105°: Lat 0 Lon 0	110°: Lat 0 Lon 0	115°: Lat 0 Lon 0
120°: Lat 0 Lon 0	125°: Lat 0 Lon 0	130°: Lat 0 Lon 0	135°: Lat 0 Lon 0	140°: Lat 0 Lon 0	145°: Lat 0 Lon 0	150°: Lat 0 Lon 0	155°: Lat 0 Lon 0	160°: Lat 0 Lon 0	165°: Lat 0 Lon 0	170°: Lat 0 Lon 0	175°: Lat 0 Lon 0
180°: Lat 0 Lon 0	185°: Lat 0 Lon 0	190°: Lat 0 Lon 0	195°: Lat 0 Lon 0	200°: Lat 0 Lon 0	205°: Lat 0 Lon 0	210°: Lat 0 Lon 0	215°: Lat 0 Lon 0	220°: Lat 0 Lon 0	225°: Lat 0 Lon 0	230°: Lat 0 Lon 0	235°: Lat 0 Lon 0
240°: Lat 0 Lon 0	245°: Lat 0 Lon 0	250°: Lat 0 Lon 0	255°: Lat 0 Lon 0	260°: Lat 0 Lon 0	265°: Lat 0 Lon 0	270°: Lat 0 Lon 0	275°: Lat 0 Lon 0	280°: Lat 0 Lon 0	285°: Lat 0 Lon 0	290°: Lat 0 Lon 0	295°: Lat 0 Lon 0
300°: Lat 0 Lon 0	305°: Lat 0 Lon 0	310°: Lat 0 Lon 0	315°: Lat 0 Lon 0	320°: Lat 0 Lon 0	325°: Lat 0 Lon 0	330°: Lat 0 Lon 0	335°: Lat 0 Lon 0	340°: Lat 0 Lon 0	345°: Lat 0 Lon 0	350°: Lat 0 Lon 0	355°: Lat 0 Lon 0

Distância por radial											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 010520200587	<b>Modelo:</b> FM-35T
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 35.0 kW



Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b> HJ11-50	<b>Fabricante:</b> ANDREW CORPORATION		
<b>Comprimento da Linha:</b> 117.00 m	<b>Atenuação:</b> .38 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b> 6842 FM			<b>Fabricante:</b> SHIVELY LABORATORIES		
<b>Ganho:</b> 4.01 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 0 °	<b>Orientação NV:</b> 45 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 126.0 m	<b>ERP Máxima:</b> 81.4 kW

RDS
<b>Código PI:</b>

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000100701984	119	Portaria	MC	13/03/1985	15/03/1985	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	765	Portaria	DMC	20/10/1986	29/10/1986	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	899	Portaria	DMC	02/12/1986		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	422	Portaria	DMC	19/08/1987		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	74	Portaria	DMC	01/03/1988		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	416	Portaria	DMC	02/10/1989		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	406	Portaria	DMC	11/07/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	143	Portaria	MC	10/03/1997	06/05/1997	Transferência Indireta	Jurídico
9999	44	Portaria	MC	23/01/1998	31/03/1998	Renovação	Jurídico
9999	91	Portaria	DMC	27/03/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	61	Decreto Legislativo	CN	02/05/2002	03/05/2002	Renovação	Jurídico
9999	127	Portaria	MC	02/03/2012	20/03/2012	Transferência Indireta	Jurídico
53000013103/2010-86	38	Portaria	MC	22/03/2012	23/03/2012	Multa	Jurídico
9999	38	Portaria	MC	22/03/2012	23/03/2012	Multa	Jurídico
53000065732/2010-91	125	Portaria	MC	15/06/2012	25/06/2012	Multa	Jurídico
53000069462/2010-98	166	Portaria	MC	02/07/2012	05/07/2012	Multa	Jurídico
53000018752/2011-54	1035	Portaria	MC	18/11/2013	19/11/2013	Multa	Jurídico
53000023793/2011-62	1047	Portaria	MC	25/11/2013	26/11/2013	Multa	Jurídico
9999	4081	Portaria	MC	08/12/2015	05/01/2016	Mudança de Local	Jurídico
9999	123	Portaria	MC	15/06/2016	25/06/2016	Multa	Jurídico



53504.005391/2012-96	2807	Portaria	MC	25/07/2016	19/09/2016	Multa	Jurídico
53504.003735/2013-11	6874	Portaria	MCTIC	29/01/2017	01/12/2017	Multa	Jurídico
53500.047952/2017-79	7076	Ato	ORLE	06/03/2017	30/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.001697/2013-54	1553	Portaria	MC	27/03/2017	29/03/2017	Multa	Técnico
53504.006990/2013-16	5097	Portaria	MC	04/09/2017	06/09/2017	Multa	Técnico
53504.001454/2013-16	899	Portaria	MCTIC	12/04/2018	18/04/2018	Multa	Técnico
53504010339201413	4771	Portaria	MC	17/09/2018	24/09/2018	Multa	Jurídico
53504.008612/2016-10	4844	Portaria	MC	19/09/2018	26/09/2018	Multa	Técnico
53500017036/2020-18	176	Despacho	ER01	04/05/2020			
53500017036202018	177	Despacho	ER01	05/05/2020			
53115.015142/2022-64	12472	Portaria	MC	18/03/2024	20/03/2024	Advertência	Jurídico
53504.003925/2021-31	12703	Portaria	MC	12/06/2024	17/06/2024	Advertência	Jurídico
53115.037184/2024-18	16876	Portaria	MC	11/03/2025	25/03/2025	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 61335/2025/MCOM

Brasília, 26 de março de 2025

Ao Senhor  
**Ênio Soares Dias**  
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (12357559)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 3998/2025 (12344520), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 160/2025 (12357559), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 26/03/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12439601** e o código CRC **F91A54E5**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12439601



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Ofício Interno 61335 (12439601)

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 143

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

EM nº 00186/2025 MCOM

Brasília, 27 de Março de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.037184/2024-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3998/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 16.876, de 11 de março de 2025, publicada em 25 de março de 2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 15 de março de 2025, a permissão outorgada à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), nos termos da Portaria nº 119, de 13 de março de 1985, publicada em 15 de março de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900> 53115.037184/2024-18 / pg. 144

Exposição de Motivos nº 00186/2025 MCOM (12444055)

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro das Comunicações  
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 10709/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor  
BRUNO MORETTI  
Secretário Especial de Análise Governamental  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.037184/2024-18.**

Senhor Secretário,

Em conformidade com o disposto no art. 72, do Decreto nº 12.002, de 22.04.2024, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

**ÊNIO SOARES DIAS**  
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 27/03/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12444220** e o código CRC **F70EC3FD**.

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12444220



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Ofício 10709 (12444220) SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 145

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

EM nº 00186/2025 MCOM

Brasília, 27 de Março de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.037184/2024-18, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3998/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 16.876, de 11 de março de 2025, publicada em 25 de março de 2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 15 de março de 2025, a permissão outorgada à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), nos termos da Portaria nº 119, de 13 de março de 1985, publicada em 15 de março de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) n° 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) n° 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

## I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno n° 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo n° 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU n° 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo n° 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar n° 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968\)](#)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linéas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora unitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

#### Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

### II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 2º do

2º do documento eletrônico, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>11</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

## II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social	Art. 113, inciso VIII, do RSR.

FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

#### II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

##### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **XXXXX.XXXXX/XXXX-XX**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [XXXXXXXXXX-XX], a partir de [XXXXXX], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
JOÃO PAULO SANTOS BORBA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

## Notas

- <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2025 | Edição: 57 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 16.876, DE 11 DE MARÇO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o que estabelece o art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.037184/2024-18, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 53.933.024/0001-60, inscrição no FISTEL nº 02022880218, a partir de 15 de março de 2025, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SÔNIA FAUSTINO MENDES**



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 3998/2025/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.037184/2024-18**

**INTERESSADA: ALPHA FM LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Alpha FM Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 53.933.024/0001-60**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Osasco/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02022880218**, referente ao período de 15 de março de 2025 a 15 de março de 2035.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

**ANÁLISE**

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Nota Técnica 3998 (12344520)

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 1

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à FM Stereo Som Especial Ltda, a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 119, de 13 de março de 1985, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 1985 (SEI 12344516 - Pág. 4). Posteriormente, a respectiva denominação social foi alterada para **Alpha FM Ltda**, por ocasião da alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, sob o nº 68.767/97-3, tendo sido autorizada pela Portaria nº 81, de 17 de agosto de 2001 (SEI 12344519 e SEI 12344516 - Pág. 2).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1995-2005**. De acordo com a Portaria nº 44, de 23 de janeiro de 1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 1998, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 15 de março de 1995**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 61, de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 de maio de 2002 (SEI 12344516 - Págs. 1 e 3).

8. Concernente ao período de **2005-2015**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 15 de outubro de 2004, gerando o protocolo nº 53000.047150/2004-85, acompanhado de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Nota Técnica 3998 (12344520)

SEI 53118-09718/2024-18 / pg. 2

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 15 de setembro de 2004 e 15 de dezembro de 2004. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"*(SEI 11513520).

12. Quanto ao período de **2015-2025**, a pessoa jurídica interessada protocolizou o requerimento de renovação, no dia 16 de setembro de 2014, sob o protocolo nº 53900.017317/2014-10. Vê-se que, de igual modo, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época, qual seja, entre 15 de setembro de 2014 e 15 de dezembro de 2014. O processo encontra-se em fase final de instrução.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **15 de outubro de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2025-2035** (SEI 11924839- Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 15 de março de 2024 a 15 de março de 2025.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12288728). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:



Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12288728).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 19 de fevereiro de 2025 (SEI 12288697 - págs. 16-21). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
José Ernesto Freitas de Camargo	Sócio/Administrador
Marina Carmargo Batah	Sócia/Administradora
Renata Freitas de Camargo	Sócia/Administradora
Lucas Britto Camargo	Sócio/Administrador

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12288697 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SEI 12292732).

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12288728).

20. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12344558).

21. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "*a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63*", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

22. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)



d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 4 de junho de 2020, com validade até 15 de março de 2025 (SEI 12288697- Págs. 1 e 6).

26. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12344517), concluindo em sua análise jurídica que:



(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

**26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

### III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)



27. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

28. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 19 de fevereiro de 2025 (SEI 12288697 - Pág. 7). Logo, não há débitos vencidos, decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12288697 - Págs. 8-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

29. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Osasco/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12344569).

## CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

31. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

32. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

33. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.





Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 10/03/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/03/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12344520** e o código CRC **170E3567**.

### Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12344572)
- Minuta de Exposição de Motivos (12344574)

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

Documento nº 12344520



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

Nota Técnica 5998 (12344520)

SEI 53115.037184/2024-18 / pg. 9

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Casa Civil  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 28 de março de 2025.

Ao Protocolo da SAJ, SAG, CGINF, SE/CC,

Assunto: **Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 15 de março de 2025, a permissão outorgada à FM Stereo Som Especial Ltda, atualmente denominada ALPHA FM LTDA (CNPJ nº 53.933.024/0001-60), nos termos da Portaria nº 119, de 13 de março de 1985, publicada em 15 de março de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Osasco, estado de São Paulo.**

1. Encaminhado a EXM 186 2025 MCOM, para análise e providências.

BRENO BAJO DUTRA

Divisão de Publicação de Atos Oficiais



Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra**, **Divisão de Publicação de Atos Oficiais**, em 28/03/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6535172** e o código CRC **E6AEE240** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva  
Subsecretaria de Gestão Interna

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Referência: Exposição de Motivos nº 186/2025 - MCOM.**

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as unidades competentes pelas análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

AMANDA ELER GOUVEA  
Assistente SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Eler Gouvea, Assistente**, em 28/03/2025, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6535199** e o código CRC **7ABC1B98** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria Especial de Análise Governamental  
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica  
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 479/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

**PROCESSO SEI Nº:** 53115.037184/2024-18.

**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.

**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00186/2025 MCOM, de 27 de Março de 2025, do Ministério das Comunicações.

**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Osasco/SP.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00186/2025 MCOM (6533939), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.037184/2024-18, acompanhado da [PORTARIA MCOM Nº 16.876, DE 11 DE MARÇO DE 2025](#)<sup>[1]</sup>, que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 15 de março de 2025, no município de Osasco, São Paulo, FISTEL nº 02022880218, sem direito à exclusividade, para a empresa ALPHA FM LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 53.933.024/0001-60, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)<sup>[2]</sup>, e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)<sup>[3]</sup>.
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
  - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU<sup>[4]</sup>, de 05/10/2023 (6533927), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
  - Nota Técnica nº 3998/2025/SEI-MCOM, de 11/03/2025 (6535170), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 29, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963;
  - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 10/03/2025 (6533928), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
  - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)<sup>[5]</sup>; e
  - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)<sup>[6]</sup>, que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	53.933.024/0001-60
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	ALPHA FM LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	LUCAS BRITTO CAMARGO
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	RENATA FREITAS DE CAMARGO
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MARINA CAMARGO BATAH
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/06/2025 às 15:09 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

**JEFFERSON MILTON MARINHO**  
Assessor  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO DE CARVALHO DUARTE**  
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO MORETTI**

Secretário Especial de Análise Governamental  
(SAG/CC/PR)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

[1] Observa-se que, em relação à outorga relacionada ao FISTEL nº 02022880218, conferida à ALPHA FM LTDA, no município de Osasco, São Paulo, também foi expedida a [Portaria nº 16.890, de 11 de março de 2025](#), que trata da renovação do período 2015-2025, a partir de 15 de março de 2015, no âmbito do Processo nº 53900.017317/2014-10. Cumpre registrar que, no caso em tela, o MCOM poderia ter realizado somente a renovação do período de 2025-2035, utilizando-se do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU para convalidar a renovação dos períodos anteriores (2005-2015 e 2015-2025). No entanto, o MCOM expediu duas portarias de renovação, sendo que a primeira renova o período de 2015-2025 (e, com base no parecer referencial, convalidou o período 2005-2015), e a segunda portaria renova o período 2025-2035.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[5] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[6] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 06/08/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/08/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 06/08/2025, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6732871** e o código CRC **0E67440C** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.037184/2024-18

SEI nº 6732871

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.037184/2024-18

**Nota SAJ - Radiodifusão nº 669 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR**

<b>Interessado:</b>	ALPHA FM LTDA
<b>Assunto:</b>	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
<b>Processo:</b>	53115.037184/2024-18

Senhora Secretária Especial Adjunta,

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 53115.037184/2024-18, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM) [1]**, pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **ALPHA FM LTDA**, CNPJ nº 53.933.024/0001-60 na localidade de **Osasco/SP**.
2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

#### II - ANÁLISE

4. Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
6. Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (2005-2015), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 2005-2015/SEI-MCOM – doc. SEI nº 5353170) que *“o processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga”*. Sobre o período de 2015-2025, de acordo com a referida Nota Técnica do Ministério das Comunicações, o processo de renovação encontra-se em fase final de instrução.
7. Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em *“caráter precário”*, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).
8. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 19/10/2023 (doc. SEI nº 6535167), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

“45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.”

Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a “*perda do objeto do respectivo pedido de renovação*”. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.

10. Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

11. Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.

12. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao Fistel, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.

13. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

14. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica<sup>[3]</sup> a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

15. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, “*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*”<sup>[4]</sup>. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

16. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM <sup>[5]</sup>.

### III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.037184/2024-18, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

**MARIA HELENA ROCHA MARTINS**

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

**DANIEL CHRISTIANINI NERY**

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

**MILTON CARVALHO GOMES**

Secretário Adjunto de Infraestrutura

APROVO.

**MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA**

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)



modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] De acordo com o Ministério das Comunicações - MCOM e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em fevereiro/2025 o Brasil tinha 11.179 outorgas de rádio, sendo 4.640 de rádios em Frequência Modulada (FM Comercial), que abrangem 2.171 municípios.

Fonte: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjQwOTAzYTItNWw1M1MyO0NDA0LWFmYjEtMDVhZGRmMjZkODgylwiwidCI6ImExMTIwMGVklTNhYTctNDhMy05M2UxLTcwYWU4ZmMxZWxYSj9>

[3] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[4] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[5] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena Rocha Martins, Estagiário(a)**, em 30/07/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 01/08/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Carvalho Gomes, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 01/08/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 01/08/2025, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6858666** e o código CRC **BC86FC8A** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Carlos Veras  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 16.876, de 11 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2025, que renova, a partir de 15 de março de 2025, a permissão outorgada anteriormente conferida à FM Stereo Som Especial Ltda., atualmente denominada Alpha FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900

MENSAGEM Nº 1.084

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 16.876, de 11 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2025, que renova, a partir de 15 de março de 2025, a permissão outorgada anteriormente conferida à FM Stereo Som Especial Ltda., atualmente denominada Alpha FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Brasília, 6 de agosto de 2025.

862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Casa Civil  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data de assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico (6900630) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

DIVISÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS  
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 07/08/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6901628** e o código CRC **92970225** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 53115.037184/2024-18

SEI nº 6901628

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1248/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Carlos Veras  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF**Assunto: Radiodifusão.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 16.876, de 11 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2025, que renova, a partir de 15 de março de 2025, a permissão outorgada anteriormente conferida à FM Stereo Som Especial Ltda., atualmente denominada Alpha FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR  
Ministra de Estado substituta

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 07/08/2025, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6901813** e o código CRC **305D5694** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.037184/2024-18

SEI nº 6901813

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
CASA CIVIL  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora Ministra de Estado, substituta  
Casa Civil da Presidência da República  
Dra. Miriam Belchior

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.084, de 6 de agosto de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 16.876, de 11 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2025, que renova, a partir de 15 de março de 2025, a permissão outorgada anteriormente conferida à FM Stereo Som Especial Ltda., atualmente denominada Alpha FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Senhora Ministra,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura da Ministra - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

**MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS**  
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministra da Casa Civil, substituta, da Presidência da República.

APROVO.

**MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA**  
Secretário Especial  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 07/08/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 07/08/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6901905** e o código CRC **C84F5902** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2862d2b0-91ee-4915-a336-83ffb97be900>